LEGISLAÇÃO SOBRE PESCA E AQUICULTURA

Câmara dos Deputados

Série **Legislação**

Brasília 2015

LEGISLAÇÃO SOBRE PESCA E AQUICULTURA

Mesa da Câmara dos Deputados
55ª Legislatura – 2015-2019
1ª Sessão Legislativa

Presidente
Eduardo Cunha

1º Vice-Presidente
Waldir Maranhão

2º Vice-Presidente
Giacobo

1º Secretário
Beto Mansur

2º Secretário
Felipe Bornier

3ª Secretária
Mara Gabrilli

4º Secretário
Alex Canziani

Suplentes de Secretário

1º Suplente
Mandetta

2º Suplente
Gilberto Nascimento

3ª Suplente
Luiza Erundina

4º Suplente
Ricardo Izar

Diretor-Geral
Rômulo de Sousa Mesquita

Secretário-Geral da Mesa
Silvio Avelino da Silva

Câmara dos
Deputados

LEGISLAÇÃO SOBRE PESCA E AQUICULTURA

Dispositivos constitucionais, leis e decretos relacionados a pesca e aquicultura.

Centro de Documentação e Informação
Edições Câmara
Brasília | 2015

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diretoria Legislativa
Diretor: Afrísio Vieira Lima Filho

Consultoria Legislativa
Diretor: Eduardo Fernandez Silva

Centro de Documentação e Informação
Diretor: Adolfo C. A. R. Furtado

Coordenação Edições Câmara
Diretora: Heloísa Helena S. C. Antunes

Coordenação de Organização da Informação Legislativa
Diretor: Ricardo Lopes Vilarins

Projeto gráfico de capa: Janaina Coe
Projeto gráfico de miolo: Patrícia Weiss
Diagramação: Giselle Sousa, Roberto Camara
Revisão: Seção de Revisão
Organização: Consultoria Legislativa

A pesquisa de atualização das normas presentes nesta publicação foi realizada em 17/7/2015.

Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação – Cedi
Coordenação Edições Câmara – Coedi
Anexo II – Praça dos Três Poderes
Brasília (DF) – CEP 70160-900
Telefone: (61) 3216-5809
editora@camara.leg.br

SÉRIE
Legislação
n. 137

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)
Coordenação de Biblioteca. Seção de Catalogação.

Legislação sobre pesca e aquicultura [recurso eletrônico] : dispositivos constitucionais, leis e decretos relacionados a pesca e aquicultura / Câmara dos Deputados. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015.
231 p. – (Série legislação ; n. 137)

Atualizada até 17/7/2015.
ISBN 978-85-402-0305-1

1. Pesca, legislação, Brasil. 2. Aquicultura, legislação, Brasil. I. Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. II. Série.

CDU 639.2(81)(094)

ISBN 978-85-402-0304-4 (papel)
ISBN 978-85-402-0305-1 (PDF)

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....9

ATIVIDADE PESQUEIRA: ANTECEDENTES HISTÓRICOS E REGULAÇÃO.. 11

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
[Dispositivos constitucionais referentes a pesca e aquicultura.].....21

ATOS INTERNACIONAIS

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR..... 27

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1987
Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, concluído em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.....52

DECRETO Nº 1.530, DE 22 DE JUNHO DE 1995
Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982..... 53

CONVENÇÃO SOBRE O ALOJAMENTO A BORDO DOS NAVIOS DE PESCA, 1966 54

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1994
Aprova o texto da Convenção nº 126, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Alojamento a Bordo dos Navios de Pesca, adotada por ocasião da 50ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, em 1966..... 73

DECRETO Nº 2.420, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1997
Promulga a Convenção nº 126, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Alojamento a Bordo dos Navios de Pesca, concluída em Genebra, em 21 de junho de 1966. 74

LEIS E DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI Nº 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967
(Código de Pesca)
Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências..... 77

LEI Nº 7.356, DE 30 DE AGOSTO DE 1985
Determina a inclusão de parágrafo no art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), regulando a inclusão dos pescadores no regime dessa lei. 88

LEI Nº 7.643, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987
Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. 89

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991
Dispõe sobre a política agrícola. 90

LEI Nº 8.617, DE 4 DE JANEIRO DE 1993
Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências. 94

LEI Nº 9.445, DE 14 DE MARÇO DE 1997
Concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais. 98

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998
(Lei de Crimes Ambientais)
Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. 99

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003
Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos ministérios, e dá outras providências. 101

LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003
Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal. 104

LEI Nº 10.849, DE 23 DE MARÇO DE 2004
Cria o Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional (Profrota Pesqueira), e dá outras providências. 109

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006
Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. 113

LEI Nº 11.380, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006
Institui o Registro Temporário Brasileiro para embarcações de pesca estrangeiras arrendadas ou afretadas, a casco nu, por empresas, armadores de pesca ou cooperativas de pesca brasileiras e dá outras providências. 116

LEI Nº 11.524, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007
Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos a vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006; altera as Leis nºs 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e 11.322, de 13 de julho de 2006, 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, 10.696, de 2 de julho de 2003, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.427, de 27 de maio de 1992, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 11.491, de 20 de junho de 2007, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. 120

LEI Nº 11.699, DE 13 DE JUNHO DE 2008
Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967. 122

LEI Nº 11.958, DE 26 DE JUNHO DE 2009
Altera as Leis nºs 7.853, de 24 de outubro de 1989, e 10.683, de 28 de maio de 2003; dispõe sobre a transformação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Gratificações de Representação da Presidência da República; e dá outras providências. 124

LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009
Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. 127

DECRETOS

DECRETO Nº 64.618, DE 2 DE JUNHO DE 1969
Aprova o Regulamento de Trabalho a Bordo de Embarcações Pesqueiras. 143

DECRETO Nº 1.694, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1995
Cria o Sistema Nacional de Informações da Pesca e Aquicultura (Sinpesq), e dá outras providências. 147

DECRETO Nº 3.939, DE 26 DE SETEMBRO DE 2001
Dispõe sobre a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (Cirm) e dá outras providências. 149

DECRETO Nº 4.810, DE 19 DE AGOSTO DE 2003
Estabelece normas para operação de embarcações pesqueiras nas zonas brasileiras de pesca, alto-mar e por meio de acordos internacionais, e dá outras providências. 152

DECRETO Nº 4.895, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003
Dispõe sobre a autorização de uso de espaços físicos de corpos-d'água de domínio da União para fins de aquicultura, e dá outras providências. 160

DECRETO Nº 5.069, DE 5 DE MAIO DE 2004
Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca (Conape), e dá outras providências. 166

DECRETO Nº 5.231, DE 6 DE OUTUBRO DE 2004
Dispõe sobre os princípios a serem observados pela administração pública federal na criação, organização e exploração de terminais pesqueiros públicos. 172

DECRETO Nº 5.377, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005
Aprova a Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM). 178

DECRETO Nº 5.474, DE 22 DE JUNHO DE 2005
Regulamenta a Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, que cria o Programa de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional (Profrota Pesqueira), institui o Grupo Gestor do Profrota Pesqueira e dá outras providências. 186

DECRETO Nº 5.583, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2005
Regulamenta o § 6º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e dá outras providências. 195

DECRETO Nº 6.241, DE 19 DE OUTUBRO DE 2007
Regulamenta os arts. 17, 18 e 19 da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, que trata da indenização aos proprietários de redes de espera do tipo caçoeira e compressores de ar utilizados para a pesca da lagosta, e da assistência financeira mensal aos pescadores impedidos de exercerem a pesca de lagostas, e dá outras providências. 196

DECRETO Nº 6.440, DE 23 DE ABRIL DE 2008
Promulga o Acordo Relativo à Implementação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, concluído em Nova York, em 29 de julho de 1994. 202

DECRETO Nº 6.981, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009
Regulamenta o art. 27, § 6º, inciso I, da Lei nº 10.683, de 2003, dispondo sobre a atuação conjunta dos ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros..... 203

DECRETO Nº 7.024, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2009
Regulamenta a alínea *e* do inciso XXIV do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. 206

DECRETO Nº 7.077, DE 26 DE JANEIRO DE 2010
Regulamenta a Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997, que concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais. 208

DECRETO Nº 8.424, DE 31 DE MARÇO DE 2015
Regulamenta a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para dispor sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional artesanal que exerce sua atividade exclusiva e ininterruptamente. 212

DECRETO Nº 8.425, DE 31 DE MARÇO DE 2015
Regulamenta o parágrafo único do art. 24 e o art. 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para dispor sobre os critérios para inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira e para a concessão de autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade pesqueira. 218

LISTA DE OUTRAS NORMAS E INFORMAÇÕES DE INTERESSE 225

APRESENTAÇÃO

Este livro da Série Legislação, da Edições Câmara, traz o texto atualizado das normas que dispõem sobre pesca e aquicultura no Brasil: dispositivos constitucionais, atos internacionais, leis e decretos. Ao final, apresenta uma lista de outras normas também relacionadas ao tema.

Com a publicação da legislação federal brasileira em vigor, a Câmara dos Deputados vai além da função de criar normas: colabora também para o seu efetivo cumprimento ao torná-las conhecidas e acessíveis a toda a população.

Os textos legais compilados nesta edição são resultado do trabalho dos parlamentares, que representam a diversidade do povo brasileiro. Da apresentação até a aprovação de um projeto de lei, há um extenso caminho de consultas, estudos e debates com os variados segmentos sociais. Após criadas, as leis fornecem um arcabouço jurídico que permite a boa convivência em sociedade.

A Câmara dos Deputados disponibiliza suas publicações no *site* da Edições Câmara (camara.leg.br/editora) e na Biblioteca Digital (bd.camara.leg.br/bd/). Alguns títulos também são produzidos em formato audiolivro e EPUB. O objetivo é democratizar o acesso a informação e estimular o pleno exercício da cidadania.

Dessa forma, a Câmara dos Deputados contribui para levar informação sobre direitos e deveres aos principais interessados no assunto: os cidadãos.

Deputado Eduardo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

ATIVIDADE PESQUEIRA: ANTECEDENTES HISTÓRICOS E REGULAÇÃO

Luciano Gomes de Carvalho Pereira[1]

> Sinteticamente, o pescador artesanal é o sujeito histórico que, por um lado, apropria-se de determinados modos do ambiente marinho e, por outro, utiliza nessa apropriação conhecimentos, instrumentos e embarcações oriundos de um mundo social e histórico no qual predominavam as tradições oral e artesanal.
>
> Luiz Geraldo Silva (2001, p. 87 e 234)

A pesca é uma das práticas mais antigas da humanidade. Muito antes do advento da agricultura, o homem primitivo extraía da natureza o seu alimento por meio da caça, da pesca e da coleta de frutos e raízes comestíveis.

Quando o colonizador europeu chegou às terras que hoje pertencem ao Brasil, encontrou-as habitadas por populações indígenas. Profundo conhecedor do ambiente natural e do comportamento dos seres aquáticos, o indígena desenvolveu acurada *expertise* na arte de pescar. Ao estudar a dinâmica social ao longo da história do Brasil, Luiz Geraldo Silva assinala que o processo de colonização implicou a escravização de índios, que, entre outras tarefas, foram incumbidos de apanhar peixes, crustáceos e mariscos para consumo dos colonos. Após a abolição do cativeiro, indígenas ainda permaneceram como provedores de pescado (SILVA, 2001, p. 44-45).

Analisando as trocas culturais no período colonial, o mesmo autor assinala que dos portugueses veio o anzol metálico, que substituiu com grande vantagem os espinhos tortos usados pelos indígenas. Observa ele ainda que a jangada – emblema da atividade pesqueira na costa nordestina – resultou

1 Consultor legislativo da Câmara dos Deputados, com atuação na área X (agricultura e política rural).

de gradativa transformação, entre os séculos XVI e XVIII, de primitiva embarcação dos índios tupinambás, à qual se adaptou vela triangular, incorporando-se assim à tradição marítima da região Nordeste do Brasil (SILVA, 2001, p. 48-51).

A partir do século XVII a mão de obra escrava africana, originalmente empregada na monocultura canavieira, passou a ser utilizada em diversos setores. Muitos escravos de origem africana foram empregados na pesca marítima e litorânea até a segunda metade do século XIX, quando passaram a ser substituídos por pescadores livres ou libertos. Nesse mesmo período, o advento dos currais de peixes – armadilhas fixas construídas com mourões, varas e cipós – no litoral nordestino fez com que se estabelecessem novas relações de trabalho e formas de coação do pescador, o que provocou o surgimento de várias comunidades marítimas (SILVA, 1993, p. 34-44).

Nas regiões Sudeste e Sul do Brasil formou-se outro grupo de pescadores de grande importância histórica: os caiçaras. Estes se dedicavam prioritariamente à agricultura e praticavam a pesca em caráter suplementar, em especial quando cardumes de tainha e outras espécies de peixes aproximavam-se da costa.

Analisando o trabalho e a cultura de jangadeiros e caiçaras, bem assim as transformações ocorridas ao longo da história, Luiz Geraldo Silva registra:

> De fins do século XIX até mais ou menos a década de 1930, os pequenos pescadores do Brasil pareciam constituir um grupo profissional significativo para o mercado interno do país, além de consistir num grupo culturalmente distinto dos demais grupos profissionais das classes trabalhadoras de então. *Grosso modo*, nos parece que duas formas tradicionais de produção na pesca existiam predominantemente no Brasil até aquele período: a forma de produção dos pescadores-lavradores, ou pescadores-sitiantes, e a dos pescadores marítimos artesanais. Também a *grosso modo*, estas duas formas tradicionais pareciam se inserir com relativa homogeneidade em regiões distintas do Brasil (SILVA, 1993, p. 45).
> [...]
> No mundo pré-capitalista historicamente observado até o início deste século [XX], caiçaras e jangadeiros tinham uma noção de trabalho marcada por noções ancilares de tempo e liberdade, bem como a mesma se sintonizava com a busca da finalidade suprema da

> existência humana através de festas e rituais. De maneira diversa, modernamente, antigos caiçaras e jangadeiros foram forçados a readaptarem esta noção anterior em decorrência de processos ligados à penetração das relações capitalistas no setor pesqueiro. Este ponto foi particularmente observado mediante a análise da relação entre especialização da pequena pesca na captura de certas espécies de alto valor de mercado [...] e motorização dos barcos de pesca (SILVA, 1993, p. 153).

Tem-se, assim, que a atividade pesqueira se desenvolveu no Brasil em moldes artesanais até a primeira metade do século XX. Simão Marrul Filho (2003, p. 33) observa que até meados da década de 1960 o setor pesqueiro nacional caracterizou-se pelo baixo desenvolvimento das forças produtivas e pela fragilidade ou quase ausência de um Estado regulador do uso dos recursos pesqueiros, aspectos estes que teriam sido fundamentais para que se mantivesse certo grau de equilíbrio entre o esforço de pesca e o potencial capturável dos recursos, não se verificando sobrepesca[2] até então.

A criação da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (Sudepe), por meio da Lei Delegada nº 10, de 1962, modificou radicalmente aquele cenário. Ao longo de sua existência, que se estendeu até 1989, essa autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura promoveu a industrialização do setor pesqueiro por meio de incentivos fiscais. Promoveu também sua modernização tecnológica sem alterar as relações de produção e direcionou o esforço de pesca – de forma insustentável – à captura de espécies de larga aceitação no mercado internacional (MARRUL FILHO, 2003, p. 34-36).

O setor pesqueiro nacional recuperou-se, a partir de 1995, em decorrência da adoção de novas políticas públicas. Entre as medidas adotadas, destacam-se: o controle da pressão exercida sobre os estoques tradicionais; o redirecionamento do esforço de pesca a recursos pouco explotados; e o estímulo à aquicultura – na qual se encontra o maior potencial para a expansão sustentável da produção de pescado, otimizando o aproveitamento econômico de recursos hídricos marinhos e continentais.

No século XXI, pesca e aquicultura são atividades de grande importância em âmbito mundial e também no Brasil. Nas últimas cinco décadas, a

2 Retirada acima das quotas estabelecidas pelos órgãos ambientais para garantir a manutenção dos estoques pesqueiros (PIANNA, 2014).

produção pesqueira mundial expandiu-se de forma contínua e significativa, com um crescimento médio anual da ordem de 3,2% entre os anos de 1961 e 2009. Em 2011, produziram-se cerca de 154 milhões de toneladas de pescado em todo o mundo, provenientes da pesca extrativa e da aquicultura. A maior parte do pescado ainda provém da pesca extrativa, mas é na aquicultura onde se observa a maior expansão.

Segundo relatório do Ministério da Pesca e Aquicultura (levantamento preliminar de 2013), o país produz aproximadamente dois milhões de toneladas de pescado, sendo 40% cultivados. A atividade gera um PIB de R$ 5 bilhões, mobiliza 800 mil profissionais, entre pescadores e aquicultores, e proporciona 3,5 milhões de empregos diretos e indiretos. O potencial é imenso, podendo o Brasil – que possui 12% da água doce disponível do planeta, mais de oito mil quilômetros de litoral e uma Zona Econômica Exclusiva (ZEE) de tamanho equivalente ao da Amazônia – tornar-se um dos maiores produtores mundiais de pescado (BRASIL..., 2014a).

A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) estima que em 2030 a produção pesqueira do Brasil poderá atingir cerca de 20 milhões de toneladas (BRASIL..., 2014b).

O crescimento sustentável da produção de pescado constitui um desafio, cuja importância se evidencia em face do contínuo aumento da demanda, tanto interna quanto em âmbito mundial. Nesse sentido, a legislação pesqueira/aquícola assume papel fundamental, ao definir políticas de incentivo a essas atividades; políticas de alcance social, em apoio ao pescador e ao aquicultor; e medidas de ordenamento, fiscalização e controle.

Numa breve retrospectiva histórica da legislação brasileira específica, consta que em 1845 o Estado Imperial editou o Decreto nº 358, instituindo as Capitanias dos Portos nas províncias marítimas. Em 1846, por meio do decreto nº 447, determinou-se o registro obrigatório, junto àquelas Capitanias, de "todos os indivíduos empregados na vida do mar", o que incluía os pescadores; não apenas os que atuavam na pesca marítima, mas também em águas continentais, organizados em distritos: "cada distrito será composto dos indivíduos empregados na pesca interior e exterior" (SILVA, 1988, p. 127-129).

Em 1912, já na República do Brasil, foi criada a Inspetoria de Pesca no Ministério da Agricultura, que assumiu a gestão dos assuntos pesqueiros até 1917, quando essa responsabilidade retornou ao Ministério da Marinha.

Em 1932 foi extinto o Serviço da Pesca e Saneamento Básico do Litoral da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha e foi criada, no Ministério da Agricultura, a Divisão de Caça e Pesca, subordinada ao Departamento de Indústria Animal.

Em 1934, por meio do Decreto nº 23.672, o chefe do Governo Provisório editou o Código de Caça e Pesca, cuja parte referente à pesca vigorou por quatro anos, tendo sido substituída pelo Código de Pesca aprovado por meio do Decreto-Lei nº 794, de 1938. Este, por sua vez, foi revogado e substituído pelo Decreto-Lei nº 221, de 1967, que dispõe sobre proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Embora esta expressão não apareça na ementa ou no texto desse último diploma legal, este também ficou conhecido como Código de Pesca, por haver substituído o anterior, assim identificado.

Ao longo de 42 anos, o Decreto-Lei nº 221, de 1967, foi o principal diploma legal a regular a atividade pesqueira. A maior parte de seus dispositivos foi revogada em 2009, com a entrada em vigor da Lei nº 11.959 – a atual lei geral a dispor sobre pesca e aquicultura. Os dispositivos remanescentes do Decreto-Lei nº 221 tratam de embarcações pesqueiras, empresas de pesca, licenças para a pesca amadora e científica, registro de aquicultores e registro geral da pesca.

Entre as normas legais editadas anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 que permanecem vigentes, também merecem destaque:

- o Decreto nº 64.618, de 1969, que aprova o regulamento do trabalho a bordo das embarcações pesqueiras, definidas no Decreto-Lei nº 221, de 1967;
- a Lei nº 7.356, de 1985, que faculta aos pescadores profissionais sem vínculo empregatício a filiação ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), na qualidade de trabalhadores autônomos; e
- a Lei nº 7.643, de 1987, que proíbe a pesca ou qualquer forma de molestamento intencional de cetáceos (baleias, golfinhos e outros mamíferos aquáticos) nas águas jurisdicionais brasileiras.

A Constituição Cidadã reafirmou o direito do pescador artesanal à previdência social, equiparou-o ao trabalhador rural e, por via de consequência, estendeu-lhe o direito ao seguro-desemprego. Esse direito foi primeiramente regulamentado pela Lei nº 8.287, de 1991, posteriormente revogada e

substituída pela Lei nº 10.779, de 2003. O Decreto nº 8.424, de 2015, regulamenta essa lei com as alterações que lhe foram introduzidas por meio da Lei nº 13.134, de 2015, entre as quais se destaca a exigência de exercício da atividade pesqueira de forma exclusiva e ininterrupta.

O seguro-desemprego pago ao pescador artesanal durante o período de defeso da pesca agrega direitos do trabalhador e política ambiental. A proibição da captura durante o período de reprodução das espécies visa protegê-las e assegurar a sustentabilidade da atividade pesqueira, determinação disposta na Lei nº 11.959, de 2009.

A Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), estabelece penalidades aplicáveis a quem pescar: em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente; espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante; ou de substâncias tóxicas ou por outro meio proibido pela autoridade competente. Prevê ainda sanções aplicáveis àquele que transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

A Constituição Federal de 1988 também se refere às colônias de pescadores, reconhecidas como órgãos de classe dos trabalhadores do setor artesanal da pesca com forma e natureza jurídica próprias, consoante a Lei nº 11.699, de 2008; estabelece a competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre pesca (entre outros assuntos); e determina a inclusão das atividades pesqueiras (entre outras) no planejamento agrícola, o que fez com que a Lei nº 8.171, de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, contivesse vários dispositivos referentes à pesca e à aquicultura.

A aquicultura pode desenvolver-se em terra firme (em tanques escavados) ou em águas marinhas ou continentais. Sua expansão incrementou-se com o advento da tecnologia dos tanques-redes, estruturas flutuantes em cujo interior se criam organismos aquáticos. Aspecto legal de fundamental importância, neste caso, consiste na autorização de uso de espaços físicos de corpos de água de domínio da União, o que se concretizou, inicialmente,

por meio do Decreto nº 2.869, de 1998, posteriormente substituído pelo Decreto nº 4.895, de 2003.

No ano de 2009, o Congresso Nacional aprovou duas leis de grande importância para o setor pesqueiro e aquícola. A primeira é a Lei nº 11.958, que altera a Lei nº 10.683, de 2003, para, entre outras providências, instituir o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA). Questões relativas a ordenamento pesqueiro e fiscalização ambiental permanecem, no entanto, como atribuições do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Os Decretos nº 5.583, de 2005, e nº 6.981, de 2009, regulamentam o § 6º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 2003, que trata da atuação conjunta do MPA e do MMA no que concerne ao uso sustentável dos recursos pesqueiros.

A segunda, a Lei nº 11.959, também sancionada em junho de 2009, se tornou o principal diploma legal a dispor sobre pesca e aquicultura no Brasil. A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, instituída por essa lei, visa garantir o uso sustentável dos recursos pesqueiros e otimizar os benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a proteção do meio ambiente e da biodiversidade; promover o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira, a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos; e estimular o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira e de suas comunidades. Entre outras questões, essa lei classifica a pesca em duas modalidades comerciais (artesanal e industrial) e três não comerciais (científica, amadora e de subsistência); dispõe sobre acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros; embarcações; aquicultura; estímulos; fiscalização e sanções aplicáveis aos infratores.

O Decreto nº 8.425, de 2015, regulamenta os arts. 24 e 25 da Lei nº 11.959, de 2009, para dispor sobre os critérios para inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira e para a concessão de autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade pesqueira.

Questão outrora controversa concerne ao mar territorial: em 1966, por meio do Decreto-Lei nº 44, o governo brasileiro o fixara em 6 milhas marítimas de largura; em 1969, ampliou-o para 12 milhas (Decreto-Lei nº 553); em 1970, por meio do Decreto-Lei nº 1.098, decretou de forma unilateral

soberania sobre uma faixa de 200 milhas marítimas, atitude também adotada, à época, por outras nações latino-americanas. A solução da grande controvérsia internacional que se seguiu foi alcançada por meio da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.

Entre outros aspectos, a CNUDM estabelece: soberania dos países costeiros sobre o mar territorial (faixa com largura de até 12 milhas marítimas); direitos de fiscalização sobre a zona contígua (faixa de 12 a 24 milhas); direitos de explotação sustentável, conservação e gestão de recursos naturais e outras formas de aproveitamento econômico na zona econômica exclusiva (faixa de 12 a 200 milhas marítimas); direitos sobre a plataforma continental, relativos aos recursos naturais ali encontrados.

Em 1987, o Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo nº 5, autorizando a ratificação da CNUDM pelo Brasil, o que veio a ocorrer em 1988. Em 1993, entrou em vigor a Lei nº 8.617, que adotou conceitos e parâmetros acordados na CNUDM relativos ao mar territorial, à zona contígua, à zona econômica exclusiva e à plataforma continental. Em 1995, o Decreto nº 1.530 declarou a entrada em vigor da CNUDM, após sua ratificação (em 1994) pelo 60º Estado. Em conformidade com essa convenção, o Decreto nº 4.810, de 2003, estabelece normas para a operação de embarcações pesqueiras nas zonas brasileiras de pesca, em alto-mar e por meio de acordos internacionais. Em 2008, o Decreto nº 6.440 promulgou o Acordo Relativo à Implementação da Parte XI da CNUDM.

Outra norma internacional relevante para o setor pesqueiro – no caso, para o segmento industrial – é a Convenção nº 126, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Alojamento a Bordo dos Navios de Pesca. Sua promulgação ocorreu por meio do Decreto nº 2.420, de 1997.

Muitos países onde a pesca é atividade economicamente importante subsidiam os custos operacionais, nos quais o combustível tem peso significativo. Com vista a equilibrar as condições de competitividade no setor, a Lei nº 9.445, de 1997, concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais. Essa lei é regulamentada pelo Decreto nº 7.077, de 2010.

Ao amparo do Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional (Profrota Pesqueira), instituído

pela Lei nº 10.849, de 2004, financiam-se a aquisição, a construção, a conversão, a modernização, a substituição, a adaptação e a equipagem de embarcações pesqueiras, com o objetivo de reduzir a pressão de captura sobre estoques sobre-explotados, proporcionar a eficiência e sustentabilidade da frota pesqueira costeira e continental, promover o máximo aproveitamento das capturas, aumentar a produção pesqueira nacional, utilizar estoques pesqueiros na zona econômica exclusiva brasileira e em águas internacionais, consolidar a frota pesqueira oceânica nacional e melhorar a qualidade do pescado produzido no Brasil.

O Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e o Fundo da Marinha Mercante (FMM), de que trata a Lei nº 10.893, de 2004, é outra fonte de recursos que podem ser utilizados para financiar a construção ou produção de embarcações destinadas à pesca e os programas especiais direcionados à pesca artesanal, entre outras finalidades.

Também com a finalidade de apoiar a construção naval, a Lei nº 11.786, 2008, autoriza a União a participar na formação do patrimônio de Fundo de Garantia para a Construção Naval (FGCN). Esse fundo tem por finalidade garantir o risco de crédito das operações de financiamento à construção ou à produção de embarcações e o risco decorrente de performance de estaleiro brasileiro. Incluem-se embarcações de pesca industrial, no âmbito do Profrota Pesqueira, e embarcações de pequeno porte destinadas à pesca artesanal profissional ou às atividades do micro e pequeno empresário do setor pesqueiro.

Pescadores artesanais e aquicultores que explorem pequenas áreas em tanques escavados ou ocupem, com tanques-redes, até determinada superfície de reservatórios hídricos, podem beneficiar-se do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), criado por meio do Decreto nº 1.946, de 1996 (já revogado). As normas operacionais do Pronaf são estabelecidas por meio de resoluções do Conselho Monetário Nacional, consolidadas no Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil. A Lei nº 11.326, de 2006, é o diploma legal em vigor que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Política pública relevante para o setor pesqueiro consiste na criação, organização e exploração de terminais pesqueiros públicos. O Decreto nº 5.231, de 2004, estabelece os princípios a serem observados pela administração

pública federal na implementação dessa política, quais sejam: responsabilidade social; desenvolvimento sustentável; impessoalidade na prestação de serviços; isonomia no atendimento aos usuários; publicidade dos atos e decisões; preservação dos bens públicos e supremacia do interesse público. Terminal pesqueiro público é a estrutura física construída e aparelhada para atender às necessidades das atividades de movimentação e armazenagem de pescado e de mercadorias relacionadas à pesca, podendo ser dotado de estruturas de entreposto de comercialização de pescado, de unidades de beneficiamento de pescado e de apoio à navegação de embarcações pesqueiras.

Feitas essas considerações, segue-se a transcrição de dispositivos constitucionais e de convenções, leis, decretos-leis e decretos relativos a pesca e a aquicultura. No final do livro, encontra-se uma lista com outras normas que não se enquadraram nos critérios de seleção adotados para esta publicação. Esperamos desta forma facilitar o acesso dos cidadãos interessados ao extenso conjunto normativo relacionado aos temas em foco.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Pesca e Aquicultura. *Potencial brasileiro*. 18 jun. 2014a. Disponível em: <http://www.mpa.gov.br/index.php/aquicultura/potencial-brasileiro>. Acesso em: 9 abr. 2015.

_____. *Produção*. 18 jun. 2014b. Disponível em: <http://www.mpa.gov.br/index.php/aquicultura/producao>. Acesso em: 9 abr. 2015.

MARRUL FILHO, Simão. *Crise e sustentabilidade no uso dos recursos pesqueiros*. Brasília: Ibama, 2003.

PIANNA, Bruno. *Sobrepesca*. Disponível em: <http://www.zonacosteira.bio.ufba.br/sobrepesca.html>. Acesso em: 11 dez. 2014.

SILVA, Luiz Geraldo. *Caiçaras e jangadeiros*: cultura marítima e modernização no Brasil. São Paulo: Cemar/USP, 1993.

_____. *A faina, a festa e o rito*: uma etnografia histórica sobre as gentes do mar (sécs. XVII ao XIX). Campinas, SP: Papirus, 2001.

_____. *Os pescadores na história do Brasil*. Recife: Comissão Pastoral dos Pescadores, 1988, p. 127-129.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL[3]

[Dispositivos constitucionais referentes a pesca e a aquicultura.]

[...]

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

[...]

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

[...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
[...]

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
[...]
Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.
[...]

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

[...]

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

[...]

Art. 24. Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

3 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, Anexo, de 5 de outubro de 1988, p. 1.

[...]
VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
[...]

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

[...]

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

[...]

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:
[...]
§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.
[...]

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

[...]

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

[...]

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e das seguintes contribuições sociais:
[...]

[4]§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.
[...]

[5]**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[...]
§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
[...]
II – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.
[...]

4 Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.
5 Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.

ATOS INTERNACIONAIS

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR[6]

Os Estados-Partes nesta convenção,

Animados do desejo de solucionar, num espírito de compreensão e cooperação mútuas, todas as questões relativas ao direito do mar e conscientes do significado histórico desta convenção como importante contribuição para a manutenção da paz, da justiça e do progresso de todos os povos do mundo,

Verificando que os fatos ocorridos desde as Conferências das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, realizadas em Genebra em 1958 e 1960, acentuaram a necessidade de uma nova convenção sobre o direito do mar de aceitação geral,

Conscientes de que os problemas do espaço oceânico estão estreitamente inter-relacionados e devem ser considerados como um todo,

Reconhecendo a conveniência de estabelecer por meio desta convenção, com a devida consideração pela soberania de todos os Estados, uma ordem jurídica para os mares e oceanos que facilite as comunicações internacionais e promova os usos pacíficos dos mares e oceanos, a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos, a conservação dos recursos vivos e o estudo, a proteção e a preservação do meio marinho,

Tendo presente que a consecução destes objetivos contribuirá para o estabelecimento de uma ordem econômica internacional justa e equitativa que tenha em conta os interesses e as necessidades da humanidade em geral e, em particular, os interesses e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, quer costeiros quer sem litoral,

Desejando desenvolver pela presente convenção os princípios consagrados na Resolução nº 2749-XXV de 17 de dezembro de 1970, na qual a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou solenemente, *inter alia*, que os fundos marinhos e oceânicos e o seu subsolo para além dos limites de jurisdição nacional, bem como os respectivos recursos são patrimônio comum da humanidade e que a exploração e o aproveitamento dos mesmos fundos serão feitos em beneficio da humanidade em geral, independentemente da situação geográfica dos Estados,

6 Esta convenção teve seu texto aprovado pelo Decreto Legislativo nº 5, de 9-11-1987, e promulgado pelo Decreto nº 1.530, de 22-6-1995, constantes desta publicação.

Convencidos de que a codificação e o desenvolvimento progressivo do direito do mar alcançados na presente convenção contribuirão para o fortalecimento da paz, da segurança, da cooperação e das relações de amizade entre todas as nações, de conformidade com os princípios de justiça e igualdade de direitos e promoverão o progresso econômico e social de todos os povos do mundo, de acordo com os propósitos e princípios das Nações Unidas, tais como enunciados na Carta,

Afirmando que as matérias não reguladas pela presente convenção continuarão a ser regidas pelas normas e princípios do direito internacional geral, acordaram o seguinte:

PARTE I
INTRODUÇÃO

ARTIGO 1

1. Para efeitos da presente convenção:

1) "área" significa o leito do mar, os fundos marinhos, e o seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional;

2) "Autoridade" significa a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos;

3) "atividades na área" significa todas as atividades de exploração e aproveitamento dos recursos na área;

4) "poluição do meio marinho" significa a introdução pelo homem, direta ou indiretamente, de substâncias ou de energia no meio marinho, incluindo os estuários, sempre que a mesma provoque ou possa vir provocar efeitos nocivos, tais como danos aos recursos vivos e à vida marinha, riscos à saúde do homem, entrave às atividades marítimas, incluindo a pesca e as outras utilizações legítimas do mar, alteração da qualidade da água do mar, no que se refere à sua utilização, e deterioração dos locais de recreio;

5) a) "alijamento" significa:
   i – qualquer lançamento deliberado no mar de detritos e outras matérias, a partir de embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções;

ii – qualquer afundamento deliberado no mar de embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções;

b) O termo "alijamento" não incluirá:

i – o lançamento de detritos ou outras matérias resultantes ou derivadas da exploração normal de embarcações, aeronaves, plataformas e outras construções, bem como o seu equipamento, com exceção dos detritos ou de outras matérias transportados em embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções no mar ou para eles transferidos que sejam utilizadas para o lançamento destas matérias ou que provenham do tratamento desses detritos ou de outras matérias a bordo das referidas embarcações, aeronaves, plataformas ou construções;

ii – o depósito de matérias para outros fins que não os do seu simples lançamento desde que tal depósito não seja contrário aos objetivos da presente convenção.

2.

1) "Estados-Partes" significa os Estados que tenham consentido em ficar obrigados pela convenção e em relação aos quais a convenção esteja em vigor.

2) A convenção aplica-se *mutatis mutandis* às entidades mencionadas nas alíneas *b*, *c*, *d*, *e*, e *f* do parágrafo 1º do artigo 305, que se tenham tornado partes na presente convenção de conformidade com as condições relativas a cada uma delas e, nessa medida, a expressão "Estados-Partes" compreende essas entidades.

PARTE II
MAR TERRITORIAL E ZONA CONTÍGUA

Seção 1
Disposições Gerais

ARTIGO 2

Regime Jurídico do Mar Territorial, seu Espaço Aéreo Sobrejacente, Leito e Subsolo

1. A soberania do Estado costeiro estende-se além do seu território e das suas águas interiores e, no caso de Estado arquipélago, das suas águas

arquipelágicas, a uma zona de mar adjacente designada pelo nome de mar territorial.

2. Esta soberania estende-se ao espaço aéreo sobrejacente ao mar territorial, bem como ao leito e ao subsolo deste mar.

3. A soberania sobre o mar territorial é exercida de conformidade com a presente convenção e as demais normas de direito internacional.

Seção 2
Limites do mar territorial

ARTIGO 3

Largura do mar territorial

Todo Estado tem o direito de fixar a largura do seu mar territorial até um limite que não ultrapasse 12 milhas marítimas, medidas a partir de linhas de base determinadas de conformidade com a presente convenção.

ARTIGO 4

Limite Exterior do Mar Territorial

Limite exterior do mar territorial é definido por uma linha em que cada um dos pontos fica a uma distância do ponto mais próximo da linha de base igual à largura do mar territorial.

ARTIGO 5

Linha de base normal

Salvo disposição em contrário da presente convenção, a linha de base normal para medir a largura do mar territorial é a linha de baixa-mar ao longo da costa, tal como indicada nas cartas marítimas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Estado costeiro.

ARTIGO 6

Recifes

No caso de ilhas situadas em atóis ou de ilhas que têm cadeias de recifes, a linha de base para medir a largura do mar territorial é a linha de baixa-mar

do recife que se encontra do lado do mar, tal como indicada por símbolo apropriado nas cartas reconhecidas oficialmente pelo Estado costeiro.

ARTIGO 7

Linha de base retas

1. Nos locais em que a costa apresente recortes profundos e reentrâncias ou em que exista uma franja de ilhas ao longo da costa na sua proximidade imediata, pode ser adotado o método das linhas de base retas que unam os pontos apropriados para traçar a linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial.

2. Nos locais em que, devido à existência de um delta e de outros acidentes naturais, a linha da costa seja muito instável, os pontos apropriados podem ser escolhidos ao longo da linha de baixa-mar mais avançada em direção ao mar e, mesmo que a linha de baixa-mar retroceda posteriormente, essas linhas de base reta continuarão em vigor até que o Estado costeiro as modifique de conformidade com a presente convenção.

3. O traçado dessas linhas de base retas não deve afastar-se consideravelmente da direção geral da costa e as zonas de mar situadas dentro dessas linhas devem estar suficientemente vinculadas ao domínio terrestre para ficarem submetidas ao regime das águas interiores.

4. As linhas de base retas não serão traçadas em direção aos baixios que emergem na baixa-mar, nem a partir deles, a não ser que sobre os mesmos se tenham construído faróis ou instalações análogas que estejam permanentemente acima do nível do mar, ou a não ser que o traçado de tais linha de base retas até àqueles baixios ou a partir destes tenha sido objeto de reconhecimento internacional geral.

5. Nos casos em que o método das linhas de base retas for aplicável, nos termos do parágrafo 1º, poder-se-á ter em conta, ao traçar determinadas linhas de base, os interesses econômicos próprios da região de que se trate, cuja realidade e importância estejam claramente demonstradas por uso prolongado.

6. O sistema de linhas de base retas não poderá ser aplicado por um Estado de modo a separar o mar territorial de outro Estado do alto-mar ou de uma zona econômica exclusiva.

ARTIGO 8

Águas interiores

1. Excetuando o disposto na Parte IV, as águas situadas no interior da linha de base do mar territorial fazem parte das águas interiores do Estado.

2. Quando o traçado de uma linha de base reta, de conformidade com o método estabelecido no artigo 7, encerrar, como águas interiores, águas que anteriormente não eram consideradas como tais, aplicar-se-á a essas águas o direito de passagem inocente*, de acordo com o estabelecido na presente convenção.

ARTIGO 9

Foz de um rio

Se um rio deságua diretamente no mar, a linha de base é uma reta traçada através da foz do rio entre os pontos limites da linha de baixa-mar das suas margens.

ARTIGO 10

Baías

1. Este artigo refere-se apenas a baías cujas costas pertencem a um único Estado.

2. Para efeitos da presente convenção, uma baía é uma reentrância bem marcada, cuja penetração em terra, em relação á largura da usa entrada, é tal que contém águas cercadas pela costa e constitui mais do que uma simples inflexão da costa. Contudo, uma reentrância não será considerada como uma baía, se a sua superfície não for igual ou superior à de um semicírculo que tenha por diâmetro a linha traçada através da entrada da referida reentrância.

3. Para efeitos de medição, a superfície de uma reentrância é compreendida entre a linha de baixa-mar ao longo da costa da reentrância e uma linha que una as linhas de baixa-mar dos seus pontos naturais de entrada. Quando, devido à existência de ilhas, uma reentrância tiver mais do que uma entrada, o semicírculo será traçado tomando como diâmetro a soma dos comprimentos das linhas que fechem as diferentes entradas. A superfície das ilhas existentes

dentro de uma reentrância será considerada como fazendo parte da superfície total da água da reentrância, como se essas ilhas fossem parte da mesma.

4. Se a distância entre as linhas de baixa-mar dos pontos naturais de entrada de uma baía não exceder 24 milhas marítimas, poderá ser traçada uma linha de demarcação entre estas duas linhas de baixa-mar e as águas assim encerradas serão consideradas águas interiores.

5. Quando a distância entre as linhas de baixa-mar dos pontos naturais de entrada de uma baía exceder 24 milhas marítimas, será traçada, no interior da baía uma linha de base reta de 24 milhas marítimas de modo a encerrar a maior superfície de água que for possível abranger por uma linha de tal extensão.

6. As disposições precedentes não se aplicam às baías chamadas "históricas", nem nos casos em que se aplique o sistema de linhas de base retas estabelecido no artigo 7.

ARTIGO 11

Portos

Para efeitos de delimitação do mar territorial, as instalações portuárias permanentes mais ao largo da costa que façam parte integrante do sistema portuário são consideradas como fazendo parte da costa. As instalações marítimas situadas ao largo da costa e as ilhas artificiais não são consideradas instalações portuárias permanentes.

ARTIGO 12

Ancoradouros

Os ancoradouros utilizados habitualmente para carga, descarga e fundeio de navios, os quais estariam normalmente situados, inteira ou parcialmente, fora do traçado geral do limite exterior do mar territorial, são considerados como fazendo parte do mar territorial.

ARTIGO 13

Baixios a descoberto

1. Um "baixio a descoberto" é uma extensão natural de terra rodeada de água, que, na baixa-mar, fica acima do nível do mar, mas que submerge na

praia-mar. Quando um "baixio a descoberto" se encontre, total ou parcialmente, a uma distância do continente ou de uma ilha que não exceda a largura do mar territorial, a linha de baixa-mar desse baixio pode ser utilizada como linha de base para medir a largura do mar territorial.

2. Quando um "baixio a descoberto" estiver, na totalidade, situado a uma distância do continente ou de uma ilha superior à largura do mar territorial, não possui mar territorial próprio.

ARTIGO 14

Combinação de métodos para determinar as linhas de base

O Estado costeiro poderá, segundo as circunstâncias, determinar as linhas de base por meio de qualquer dos métodos estabelecidos nos artigos precedentes.

ARTIGO 15

Delimitação do mar territorial entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente

Quando as costas de dois Estados são adjacentes ou se encontram situadas frente a frente, nenhum desses Estados tem o direito, salvo acordo de ambos em contrário, de estender o seu mar territorial além da linha mediana cujos pontos são equidistantes dos pontos mais próximos das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial de cada um desses Estados. Contudo, este artigo não se aplica quando, por motivo da existência de títulos históricos ou de outras circunstâncias especiais, for necessário delimitar o mar territorial dos dois Estados de forma diferente.

ARTIGO 16

Cartas marítimas e listas de coordenadas geográficas

1. As linhas de base para medir a largura do mar territorial, determinadas de conformidade com os artigos 7, 9 e 10, ou os limites delas decorrentes, e as linhas de delimitação traçadas de conformidade com os artigos 12 e 15 figurarão em cartas de escala ou escalas adequadas para a determinação da sua posição. Essas cartas poderão ser substituídas por listas de coordenadas geográficas de pontos em que conste especificamente a sua origem geodésica.

2. O Estado costeiro dará a devida publicidade a tais cartas ou listas de coordenadas geográficas e depositará um exemplar de cada carta ou lista junto do secretário-geral das Nações Unidas.
[...]

PARTE V
ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA

ARTIGO 55

Regime jurídico específico da zona econômica exclusiva

A zona econômica exclusiva é uma zona situada além do mar territorial e a este adjacente, sujeita ao regime jurídico específico estabelecido na presente parte, segundo o qual os direitos e a jurisdição do Estado costeiro e os direitos e liberdades dos demais Estados são regidos pelas disposições pertinentes da presente convenção.

ARTIGO 56

Direitos, jurisdição e deveres do Estado costeiro na zona econômica exclusiva

1. Na zona econômica exclusiva, o Estado costeiro tem:
   a) direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vista à exploração e aproveitamento da zona para fins econômicos, como a produção de energia a partir da água, das correntes e dos ventos;
   c) jurisdição, de conformidade com as disposições pertinentes da presente convenção, no que se refere a:
      i – colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas;
      ii – investigação cientifica marinha;
      iii – proteção e preservação do meio marinho;

2. No exercício dos seus direitos e no cumprimento dos seus deveres na zona econômica exclusiva nos termos da presente convenção, o Estado costeiro terá em devida conta os direitos e deveres dos outros Estados e agirá de forma compatível com as disposições da presente convenção.

3. Os direitos enunciados no presente artigo referentes ao leito do mar e ao seu subsolo devem ser exercidos de conformidade com a Parte VI da presente convenção.

ARTIGO 57

Largura da zona econômica exclusiva

A zona econômica exclusiva não se estenderá além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial.

ARTIGO 58

Direitos e deveres de outros Estados na zona econômica exclusiva

1. Na zona econômica exclusiva, todos os Estados, quer costeiros quer sem litoral, gozam, nos termos das disposições da presente convenção, das liberdades de navegação e sobrevoo e de colocação de cabos e dutos submarinos, a que se refere o artigo 87, bem como de outros usos do mar internacionalmente lícitos, relacionados com as referidas liberdades, tais como os ligados à operação de navios, aeronaves, cabos e dutos submarinos e compatíveis com as demais disposições da presente convenção.

2. Os artigos 88 a 115 e demais normas pertinentes de direito internacional aplicam-se à zona econômica exclusiva na medida em que não sejam incompatíveis com a presente parte.

3. No exercício dos seus direitos e no cumprimento dos seus deveres na zona econômica exclusiva, nos termos da presente convenção, os Estados terão em devida conta os direitos e deveres do Estado costeiro e cumprirão as leis e regulamentos por ele adotados de conformidade com as disposições da presente convenção e demais normas de direito internacional, na medida em que não sejam incompatíveis com a presente parte.

ARTIGO 59

Base para a solução de conflitos relativos à atribuição de direitos e jurisdição na zona econômica exclusiva

Nos casos em que a presente convenção não atribua direitos ou jurisdição ao Estado costeiro ou a outros Estados na zona econômica exclusiva, E surja

um conflito entre os interesses do Estado costeiro e os de qualquer outro Estado ou Estados, o conflito deveria ser solucionado numa base de equidade e à luz de todas as circunstâncias pertinentes, tendo em conta a importância respectiva dos interesses em causa para as partes e para o conjunto da comunidade internacional.

ARTIGO 60

Ilhas artificiais, instalações e estruturas na zona econômica exclusiva

1. Na zona econômica exclusiva, o Estado costeiro tem o direito exclusivo de construir e de autorizar e regulamentar a construção, operação e utilização de:

a) ilhas artificiais;
b) instalações e estruturas para os fins previstos no artigo 56 e para outras finalidades econômicas;
c) instalações e estruturas que possam interferir com o exercício dos direitos do Estado costeiro na zona.

2. O Estado costeiro tem jurisdição exclusiva sobre essas ilhas artificiais, instalações e estruturas, incluindo jurisdição em matéria de leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração, sanitários e de segurança.

3. A construção dessas ilhas artificiais, instalações ou estruturas deve ser devidamente notificada e devem ser mantidos meios permanentes para assinalar a sua presença. As instalações ou estruturas abandonadas ou inutilizadas devem ser retiradas, a fim de garantir a segurança da navegação, tendo em conta as normas internacionais geralmente aceitas que tenham sido estabelecidas sobre o assunto pela organização internacional competente. Para efeitos de remoção deve ter-se em conta a pesca, a proteção do meio marinho e os direitos e obrigações de outros Estados. Deve dar-se a devida publicidade da localização, dimensão e profundidade das instalações ou estruturas que não tenham sido completamente removidas.

4. O Estado costeiro pode, se necessário, criar em volta dessas ilhas artificiais, instalações e estruturas, zonas de segurança de largura razoável, nas quais pode tomar medidas adequadas para garantir tanto a segurança da navegação como a das ilhas artificiais, instalações ou estruturas.

5. O Estado costeiro determinará a largura das zonas de segurança, tendo em conta as normas internacionais aplicáveis. Essas zonas de segurança devem ser concebidas de modo a responderem razoavelmente à natureza e às funções das ilhas artificiais, instalações ou estruturas, e não excederão uma distância de 500 metros em volta destas ilhas artificiais, instalações ou estruturas, distância essa medida a partir de cada ponto do seu bordo exterior, a menos que o autorizem as normas internacionais geralmente aceitas ou o recomende a organização internacional competente. A extensão das zonas de segurança será devidamente notificada.

6. Todos os navios devem respeitar essas zonas de segurança e cumprir as normas internacionais geralmente aceitas relativas à navegação nas proximidades das ilhas artificiais, instalações, estruturas e zonas de segurança.

7. Não podem ser estabelecidas ilhas artificiais, instalações e estruturas nem zonas de segurança em sua volta, quando interfiram na utilização das rotas marítimas reconhecidas essenciais para a navegação internacional.

8. As ilhas artificiais, instalações e estruturas não têm o estatuto jurídico de ilhas. Não têm mar territorial próprio e a sua presença não afeta a delimitação do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental.

ARTIGO 61

Conservação dos recursos vivos

1. O Estado costeiro fixará as capturas permissíveis dos recursos vivos na sua zona econômica exclusiva.

2. O Estado costeiro, tendo em conta os melhores dados científicos de que disponha, assegurará, por meio de medidas apropriadas de conservação e gestão, que a preservação dos recursos vivos da sua zona econômica exclusiva não seja ameaçada por um excesso de captura. O Estado costeiro e as organizações competentes sub-regionais, regionais ou mundiais, cooperarão, conforme o caso, para tal fim.

3. Tais medidas devem ter também a finalidade de preservar ou restabelecer as populações das espécies capturadas a níveis que possam produzir o máximo rendimento constante, determinado a partir de fatores ecológicos e econômicos pertinentes, incluindo as necessidades econômicas das comunidades costeiras que vivem da pesca e as necessidades especiais

dos Estados em desenvolvimento, e tendo em conta os métodos de pesca, a interdependência das populações e quaisquer outras normas mínimas internacionais geralmente recomendadas, sejam elas sub-regionais, regionais ou mundiais.

4. Ao tomar tais medidas, o Estado costeiro deve ter em conta os seus efeitos sobre espécies associadas às espécies capturadas, ou delas dependentes, a fim de preservar ou restabelecer as populações de tais espécies associadas ou dependentes acima de níveis em que a sua reprodução possa ficar seriamente ameaçada.

5. Periodicamente devem ser comunicadas ou trocadas informações científicas disponíveis, estatísticas de captura e de esforço de pesca e outros dados pertinentes para a conservação das populações de peixes, por intermédio das organizações internacionais competentes, sejam elas sub-regionais, regionais ou mundiais, quando apropriado, e com a participação de todos os Estados interessados, incluindo aqueles cujos nacionais estejam autorizados a pescar na zona econômica exclusiva.

ARTIGO 62

Utilização dos recursos vivos

1. O Estado costeiro deve ter por objetivo promover a utilização ótima dos recursos vivos na zona econômica exclusiva, sem prejuízo do artigo 61.

2. O Estado costeiro deve determinar a sua capacidade de capturar os recursos vivos da zona econômica exclusiva. Quando o Estado costeiro não tiver capacidade para efetuar a totalidade da captura permissível deve dar a outros Estados acesso ao excedente desta captura, mediante acordos ou outros ajustes e de conformidade com as modalidades, condições e leis e regulamentos mencionados no parágrafo 4º, tendo particularmente em conta as disposições dos artigos 69 e 70, principalmente no que se refere aos Estados em desenvolvimento neles mencionados.

3. Ao dar a outros Estados acesso à sua zona econômica exclusiva nos termos do presente artigo, o Estado costeiro deve ter em conta todos os fatores pertinentes, incluindo, *inter alia*, a importância dos recursos vivos da zona para a economia do Estado costeiro correspondente e para os seus outros interesses nacionais, as disposições dos artigos 69 e 70, as necessidades dos

países em desenvolvimento da sub-região ou região no que se refere à captura de parte dos excedentes, e a necessidade de reduzir ao mínimo a perturbação da economia dos Estados, cujos nacionais venham habitualmente pescando na zona ou venham fazendo esforços substanciais na investigação e identificação de populações.

4. Os nacionais de outros Estados que pesquem na zona econômica exclusiva devem cumprir as medidas de conservação e as outras modalidades e condições estabelecidas nas leis e regulamentos do Estado costeiro. Tais leis e regulamentos devem estar de conformidade com a presente convenção e podem referir-se, *inter alia*, às seguintes questões:

a) concessão de licenças a pescadores, embarcações e equipamento de pesca, incluindo o pagamento de taxas e outros encargos que, no caso dos Estados costeiros em desenvolvimento, podem consistir numa compensação adequada em matéria de financiamento, equipamento e tecnologia da indústria da pesca;
b) determinação das espécies que podem ser capturadas e fixação das quotas de captura, que podem referir-se seja a determinadas populações ou a grupos de populações, seja à captura por embarcação durante um período de tempo, seja à captura por nacionais de um Estado durante um período determinado;
c) regulamentação das épocas e zonas de pesca, do tipo, tamanho e número de aparelhos, bem como do tipo, tamanho e número de embarcações de pesca que podem ser utilizados;
d) fixação da idade e do tamanho dos peixes e de outras espécies que podem ser capturados;
e) indicação das informações que devem ser fornecidas pelas embarcações de pesca, incluindo estatísticas das capturas e do esforço de pesca e informações sobre a posição das embarcações;
f) execução, sob a autorização e controle do Estado costeiro, de determinados programas de investigação no âmbito das pescas e regulamentação da realização de tal investigação, incluindo a amostragem de capturas, destino das amostras e comunicação dos dados científicos conexos;
g) embarque, pelo Estado costeiro, de observadores ou de estagiários a bordo de tais embarcações;
h) descarga por tais embarcações da totalidade das capturas ou de parte delas nos portos do Estado costeiro;

i) termos e condições relativos às empresas conjuntas ou a outros ajustes de cooperação;
j) requisitos em matéria de formação de pessoal e de transferência de tecnologia de pesca, incluindo o reforço da capacidade do Estado costeiro para empreender investigação de pesca;
k) medidas de execução.

5. Os Estados costeiros devem dar o devido conhecimento das leis e regulamentos em matéria de conservação e gestão.

ARTIGO 63

Populações existentes dentro das zonas econômicas exclusivas de dois ou mais Estados costeiros ou dentro da zona econômica exclusiva e numa zona exterior e adjacente à mesma

1. No caso de uma mesma população ou populações de espécies associadas se encontrarem nas zonas econômicas exclusivas de dois ou mais Estados costeiros, estes Estados devem procurar, quer diretamente quer por intermédio das organizações sub-regionais ou regionais apropriadas, concertar as medidas necessárias para coordenar e assegurar a conservação e o desenvolvimento de tais populações, sem prejuízo das demais disposições da presente parte.

2. No caso de uma mesma população ou populações de espécies associadas se encontrarem tanto na zona econômica exclusiva como numa área exterior e adjacente à mesma, o Estado costeiro e os Estados que pesquem essas populações na área adjacente devem procurar, quer diretamente quer por intermédio das organizações sub-regionais ou regionais apropriadas, concertar as medidas necessárias para a conservação dessas populações na área adjacente.

ARTIGO 64

Espécies altamente migratórias

1. O Estado costeiro e os demais Estados cujos nacionais pesquem, na região, as espécies altamente migratórias enumeradas no Anexo I devem cooperar quer diretamente quer por intermédio das organizações internacionais apropriadas, com vista a assegurar a conservação e promover o objetivo da utilização ótima de tais espécies em toda a região, tanto dentro como fora da zona econômica exclusiva. Nas regiões em que não exista

organização internacional apropriada, o Estado costeiro e os demais Estados cujos nacionais capturem essas espécies na região devem cooperar para criar uma organização deste tipo e devem participar nos seus trabalhos.

2. As disposições do parágrafo 1º aplicam-se conjuntamente com as demais disposições da presente parte.

ARTIGO 65

Mamíferos marinhos

Nenhuma das disposições da presente parte restringe quer o direito de um Estado costeiro quer eventualmente a competência de uma organização internacional, conforme o caso, para proibir, limitar ou regulamentar o aproveitamento dos mamíferos marinhos de maneira mais estrita que a prevista na presente parte. Os Estados devem cooperar com vistas a assegurar a conservação dos mamíferos marinhos e, no caso dos cetáceos, devem trabalhar em particular, por intermédio de organizações internacionais apropriadas, para a sua conservação, gestão e estudo.

ARTIGO 66

Populações de peixes anádromos

1. Os Estados em cujos rios se originem as populações de peixes anádromos devem ter por tais populações o interesse e a responsabilidade primordiais.

2. O Estado de origem das populações de peixes anádromos devem assegurar a sua conservação mediante a adoção de medidas apropriadas de regulamentação da pesca em todas as águas situadas dentro dos limites exteriores da sua zona econômica exclusiva, bem como da pesca a que se refere à alínea *b* do parágrafo 3º. O Estado de origem pode, após consulta com os outros Estados mencionados nos parágrafos 3º e 4º que pesquem essas populações, fixar as capturas totais permissíveis das populações originárias dos seus rios.

3.

a) A pesca das populações de peixes anádromos só pode ser efetuada nas águas situadas dentro dos limites exteriores da zona econômica exclusiva, exceto nos casos em que esta disposição possa acarretar perturbações econômicas para um outro Estado que não o Estado

de origem. No que se refere a tal pesca além dos limites exteriores da zona econômica exclusiva, os Estados interessados procederão a consultas com vista a chegarem a acordo sobre modalidades e condições de tal pesca, tendo em devida consideração as exigências da conservação e as necessidades do Estado de origem no que se refere a tais populações;

b) o Estado de origem deve cooperar para reduzir ao mínimo as perturbações econômicas causadas a outros Estados que pesquem essas populações, tendo em conta a captura normal e o modo de operação utilizado por esses Estados, bem como todas as zonas em que tal pesca tenha sido efetuada;

c) os Estados mencionados na alínea *b* que, por meio de acordos com o Estado de origem, participem em medidas para renovar as populações de peixes anádromos, particularmente com despesas feitas para esse fim, devem receber especial consideração do Estado de origem no que se refere à captura de populações originárias dos seus rios;

d) a aplicação dos regulamentos relativos às populações de peixes anádromos além da zona econômica exclusiva deve ser feita por acordo entre o Estado de origem e os outros Estados interessados.

4. Quando as populações de peixes anádromos migrem para ou através de águas situadas dentro dos limites exteriores da zona econômica exclusiva de um outro Estado que não seja o Estado de origem, esse Estado cooperará com o Estado de origem no que se refere à conservação e gestão de tais populações.

5. O Estado de origem das populações de peixes anádromos e os outros Estados que pesquem estas populações devem concluir ajustes para a aplicação das disposições do presente artigo, quando apropriado, por intermédio de organizações regionais.

ARTIGO 67

Espécies catádromas

1. O Estado costeiro em cujas águas espécies catádromas passem a maior parte do seu ciclo vital deve ser responsável pela gestão dessas espécies e deve assegurar a entrada e a saída dos peixes migratórios.

2. A captura das espécies catádromas deve ser efetuada unicamente nas águas situadas dentro dos limites exteriores das zonas econômicas exclusivas.

Quando efetuada nas zonas econômicas exclusivas, a captura deve estar sujeita às disposições do presente artigo e demais disposições da presente convenção relativas à pesca nessas zonas.

3. Quando os peixes catádromos migrem, antes do estado adulto ou no início desse estado através da zona econômica exclusiva de outro Estado ou Estados, a gestão dessa espécie, incluindo a sua captura, é regulamentada por acordo entre o Estado mencionado no parágrafo 1º e o outro Estado interessado. Tal acordo deve assegurar a gestão racional das espécies e deve ter em conta as responsabilidades do Estado mencionado no parágrafo 1º, no que se refere à conservação destas espécies.

ARTIGO 68

Espécies sedentárias

A presente parte não se aplica às espécies sedentárias definidas no parágrafo 4º do artigo 77.
[...]

PARTE VI
PLATAFORMA CONTINENTAL

ARTIGO 76

Definição da plataforma continental

1. A plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

2. A plataforma continental de um Estado costeiro não se deve estender além dos limites previstos nos parágrafos 4º e 6º.

3. A margem continental compreende o prolongamento submerso da massa terrestre do Estado costeiro e é constituída pelo leito e subsolo da plataforma

continental, pelo talude e pela elevação continental. Não compreende nem os grandes fundos oceânicos, com as suas cristas oceânicas, nem o seu subsolo. [...]

PARTE VII
ALTO-MAR

Seção 1
Disposições Gerais

ARTIGO 86

Âmbito de aplicação da presente parte

As disposições da presente parte aplicam-se a todas as partes do mar não incluídas na zona econômica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores de um Estado, nem nas águas arquipelágicas de um Estado arquipélago. O presente artigo não implica limitação alguma das liberdades de que gozam todos os Estados na zona econômica exclusiva de conformidade com o artigo 58.

ARTIGO 87

Liberdade do alto-mar

1. O alto-mar está aberto a todos os Estados, quer costeiros quer sem litoral. A liberdade do alto-mar é exercida nas condições estabelecidas na presente convenção e nas demais normas de direito internacional. Compreende, *inter alia*, para os Estados quer costeiros quer sem litoral:

a) liberdade de navegação;
b) liberdade de sobrevoo;
c) liberdade de colocar cabos e dutos submarinos nos termos da Parte VI;
d) liberdade de construir ilhas artificiais e outras instalações permitidas pelo direito internacional, nos termos da Parte VI;
e) liberdade de pesca nos termos das condições enunciadas na Seção 2;
f) liberdade de investigação científica, nos termos das partes VI e XIII.

2. Tais liberdades devem ser exercidas por todos os Estados, tendo em devida conta os interesses de outros Estados no seu exercício da liberdade do alto-mar, bem como os direitos relativos às atividades na área previstos na presente convenção.
[...]

Seção 2
Conservação e gestão dos recursos vivos do alto-mar

ARTIGO 116

Direito de pesca no alto-mar

Todos os Estados tem direito a que os seus nacionais se dediquem à pesca no alto-mar, nos termos:

a) das suas obrigações convencionais;
b) dos direitos e deveres bem como dos interesses dos Estados costeiros previstos, *inter alia*, no parágrafo 2º do artigo 63 e nos artigos 64 a 67; e
c) das disposições da presente seção.

ARTIGO 117

Dever dos Estados de Tomar em Relação aos seus Nacionais Medidas para a Conservação dos Recursos Vivos do Alto-Mar

Todos os Estados têm o dever de tomar ou de cooperar com outros Estados para tomar as medidas que, em relação ao seus respectivos nacionais, possam ser necessárias para a conservação dos recursos vivos do alto-mar.

ARTIGO 118

Cooperação entre Estados na conservação e gestão dos recursos vivos

Os Estados devem cooperar entre si na conservação e gestão dos recursos vivos nas zonas do alto-mar. Os Estados cujos nacionais aproveitem recursos vivos idênticos, ou recursos vivos diferentes situados na mesma zona, efetuarão negociações para tomar as medidas necessárias à conservação de tais recursos vivos. Devem cooperar, quando apropriado, para estabelecer organizações sub-regionais ou regionais de pesca para tal fim.

ARTIGO 119

Conservação dos recursos vivos do alto-mar

1. Ao fixar a captura permissível e ao estabelecer outras medidas de conservação para os recursos vivos no alto-mar, os Estados devem:

a) tomar medidas, com base nos melhores dados científicos de que disponham os Estados interessados, para preservar ou restabelecer as populações das espécies capturadas a níveis que possam produzir o máximo rendimento constante, determinado a partir de fatores ecológicos e econômicos pertinentes, incluindo as necessidades especiais dos Estados em desenvolvimento e tendo em conta os métodos de pesca, a interdependência das populações e quaisquer normas mínimas internacionais geralmente recomendadas, sejam elas sub-regionais, regionais ou mundiais;

b) ter em conta os efeitos sobre as espécies associadas às espécies capturadas, ou delas dependentes, a fim de preservar ou restabelecer as populações de tais espécies associadas ou dependentes acima dos níveis em que a sua reprodução possa ficar seriamente ameaçada.

2. Periodicamente devem ser comunicadas ou trocadas informações científicas disponíveis, estatísticas de captura e de esforço de pesca e outros dados pertinentes para a conservação das populações de peixe, por intermédio das organizações internacionais competentes, sejam elas sub-regionais, regionais ou mundiais, quando apropriado, e com a participação de todos os Estados interessados.

3. Os Estados interessados devem assegurar que as medidas de conservação e a aplicação das mesmas não sejam discriminatórias, nem de direito nem de fato, para os pescadores de nenhum Estado.

ARTIGO 120

Mamíferos marinhos

O artigo 65 aplica-se também à conservação e gestão dos mamíferos marinhos no alto-mar.
[...]

PARTE XII
PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO MARINHO

Seção 1
Disposições Gerais

ARTIGO 192

Obrigação Geral

Os Estados tem a obrigação de proteger e preservar o meio marinho.

ARTIGO 193

Direito de Soberania dos Estados para Aproveitar os seus Recursos Naturais

Os Estados têm o direito de soberania para aproveitar os seus recursos naturais de acordo com a sua política em matéria de meio ambiente e de conformidade com o seu dever de proteger e preservar o meio marinho.
[...]

PARTE XVII
DISPOSIÇÕES FINAIS

[...]

ARTIGO 308

Entrada em vigor

1. A presente convenção entra em vigor 12 meses após a data de depósito do sexagésimo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada Estado que ratifique a presente convenção ou a ela adira após o depósito do sexagésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a convenção entra em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito do instrumento de ratificação ou de adesão, com observância do parágrafo 1º.

3. A assembleia da Autoridade deve reunir-se na data da entrada em vigor da presente convenção e eleger o conselho da Autoridade. Se não for possível a aplicação estrita das disposições do artigo 161, o primeiro conselho será constituído de forma compatível com o objetivo desse artigo.

4. As normas, regulamentos e procedimentos elaborados pela comissão preparatória devem aplicar-se provisoriamente até à sua aprovação formal pela Autoridade, de conformidade com a Parte XI.

5. A Autoridade e os seus órgãos devem atuar de conformidade com a Resolução II da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, relativa aos investimentos preparatórios, e com as decisões tomadas pela comissão preparatória na aplicação dessa resolução.

ARTIGO 309

Reservas e Exceções

A presente convenção não admite quaisquer reservas ou exceções além das por ela expressamente autorizadas noutros artigos.

ARTIGO 310

Declarações

O artigo 309 não impede um Estado-Parte, quando assina ou ratifica a presente convenção ou a ela adere, de fazer declarações, qualquer que seja a sua redação ou denominação, com o fim de, *inter alia*, harmonizar as suas leis e regulamentos com as disposições da presente convenção, desde que tais declarações não tenham por finalidade excluir ou modificar o efeito jurídico das disposições da presente convenção na sua aplicação a esse Estado.

ARTIGO 311

Relação com Outras Convenções e Acordos Internacionais

1. A presente convenção prevalece, nas relações entre os Estados-Partes, sobre as convenções de Genebra sobre o direito do mar de 29 de abril de 1958.

2. A presente convenção não modifica os direitos e as obrigações dos Estados-Partes resultantes de outros acordos compatíveis com a presente convenção e que não afetam o gozo por outros Estados-Partes dos seus direitos nem o cumprimento das suas obrigações nos termos da mesma convenção.

3. Dois ou mais Estados-Partes podem concluir acordos, aplicáveis unicamente às suas relações entre si, que modifiquem as disposições da presente convenção ou suspendam a sua aplicação, desde que tais acordos não se relacionem com

nenhuma disposição cuja derrogação seja incompatível com a realização efetiva do objeto e fins da presente convenção e, desde que tais acordos não afetem a aplicação dos princípios fundamentais nela enunciados e que as disposições de tais acordos não afetem o gozo por outro Estados-Partes dos seus direitos ou o cumprimento das suas obrigações nos termos da mesma convenção.

4. Os Estados-Partes que pretendam concluir um acordo dos referidos no parágrafo 3º devem notificar os demais Estados-Partes, por intermédio do depositário da presente convenção, da sua intenção de concluir o acordo bem como da modificação ou suspensão que tal acordo preveja.

5. O presente artigo não afeta os acordos internacionais expressamente autorizados ou salvaguardados por outros artigos da presente convenção.

6. Os Estados-Partes convêm em que não podem ser feitas emendas ao princípio fundamentas relativo ao patrimônio comum da humanidade estabelecido no artigo 136 e em que não serão partes em nenhum acordo que derrogue esse princípio.
[...]

ARTIGO 320

Textos autênticos

O original da presente convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, fica depositado, sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º do artigo 305, junto do secretário-geral das Nações Unidas.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente convenção.

Feito em Montego Bay, no dia dez de dezembro de mil novecentos e oitenta e dois.

Anexo I

Espécies Altamente Migratórias

1. *Thunnus alalunga.*

2. *Thunnus thynnus.*

3. *Thunnus obesus.*

4. *Katsuwonus pelamis.*

5. *Thunnus albacares.*

6. *Thunnus atlanticus.*

7. *Euthynnus alleteratus; Euthynnus affinis.*

8. *Thunnus maccoyii.*

9. *Auxis thazard; Auxis rochei.*

10. Família *Bramidae.*

11. *Tetrapturus augustirostris*; *Tetrapturus belone*; *Tetrapturus pfluegeri*; *Tetrapturus albidus*; *Tetrapturus audax*; *Tetrapturus georgei*; *Makaira mazara*; *Makaira indica*; *Makaira nigricans.*

12. *Istiophorus platypterus*; *Istiophorus albicans.*

13. *Xiphias gladius.*

14. *Scomberesox saurus*; *cololabis saira*; *Cololabis adocetus*; *Scomberesox saurus scombroides.*

15. *Coryphaena hippurus; Coryphaena equiselis.*

16. *Hexanchus griseus*; *Cetorhinus maximus*; Família *Alopiidae*; *Rhincondon typus*; Família *Carcharhinidae*; Família *Sphyrnidae*; Família *Isurida.*

17. Família *Physeteridae*; Família *Balaenopteridae*; Família *Balaenidae*; Família *Eschrichtiidae*; Família *Monodontidae*; Família *Ziphiidae*; Família *Delphinidae*.
[...]

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1987[7]

Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, concluído em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluído em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de novembro de 1987.

HUMBERTO LUCENA
Presidente

7 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 10 de novembro de 1987, p. 18653.

DECRETO Nº 1.530, DE 22 DE JUNHO DE 1995[8]

Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 5, de 9 de novembro de 1987, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982;

Considerando que o governo brasileiro ratificou a referida convenção em 22 de dezembro de 1988; decreta:

Art. 1º Fica declarado que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982, entrou em vigor internacional e para o Brasil em 16 de novembro de 1994, de conformidade com o seu art. 308, parágrafo 1.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

8 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 23 de junho de 1995.

CONVENÇÃO SOBRE O ALOJAMENTO A BORDO DOS NAVIOS DE PESCA, 1966[9]

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo se reunido naquela cidade em 1º de junho de 1966, em sua quinquagésima sessão,

Após decidir adotar diversas propostas referentes ao alojamento a bordo dos navios de pesca, questão que se encontra incluída no sexto item da agenda da sessão,

Após decidir que essas propostas tomariam a forma de convenção internacional, adota, neste vigésimo primeiro dia do mês de junho de mil e novecentos e sessenta e seis, a convenção abaixo que será denominada Convenção sobre o Alojamento a Bordo dos Navios de Pesca, 1966.

PARTE I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

1. A presente convenção se aplica a todos os navios e barcos marítimos com propulsão mecânica, quaisquer que sejam, de propriedade pública ou privada, dedicados à pesca marítima em águas salgadas e registrados num território para o qual esteja vigorando a presente convenção.

2. A legislação nacional determinará as condições nas quais os navios e barcos serão considerados navios e barcos marítimos para os fins da aplicação da presente convenção.

3. A presente convenção não se aplica aos navios e barcos que desloquem menos de 75 toneladas; todavia, quando a autoridade competente decidir, após consulta às organizações de armadores de pesca e organizações de pescadores, caso existam, que isso é razoável e exequível, a convenção aplicar-se-á aos navios e barcos que desloquem de 25 a 75 toneladas.

9 Esta convenção teve seu texto aprovado pelo Decreto Legislativo nº 10, de 8-2-1994, e promulgado pelo Decreto nº 2.420, de 16-12-1997, constantes desta publicação.

4. A autoridade competente pode, após consulta às organizações de armadores de pesca e organizações de pescadores, caso existam, utilizar como critério o comprimento em lugar da arqueação para os fins da presente convenção, nesse caso a convenção não se aplica aos navios e barcos com comprimento inferior a 24,4 metros (80 pés). Todavia, quando a autoridade o decidir, após consulta às organizações de armadores de pesca e organizações de pescadores, caso existam que isso é razoável e exequível, a convenção aplicar-se-á aos navios e barcos com 13,7 a 24,4 (45 a 80 pés) de comprimento.

5. A convenção não se aplica:

a) aos navios e barcos normalmente utilizados para a pesca desportiva ou o lazer;
b) aos navios e barcos cujo principal meio de propulsão for à vela, mas que sejam equipados com motores auxiliares;
c) aos navios e barcos dedicados à pesca da baleia ou a operações análogas;
d) aos navios de pesquisa ou proteção às pesqueiras.

6. As seguintes disposições não se aplicam aos navios que, normalmente, não voltam ao seu porto de registro durante períodos inferiores a trinta e seis horas e cuja tripulação não vive em permanência a bordo quando se encontram no porto:

a) art. 9º, § 4º;
b) art. 10;
c) art. 11;
d) art. 12;
e) art. 13, § 1º;
f) art. 14;
g) art. 16.

Todavia, os navios mencionados acima deverão ser equipados com instalações sanitárias suficientes e instalações necessárias a fim de que a tripulação possa tomar suas refeições, preparar alimentos e descansar.

7. Poderão ser derrogadas à plena aplicação das disposições da Parte III da presente convenção em relação a qualquer navio se, após consulta às organizações de armadores de pesca e organizações de pescadores, caso existam, a autoridade competente julgar que as modalidades da derrogação

acarretarão vantagens que tenham por efeito estabelecer condições que, em seu conjunto, não serão menos favoráveis do que aquelas que teriam decorrido da plena aplicação da convenção. Detalhes relativos a todas as derrogações dessa natureza serão comunicados pelo Membro interessado ao diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho que informará aos membros da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 2º

Para os fins da presente convenção:

a) os termos "navios de pesca" ou "barcos" designam todo navio ou barco ao qual se aplica esta convenção;
b) o termo "toneladas" significa as toneladas de arqueação bruta;
c) o termo "comprimento" significa a distância entre, por um lado, o ponto de interseção da frente da roda de proa e da linha que prolonga o convés, e, por outro lado, a parte de ré do cabeçote do cadaste, ou a frente do macho do leme, quando não houver cadaste;
d) o termo "oficial" significa toda pessoa, com exclusão do patrão, que seja considerado oficial de acordo com a legislação nacional ou, na falta de tal legislação, de acordo as convenções coletivas ou o costume;
e) o termo "pessoal subalterno" significa todo membro da tripulação outro do que um oficial;
f) o termo "alojamento da tripulação" compreende os postos de descanso, refeitórios e instalações sanitárias previstas para o uso da tripulação;
g) o termo "prescrito" significa prescrito pela legislação nacional ou pela autoridade competente;
h) o termo "aprovado" significa aprovado pela autoridade competente;
i) o termo "novo registro" significa novo registro por ocasião de mudança simultânea de bandeira e propriedade de um navio.

ARTIGO 3º

1. Todo membro para o qual a presente convenção está vigorando, compromete-se a manter em vigor uma legislação adequada para assegurar a aplicação das disposições contidas nas partes II, III e IV da convenção.

2. A referida legislação:
   a) obrigará a autoridade competente a notificar a todos os interessados as disposições que serão tomadas;
   b) especificará as pessoas que serão encarregadas de zelar pela sua aplicação;
   c) preverá a instituição e conservação de um regime de fiscalização próprio para assegurar efetivamente a observação das disposições tomadas;
   d) prescreverá sanções adequadas para toda infração;
   e) obrigará a autoridade competente a consultas periódicas com as organizações de armadores de pesca e organizações de pescadores, caso existam, com vistas à elaboração dos regulamentos e colaboração em toda medida possível com as partes interessadas na aplicação desses regulamentos.

PARTE II
ESTABELECIMENTO DAS PLANTAS E FISCALIZAÇÃO DO ALOJAMENTO DA TRIPULAÇÃO

ARTIGO 4º

Antes do início da construção de um navio de pesca e antes que seja modificado de modo importante, ou reconstruído, o alojamento da tripulação a bordo de navio de pesca existente, as plantas detalhadas desse alojamento, acompanhadas de todas as informações úteis, serão submetidas para aprovação à autoridade competente.

ARTIGO 5º

1. A autoridade competente inspecionará todo navio de pesca e assegurar-se-á que o alojamento da tripulação está conforme as condições exigidas pela legislação quando:
   a) for feito o primeiro registro ou novo registro do navio;
   b) o alojamento da tripulação tiver sido modificado de modo importante ou reconstruído;
   c) quer uma organização de pescadores reconhecida e representando toda ou parte da tripulação, quer um número ou uma percentagem prescrita dos membros da tripulação, se tiver queixado à autoridade

competente, na forma prescrita e bastante cedo para evitar todo atraso ao navio de pesca, que o alojamento da tripulação não está conforme as disposições da convenção.

2. A autoridade competente poderá levar a efeito inspeções periódicas cada vez que o desejar.

PARTE III
PRESCRIÇÕES RELATIVAS AO ALOJAMENTO DA TRIPULAÇÃO

ARTIGO 6º

1. A localização, os meios de acesso, a construção e a disposição do alojamento da tripulação em relação às outras partes do navio de pesca serão tais que assegurarão segurança suficiente, proteção contra as intempéries e o mar, bem como um isolamento contra o calor, o frio, o barulho excessivo e os odores ou emanações provenientes das outras partes do navio.

2. As diferentes partes do alojamento da tripulação deverão ser providas de saídas de emergência na medida que for necessário.

3. Será evitada, em toda a medida do possível, toda abertura direta ligando os postos de descanso ao porão para peixe ou farinha de peixe, às salas das máquinas ou caldeiras, cozinhas, depósito de lanternas, almoxarifado para as tintas, almoxarifado do convés e da máquina e outros almoxarifados gerais, os secadores, locais dedicados aos cuidados de higiene coletivos ou sanitários. As partes de divisórias que separam esses locais dos postos de descanso, bem como as divisórias externas a esses serão convenientemente edificadas de aço ou todo outro material aprovado, e serão impermeáveis à água e gases.

4. As partes externas dos postos de descanso e refeitórios terão conveniente isolamento térmico. Os encaixes de máquinas, bem como as divisórias que limitam as cozinhas ou outros locais que produzam calor, serão convenientemente isolados termicamente cada vez que esse calor poderá incomodar nas instalações e coxias adjacentes. Medidas serão igualmente tomadas para realizar uma proteção contra o calor liberado pelas tubulações de vapor e água quente.

5. As divisórias internas serão construídas num material aprovado, que não possa abrigar insetos repelentes.

6. Os postos de descanso, refeitórios, salas de lazer e coxias situadas no interior do alojamento da tripulação serão convenientemente isolados de modo a evitar toda condensação ou calor excessivo.

7. As principais tubulações de vapor e escapamento dos guindastes e outros aparelhos auxiliares semelhantes não deverão passar pelo alojamento da tripulação nem pelas coxias que levam a esse alojamento, a menos que tecnicamente seja impossível evitá-lo. Nesse último caso, as tubulações deverão ser convenientemente isoladas termicamente e colocados em encaixe.

8. Os painéis ou pranchas internos serão feitos de material cuja superfície possa facilmente ser conservada em estado de limpeza. As tábuas unidas por encaixe e lingueta ou qualquer outra forma de construção que possa dar abrigo a insetos repelentes não deverão ser utilizadas.

9. A autoridade competente decidirá em que medida dispositivos destinados a prevenir incêndios ou retardar sua propagação deverão ser tomados na construção do alojamento.

10. As paredes e tetos dos postos de descanso e refeitórios deverão poder ser facilmente mantidos em estado de limpeza e, se forem pintados, sê-los com cor clara; o emprego de coberturas à base de cal será proibido.

11. As paredes internas serão refeitas ou consertadas, quando for necessário.

12. Os materiais e modo de construção dos revestimentos de convés em todo local destinado ao alojamento da tripulação deverão ser aprovados; esses revestimentos deverão ser impermeáveis à umidade e sua conservação em estado de limpeza deverá ser fácil.

13. Os convés descobertos cobrindo o alojamento da tripulação serão revestidos de isolamento de madeira ou material análogo.

14. Quando os revestimentos de convés forem de matéria compósita, as juntas com as paredes serão arredondadas de modo a evitar as frestas.

15. Dispositivos suficientes serão previstos para o escoamento das águas.

16. Todas as medidas possíveis serão tomadas para impedir a penetração de moscas e outros insetos no alojamento da tripulação.

ARTIGO 7º

1. Os postos de descanso e os refeitórios serão convenientemente ventilados.

2. O sistema de ventilação será regulável, de modo a manter o ar em condições satisfatórias e assegurar circulação suficiente por qualquer tempo e sob todos os climas.

3. Todo navio pesqueiro, dedicado de modo regular à navegação nos trópicos ou em outras regiões em que reinem condições climáticas similares, será equipado, na medida em que as referidas condições assim o exigirem, ao mesmo tempo por meios mecânicos de ventilação e ventiladores elétricos, ficando entendido que um único desses meios poderá ser utilizado nos locais onde esse meio assegure ventilação satisfatória.

4. Todo navio pesqueiro dedicado à navegação fora dessas áreas será equipado ou com um sistema de ventilação mecânica ou ventiladores elétricos. A autoridade competente poderá dispensar desse dispositivo todo barco que navegue normalmente em mares frios dos hemisférios norte e sul.

5. A força motriz necessária para fazer funcionar os sistemas de ventilação previstos nos parágrafos 3 e 4 deverá estar disponível, na medida em que isto for exequível durante todo tempo em que a tripulação morar ou trabalhar a bordo, e isso no caso em que o exigirem as circunstâncias.

ARTIGO 8º

1. Uma instalação conveniente de calefação será prevista para o alojamento da tripulação na medida em que as condições climáticas assim o exigirem.

2. A instalação de calefação deverá funcionar, na medida em que for exequível, quando a tripulação viver ou trabalhar a bordo ou se as circunstâncias o exigirem.

3. Serão proibidos os sistemas de calefação com chama exposta.

4. A instalação de calefação deverá estar em condição de manter, no alojamento da tripulação, a temperatura a nível satisfatório nas condições normais de tempo e clima que o navio venha a encontrar durante a navegação; a autoridade competente deverá prescrever as condições a serem realizadas.

5. Os radiadores ou outros aparelhos de calefação serão colocados – e eventualmente providos de proteção e equipados com dispositivos de segurança – de

modo a evitar o risco de incêndio e não constituir uma fonte de perigo ou incômodo para os ocupantes dos locais.

ARTIGO 9º

1. Todos os locais reservados para a tripulação serão convenientemente iluminados. A iluminação natural nos locais de morada deverá possibilitar a pessoa com acuidade visual normal ler, por tempo claro e durante o dia, um jornal impresso comum em todo ponto do espaço disponível para a circulação.

Um sistema de iluminação artificial, dando o mesmo resultado, será instalado, quando não será possível obter iluminação natural conveniente.

2. Todo navio será provido, tanto quanto possível, de uma instalação que possibilite a iluminação elétrica do alojamento da tripulação. Se não existir a bordo duas fontes independentes de produção de eletricidade, um sistema suplementar de iluminação de emergência será previsto mediante lâmpadas ou aparelhos de iluminação de modelo adequado.

3. A iluminação artificial será disposta de modo a que os ocupantes do local se beneficiem ao máximo da mesma.

4. Além da iluminação normal do camarote, deverá haver para cada beliche uma iluminação individual que possibilite a leitura.

5. Uma iluminação azulada permanente deverá, além disso, ser prevista, nos postos de descanso, durante a noite.

ARTIGO 10.

1. Os postos de descanso serão situados no meio ou à ré da embarcação; em casos especiais, a autoridade competente poderá autorizar a instalação dos postos de descanso à proa da embarcação – mas, em caso algum, além da divisória de abordagem – quando em qualquer outro sítio não seria razoável ou prático, em virtude do tipo de embarcação, suas dimensões ou serviço para o qual é destinada.

2. A área por ocupante de todo posto de descanso, deduzida a área ocupada pelos beliches e os armários, não será inferior às seguintes cifras:

a) a bordo das embarcações cuja arqueação for igual ou superior a 25 toneladas, mas inferior a 50 toneladas... 0,5 metro quadrado (5,4 pés quadrados);
b) a bordo das embarcações cuja arqueação for igual ou superior a 50 toneladas, mas inferior a 100 toneladas... 0,75 metro quadrado (8,1 pés quadrados);
c) a bordo das embarcações cuja arqueação for igual ou superior a 100 toneladas, mas inferior a 250 toneladas... 0,9 metro quadrado (9,7 pés quadrados);
d) a bordo das embarcações cuja arqueação for igual ou superior a 250 toneladas... 1 metro quadrado (10,8 pés quadrados).

3. Se decidir a autoridade competente, de acordo com o artigo 1º, parágrafo 4, empregar, para os fins da presente convenção, adotar o critério de comprimento, a área por ocupante de qualquer posto de descanso, deduzidas as áreas ocupadas pelos beliches e os armários, não será inferior às seguintes cifras:

a) a bordo das embarcações cujo comprimento for igual ou superior a 13,7 metros (45 pés), mas inferior a 19,8 metros (65 pés) –> 0,5 metro quadrado (5,4 pés quadrados);
b) a bordo das embarcações cujo comprimento for igual ou superior a 19,8 metros (65 pés), mas inferior a 26,8 metros (88 pés) –> 0,75 metro quadrado (8,1 pés quadrados);
c) a bordo das embarcações cujo comprimento for igual ou superior a 26,8 metros (88 pés), mas inferior a 35,1 metros (115 pés) –> 0,9 metro quadrado (9,7 pés quadrados);
d) a bordo das embarcações cujo comprimento for igual ou superior a 35,1 metros (115 pés) –> 1 metro quadrado (10,8 pés quadrados).

4. O pé direito dos postos de descanso da tripulação deverá ter, em todos os casos em que for possível, pelo menos 1,9 metro (seis pés três polegadas).

5. Os postos de descanso serão em número suficiente para que cada turno da tripulação disponha de um ou vários postos distintos: todavia, a autoridade competente poderá conceder derrogações a essa disposição no que se refere às embarcações de pequeno deslocamento.

6. O número de pessoas autorizadas a ocupar cada posto de descanso não ultrapassará as seguintes cifras máximas:

a) oficiais: um ocupante por camarote, se possível, e em caso algum mais do que dois;
b) pessoal subalterno: duas ou três pessoas por posto se possível, o número dos ocupantes não devendo, em caso algum, ultrapassar as seguintes cifras:
   I) a bordo de embarcações cuja arqueação for igual ou superior a 250 toneladas: quatro pessoas;
   II) a bordo das embarcações cuja arqueação seja inferior a 250 toneladas: seis pessoas.

7. Se a autoridade competente decidir de acordo com o artigo 1º, parágrafo 4, empregar, para os fins da presente convenção, o critério do comprimento, o número dos membros do pessoal subalterno autorizados a ocupar cada posto de descanso não deverá, em caso algum, ultrapassar as seguintes cifras:
a) a bordo de embarcações cujo comprimento for igual ou superior a 35,1 metros (115 pés): quatro pessoas;
b) a bordo de embarcações cujo comprimento for inferior a 35,1 (115 pés): seis pessoas.

8. Em casos especiais, a autoridade competente poderá autorizar derrogações às disposições dos parágrafos 6 e 7, quando, por força do tipo de embarcações, suas dimensões e serviço para o qual for destinado, a aplicação dessas disposições não seria razoável ou prática.

9. O número máximo de pessoas a serem alojadas em posto de descanso será indicado, de modo legível e indelével, num lugar do posto onde a inscrição poderá ser facilmente vista.

10. Os membros da tripulação disporão de beliches individuais.

11. Os beliches não serão colocados lado a lado de modo a que só se possa ter acesso a um deles passando por cima de outro.

12. A sobreposição de mais de dois beliches é proibida. No caso em que beliches forem colocados ao longo do costado da embarcação, será proibido sobrepor beliches no lugar em que uma vigia for situada acima de um beliche.

13. Quando beliches forem superpostos, o beliche inferior não será colocado a menos de 0,3 metro (12 polegadas) acima do assoalho; o beliche superior

será disposto a meia altura mais ou menor entre o fundo do beliche inferior e parte inferior dos barrotes do teto.

14. As dimensões internas mínimas de um beliche serão tanto quando possível de 1,9 metros sobre 0,68 metro (6 pés 3 polegadas sobre 2 pés 3 polegadas).

15. O quadro de um beliche e, eventualmente, à tábua de balanço serão de material aprovado, duro, liso e não suscetível de corrosão ou abrigar insetos repelentes.

16. Se quadros tubulares forem utilizados na construção dos beliches, serão absolutamente fechados e sem furos que possam se constituir em acesso para os insetos repelentes.

17. Todo beliche será provido ou de estrado elástico, ou de fundo elástico e de colchão estofado, ambos de matéria provada. A utilização, para enchimento do colchão, de palha ou outro material de natureza a abrigar insetos repelentes será proibida.

18. Quando beliches forem superpostos, um fundo impermeável ao pó, de madeira, lona ou outro material conveniente, será afixado abaixo do beliche superior.

19. Todo posto de descanso será arrumado e mobiliado de modo a que seja facilitada a sua boa manutenção e assegurar conforto razoável a seus ocupantes.

20. A mobília compreenderá, para cada ocupante, um armário provido de dispositivo de fechamento por cadeado e de um varão que possibilite pendurar roupas em cabides. A autoridade competente zelará para que esses armários sejam tão espaçosos quanto possível.

21. Todo posto de descanso será provido de mesa ou escrivaninha de modelo fixo, com dobradiças ou corrediço, e, em função das necessidades, de assentos confortáveis.

22. O material será construído com material liso e duro, que não possa deformar-se ou corroer-se ou dar abrigo a insetos repelentes.

23. A mobília compreenderá, para cada ocupante, uma gaveta ou um espaço equivalente de capacidade, quando possível, pelo menos igual a 0,056 metros cúbicos (2 pés cúbicos).

24. As vigias dos postos de descanso serão guarnecidas como cortinas.

25. Todo posto de descanso será provido de um espelho, de pequenos armários para os apetrechos de higiene, de uma estante para livros e de número suficiente de ganchos para roupa.

26. Na medida do possível, os beliches serão distribuídos de modo a que sejam separados os turnos e que um homem do turno diurno não compartilhe do mesmo posto do que os homens que vão para seu turno.

ARTIGO 11.

1. Refeitórios separados dos postos de descanso serão instalados a bordo de todos os navios de pesca com uma tripulação com mais de dez pessoas. Cada vez que isso for possível, o mesmo deverá ocorrer nas embarcações com uma tripulação menos numerosa, todavia, se isso não for possível, o refeitório poderá ser conjugado ao posto de descanso.

2. A bordo das embarcações que praticam a pesca em alto mar e tenham uma tripulação de mais de vinte pessoas, um refeitório separado poderá ser previsto para o patrão e os oficiais.

3. As dimensões e o equipamento dos refeitórios deverão ser suficientes para o número provável de pessoas que farão uso deles ao mesmo tempo.

4. Todo refeitório será provido de mesas e assentos aprovados em número suficiente para o número provável de pessoas que farão uso deles ao mesmo tempo.

5. Os refeitórios serão colocados tão perto quanto possível da cozinha.

6. Uma instalação conveniente para a lavagem dos utensílios de mesa, bem como armários suficientes para a arrumação desses utensílios, serão previstos quando as copas não forem diretamente acessíveis pelos refeitórios.

7. O tampo das mesas e dos assentos serão de material resistente à umidade, sem gretas e de fácil limpeza.

8. Na medida do possível, os refeitórios serão planejados, mobiliados e equipados de modo a poder servir de salas de lazer.

ARTIGO 12.

1. Instalações sanitárias suficientes, incluindo pias de lavar as mãos, bem como banheiras ou duchas, serão instaladas a bordo de todo navio de pesca.

2. Instalações sanitárias para todos os membros da tripulação que não ocuparem camarotes ou postos que possuam uma instalação sanitária particular serão, na medida em que for possível, previstas para cada serviço, a razão de:

a) uma banheira ou uma ducha para cada oito pessoas, pelo menos;
b) um sanitário para cada oito pessoas, pelo menos;
c) uma pia para seis pessoas ou menos.

Todavia, se o número das pessoas de um serviço ultrapassar em menos da metade do número indicado, um múltiplo exato daquele número, o excedente poderá ser desprezado para a aplicação da presente disposição.

3. Água doce, quente e fria ou meios para aquecer a água serão fornecidos em todos os locais comuns destinados aos cuidados de higiene. A autoridade competente terá a facilidade de determinar, após consulta às organizações de armadores de pesca e organizações de pescadores, caso existam, a quantidade mínima de água doce a ser fornecida por homem e por dia.

4. As pias e as banheiras serão de dimensões suficientes e de material aprovado, com superfície lisa, não suscetível de rachar, descascar ou corroer-se.

5. O arejamento de todo sanitário far-se-á por comunicação direta com o ar livre, independentemente de toda outra parte dos locais de habitação.

6. O equipamento sanitário colocado nos sanitários será de modelo aprovado e provido de descarga possante, em constante estado de funcionamento a qualquer momento e que possa ser acionada individualmente.

7. Os canos de descida e descarga serão de dimensões suficientes e instalados de modo a reduzir ao máximo, os riscos de obstrução e facilitara limpeza. Não deverão atravessar tanques de água doce ou água potável nem, se for possível, passar sob os tetos dos refeitórios e postos de descanso.

8. As instalações sanitárias destinadas a serem utilizadas por mais de uma pessoa obedecerão as seguintes prescrições:

a) os revestimentos do solo serão de material durável aprovado, de fácil limpeza e impermeáveis à umidade, serão providos de sistema eficiente de escoamento das águas.
b) as divisórias serão de aço ou qualquer outro material estanque numa altura de pelo menos 0,23 metro (9 polegadas) a contar do convés;
c) os locais serão suficientemente iluminados, aquecidos e ventilados;
d) os sanitários serão situados em lugar facilmente acessível a partir dos postos de descanso e dos locais destinados aos cuidados de higiene, mas serão separados dos mesmos, não abrirão diretamente nos postos de descanso nem numa passagem que constituiria somente um acesso entre o posto de descanso e os sanitários, todavia, essa última disposição não será aplicável aos sanitários situados entre dois postos de descanso, cujo número total de ocupantes não ultrapassar quatro;
e) se vários sanitários forem instalados num mesmo local, serão suficientemente fechados para assegurar seu isolamento.

9. Meios de lavagem e secagem de roupa serão previstos num local separado dos postos de descanso, refeitórios e sanitários e suficientemente ventilados e aquecidos, providos de varal ou outros dispositivos para estender a roupa.

ARTIGO 13.

1. Na medida do possível, um camarote especial isolado será previsto para o caso em que um membro da tripulação se ferir ou adoecer. Uma enfermaria será prevista nas embarcações que deslocam pelo menos 500 toneladas. Se a autoridade competente decidir, de acordo com o artigo primeiro, parágrafo 4, empregar para fins da presente convenção, o critério de comprimento, uma enfermaria será prevista nas embarcações cujo comprimento seja, pelo menos, 45,7 metros (150 pés).

2. Todo navio de pesca que não levar médico deverá ser provido de uma farmácia de bordo, do tipo aprovado, acompanhada de instruções facilmente compreensíveis. A autoridade competente devera levar em conta, a esse respeito, a recomendação sobre as farmácias de bordo, 1958, e recomendações sobre consultas médicas no mar, 1958.

ARTIGO 14.

Guarda-roupas, em número suficientes e convenientemente arejados destinados a receber as capas de chuva, serão instalados na parte externa dos postos de descanso, mas serão facilmente acessíveis desses últimos.

ARTIGO 15.

O alojamento da tripulação será mantido em estado de limpeza e nas condições de habitabilidade conveniente, não servirá de lugar para armazenar mercadorias ou abastecimento que não sejam propriedade pessoal de seus ocupantes.

ARTIGO 16.

1. Os navios de pesca serão equipados com instalações adequadas para a preparação dos alimentos, colocadas tanto quanto possível numa cozinha separada.

2. A cozinha terá dimensões suficientes e será bem iluminada e ventilada.

3. A cozinha será equipados com todos os utensílios necessários armários e estantes, pias e escorredores de louça feitos de material inoxidável e dotados de dispositivos de escoamento sanitário. A cozinha será alimentada em água potável por canalizações, quando a alimentação for feita sob pressão, disposições deverão ser tomadas para evitar os recalques. Se a cozinha não tiver abastecimento de água quente, será dotada de uma instalação de aquecimento de água.

4. A cozinha será equipada com o material necessário a fim de que, em qualquer momento, possam ser preparadas bebidas quentes para a tripulação.

5. Será prevista uma dispensa de volume adequado, deverá ser ventilada e poder ser conservada seca e fresca, para evitar que os mantimentos estraguem. Se necessário for, geladeira ou outros meios de estocagem com baixa temperatura serão previstos.

6. Os botijões de gás butano ou propano utilizados, eventualmente, para a cozinha deverão ser colocados no convés aberto.

PARTE IV
APLICAÇÃO DESTA CONVENÇÃO AOS NAVIOS DE PESCA EXISTENTES

ARTIGO 17.

1. Ressalvando as disposições dos parágrafos 2, 3, e 4 deste artigo, a presente convenção aplicar-se-á aos navios de pesca cuja quilha tiver sido montada posteriormente a entrada em vigor da convenção para o território no qual está registrada a embarcação.

2. No caso em que um navio de pesca inteiramente terminado na data em que a convenção entrará em vigor no território em que a embarcação está registrada e que está aquém das prescrições formuladas na Parte III da convenção, a autoridade competente poderá, após consulta às organizações de armadores de pesca e organizações de pescadores, caso existam, exigir que sejam feitas na embarcação, para fazer com que preencha as exigências desta convenção, tais modificações que julgar possíveis, levando em conta problemas práticos que estarão em jogo quando:

a) a embarcação for novamente registrada;
b) importantes modificações de estrutura ou consertos maiores forem feitos na embarcação consequentemente a plano preestabelecido, e não consequentemente a acidente ou caso de urgência.

3. No caso em que um navio de pesca em construção ou em reforma na data em que a presente convenção entrar em vigor para o território em que está registrado, a autoridade competente poderá, após consultas às organizações de armadores de pesca e organizações de pescadores, caso existam, exigir que sejam feitas, à embarcação, para fazer com que sejam respeitadas as exigências da convenção, determinadas modificações que julgar possíveis, levando em conta problemas práticos que entrará em jogo; essas modificações constituirão uma aplicação definitiva dos termos desta convenção, a menos que não seja levado a efeito novo registro da embarcação.

4. Quando um navio de pesca – a menos que se trate de embarcação mencionada nos parágrafos 2 e 3 deste artigo ou a qual a presente convenção era aplicável no decurso da construção – for novamente registrado num território após a data na qual entrou em vigor a presente convenção, a autoridade competente poderá, após consulta às organizações de armadores de

pesca ou organizações de pescadores, caso existam, exigir que sejam feitas, as embarcações com vistas a torná-la conforme as exigências da convenção, tais modificações que julgará possível, levando em conta os problemas práticos que entrarão em jogo. Essas modificações constituirão uma aplicação definitiva dos termos da convenção, a menos que seja levado a efeito novo registro do navio.

PARTE V
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 18.

Nada na presente convenção afetará lei alguma, sentença, costume ou acordo entre os armadores da pesca e os pescadores que assegure condições mais favoráveis do que as previstas nesta convenção.

ARTIGO 19.

As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 20.

1. A presente convenção não obrigará senão aos membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registrada pelo diretor-geral.

2. Ele entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois membros tiverem sido registradas pelo diretor-geral.

3. Em seguida, esta convenção entrará em vigor para cada membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

ARTIGO 21.

1. Todo membro que tiver ratificado a presente convenção poderá denunciá-la no fim de um período de dez anos depois da data da entrada em vigor inicial da convenção, por ato comunicado ao diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia não terá efeito senão um ano depois de ter sido registrada.

2. Todo membro que, tendo ratificado a presente convenção, dentro do prazo de um ano depois da expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, será obrigado por novo período de dez anos e, depois disso, poderá denunciar a presente convenção no fim de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 22.

1. O diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações que lhe forem comunicadas pelos membros da Organização.

2. Notificando aos membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe for comunicada, o diretor-geral chamará a atenção dos membros da Organização para a data em que a presente convenção entrar em vigor.

ARTIGO 23.

O diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho enviará ao secretário-geral das Nações Unidas, para fim de registro, conforme o art. 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que houver registrado conforme os artigos precedentes.

ARTIGO 24.

Cada vez que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e examinará se é necessário inscrever na ordem do dia da conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 25.

1. No caso de a conferência adotar nova convenção de revisão total ou parcial da presente convenção, e a menos que a nova convenção disponha diferentemente:

a) a ratificação, por um membro, da nova convenção de revisão acarretará, de pleno direito, não obstante o art. 17 acima, denúncia imediata

da presente convenção quando a nova convenção de revisão tiver entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente convenção cessará de estar aberta à ratificação dos membros.

2. A presente convenção ficará, em qualquer caso, em vigor, na forma e no conteúdo, para os membros que a tiverem ratificado e que não tiverem ratificado a convenção de revisão.

ARTIGO 26.

As versões em francês e em inglês do texto da presente convenção fazem igualmente fé.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1994[10]

Aprova o texto da Convenção nº 126, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Alojamento a Bordo dos Navios de Pesca, adotada por ocasião da 50ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, em 1966.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção nº 126, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Alojamento a Bordo dos Navios de Pesca, adotada por ocasião da 50ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, em 1966.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de fevereiro de 1994.

HUMBERTO LUCENA
Presidente

10 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 9 de fevereiro de 1994.

DECRETO Nº 2.420, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1997[11]

Promulga a Convenção nº 126, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Alojamento a Bordo dos Navios de Pesca, concluída em Genebra, em 21 de junho de 1966.

O presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, inciso VII, da Constituição,

Considerando que a Convenção nº 126, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Alojamento a Bordo dos Navios de Pesca, foi concluída em Genebra, em 21 de junho de 1966;

Considerando que a convenção ora promulgada foi oportunamente submetida ao Congresso Nacional, que a aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 10, de 9 de fevereiro de 1994;

Considerando que a convenção em tela entrou em vigor internacional em 6 de novembro de 1968;

Considerando que o governo brasileiro depositou a carta de ratificação do instrumento multilateral em epígrafe em 12 de abril de 1994, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 12 de abril de 1995, na forma de seu artigo 20, decreta:

Art. 1º A Convenção nº 126, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Alojamento a Bordo dos Navios de Pesca, concluída em Genebra, em 21 de junho de 1966, apensa por cópia a este decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

11 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 17 de dezembro de 1997.

LEIS E DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI Nº 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967[12]

(Código de Pesca)

Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.

O presidente da República, usando das prerrogativas que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I
DA PESCA

[13]**Art. 1º** (Revogado.)

[14]**Art. 2º** (Revogado.)

[15]**Art. 3º** (Revogado.)

[16]**Art. 4º** (Revogado.)

CAPÍTULO II
DA PESCA COMERCIAL

TÍTULO I
DAS EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS

[17]**Art. 5º** (Revogado.)
Parágrafo único. As embarcações de pesca, assim como as redes para pesca, comercial ou científica, são consideradas bens de produção.

---

12 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 28 de fevereiro de 1967, p. 2413.
13 Artigo revogado pela Lei nº 11.959, de 29-6-2009, em vigor sessenta dias após a publicação.
14 Artigo revogado pela Lei nº 11.959, de 29-6-2009.
15 Idem.
16 Idem.
17 *Caput* revogado pela Lei nº 11.959, de 29-6-2009.

[18]**Art. 6º** Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca, além do cumprimento das exigências das autoridades marítimas, deverá ser inscrita na Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (Sudepe), mediante pagamento anual de taxa, variável conforme o comprimento total da embarcação, no valor correspondente a:
[19]I – até 8m: isento;
[20]II – acima de 8m até 12m: 5 (cinco) OTNs;
[21]III – acima de 12m até 16m: 25 (vinte e cinco) OTNs;
[22]IV – acima de 16m até 20m: 50 (cinquenta) OTNs;
[23]V – acima de 20m até 24m: 80 (oitenta) OTNs;
[24]VI – acima de 24m até 28m: 105 (cento e cinco) OTNs;
[25]VII – acima de 28m até 32m: 125 (cento e vinte e cinco) OTNs;
[26]VIII – acima de 32m: 140 (cento e quarenta) OTNs.
[27]§ 1º As taxas fixadas neste artigo serão acrescidas em 50% (cinquenta por cento) quanto se tratar de embarcação licenciada para a pesca de crustáceos e em 20% (vinte por cento) quando se tratar de embarcação licenciada para a pesca de sardinha (*Sardinella brasiliensis*), pargo (*Lutjanus purpureus*), piramutaba (*Brachyplastystoma vaillantti*) e de peixes demersais capturados em pesca de arrasto na região Sudeste-Sul.
[28]§ 2º A inobservância deste artigo implicará na interdição do barco até a satisfação das exigências impostas pelas autoridades competentes.

[29]**Art. 7º** (Revogado.)

[30]**Art. 8º** (Revogado.)

[31]**Art. 9º** (Revogado.)

---

18 *Caput* com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1º-9-1988.
19 Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1º-9-1988.
20 Idem.
21 Idem.
22 Idem.
23 Idem.
24 Idem.
25 Idem.
26 Idem.
27 Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1º-9-1988.
28 Parágrafo único primitivo renumerado para § 2º pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1º-9-1988.
29 Artigo revogado pela Lei nº 11.959, de 29-6-2009.
30 Idem.
31 Idem.

[32]**Art. 10.** (Revogado.)

[33]**Art. 11.** (Revogado.)

[34]**Art. 12.** (Revogado.)

[35]**Art. 13.** (Revogado.)

[36]**Art. 14.** (Revogado.)

[37]**Art. 15.** (Revogado.)

[38]**Art. 16.** (Revogado.)

[39]**Art. 17.** (Revogado.)

TÍTULO II
DAS EMPRESAS PESQUEIRAS

[40]**Art. 18.** (Revogado.)
Parágrafo único. As operações de captura e transformação de pescado são consideradas atividades agropecuárias para efeito dos dispositivos da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965 que institucionalizou o crédito rural e do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre títulos de crédito rural.

[41]**Art. 19.** Nenhuma indústria pesqueira poderá exercer suas atividades no território nacional, sem prévia inscrição no Registro Geral da Pesca, sob a responsabilidade da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (Sudepe), mediante pagamento da taxa anual no valor correspondente a 50 (cinquenta) OTNs.
Parágrafo único. Qualquer infração aos dispositivos deste artigo importará na interdição do funcionamento do estabelecimento respectivo sem prejuízo da multa que for aplicável.

---

32 Artigo revogado pela Lei nº 11.959, de 29-6-2009.
33 Idem.
34 Idem.
35 Idem.
36 Idem.
37 Idem.
38 Idem.
39 Idem.
40 *Caput* revogado pela Lei nº 11.959, de 29-6-2009.
41 *Caput* com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1º-9-1988.

[42]**Art. 20.** (Revogado.)

[43]**Art. 21.** (Revogado.)

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO E BORDO DAS EMBARCAÇÕES DE PESCA

[44]**Art. 22.** (Revogado.)

[45]**Art. 23.** (Revogado.)

[46]**Art. 24.** (Revogado.)

[47]**Art. 25.** (Revogado.)

TÍTULO IV
DOS PESCADORES PROFISSIONAIS

[48]**Art. 26.** (Revogado.)

[49]**Art. 27.** (Revogado.)

[50]**Art. 28.** (Revogado.)

CAPÍTULO III
DAS LICENÇAS PARA AMADORES DE PESCA E PARA CIENTISTAS

Art. 29. Será concedida autorização para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros, mediante licença anual.
[51]§ 1º A concessão da licença ao pescador amador ficará sujeita ao pagamento de uma taxa anual nos valores correspondentes a:
[52]a) 10 (dez) OTNs: para pescador embarcado;

---

42 Artigo revogado pela Lei nº 11.959, de 29-6-2009.
43 Idem.
44 Idem.
45 Idem.
46 Idem.
47 Idem.
48 Idem.
49 Idem.
50 Idem.
51 Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1º-9-1988.
52 Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1º-9-1988.

[53]b) 3 (três) OTNs: para pescador desembarcado.

§ 2º O amador de pesca só poderá utilizar embarcações arroladas na classe de recreio.

[54]§ 3º Fica dispensados da licença de que trata este artigo os pescadores amadores que utilizem linha na mão e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, desde que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial.

[55]§ 4º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata o § 1º deste artigo, os aposentados e os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo masculino, e de 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino, que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço simples, caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos, e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, e desde que o exercício da pesca não importe em atividade comercial.

[56]**Art. 30.** (Revogado.)

[57]**Art. 31.** (Revogado.)

[58]**Art. 32.** (Revogado.)

CAPÍTULO IV
DAS PERMISSÕES, PROIBIÇÕES E CONCESSÕES

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

[59]**Art. 33.** (Revogado.)

[60]**Art. 34.** (Revogado.)

[61]**Art. 35.** (Revogado.)

---

53 Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1º-9-1988.
54 Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.585, de 24-10-1978.
55 Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.059, de 13-6-1995.
56 Artigo revogado pela Lei nº 11.959, de 29-6-2009.
57 Idem.
58 Idem.
59 Idem.
60 Idem.
61 Idem.

[62]**Art. 36.** (Revogado.)

[63]**Art. 37.** (Revogado.)

[64]**Art. 38.** (Revogado.)

TÍTULO II
DOS APARELHOS DE PESCA E SUA UTILIZAÇÃO

[65]**Art. 39.** (Revogado.)

TÍTULO III
DA PESCA SUBAQUÁTICA

[66]**Art. 40.** (Revogado.)

TÍTULO IV
DA PESCA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE CETÁCEOS

[67]**Art. 41.** (Revogado.)

[68]**Art. 42.** (Revogado.)

[69]**Art. 43.** (Revogado.)

[70]**Art. 44.** (Revogado.)

[71]**Art. 45.** (Revogado.)

TÍTULO V
DOS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS E ALGAS

[72]**Art. 46.** (Revogado.)

---

62 Artigo revogado pela Lei nº 11.959, de 29-6-2009.
63 Idem.
64 Idem.
65 Idem.
66 Idem.
67 Idem.
68 Idem.
69 Idem.
70 Idem.
71 Idem.
72 Idem.

[73]**Art. 47.** (Revogado.)

[74]**Art. 48.** (Revogado.)

[75]**Art. 49.** (Revogado.)

TÍTULO VI
DA AQUICULTURA E SEU COMÉRCIO

[76]**Art. 50.** (Revogado.)

Art. 51. Será mantido registro de aquicultores amadores e profissionais.
[77]*Parágrafo único.* Os aquicultores pagarão uma taxa anual conforme a tabela anexa.

[78]**Art. 52.** As empresas que comerciarem com animais aquáticos ficam sujeitas ao pagamento de taxa anual no valor equivalente a 10 (dez) OTNs.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO

[79]**Art. 53.** (Revogado.)

[80]**Art. 54.** (Revogado.)

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

[81]**Art. 55.** (Revogado.)

[82]**Art. 56.** (Revogado.)

[83]**Art. 57.** (Revogado.)

---

73 Artigo revogado pela Lei nº 11.959, de 29-6-2009.
74 Idem.
75 Idem.
76 Idem.
77 Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1º-9-1988.
78 Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1º-9-1988.
79 Artigo revogado pela Lei nº 11.959, de 29-6-2009.
80 Idem.
81 Idem.
82 Idem.
83 Idem.

[84]**Art. 58.** (Revogado.)

[85]**Art. 59.** (Revogado.)

[86]**Art. 60.** (Revogado.)

[87]**Art. 61.** (Revogado.)

[88]**Art. 62.** (Revogado.)

[89]**Art. 63.** (Revogado.)

[90]**Art. 64.** (Revogado.)

CAPÍTULO VII
DAS MULTAS

[91]**Art. 65.** (Revogado.)

[92]**Art. 66.** (Revogado.)

[93]**Art. 67.** (Revogado.)

[94]**Art. 68.** (Revogado.)

[95]**Art. 69.** (Revogado.)

[96]**Art. 70.** (Revogado.)

[97]**Art. 71.** (Revogado.)

[98]**Art. 72.** (Revogado.)

---

84 Artigo revogado pela Lei nº 11.959, de 29-6-2009.
85 Idem.
86 Idem.
87 Idem.
88 Idem.
89 Idem.
90 Idem.
91 Idem.
92 Idem.
93 Idem.
94 Idem.
95 Idem.
96 Idem.
97 Idem.
98 Idem.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E ESTIMULATIVAS

TÍTULO I
DAS ISENÇÕES EM GERAL

[99]**Art. 73.** (Revogado.)

[100]**Art. 74.** (Revogado.)

[101]**Art. 75.** (Revogado.)

[102]**Art. 76.** (Revogado.)

[103]**Art. 77.** (Revogado.)

[104]**Art. 78.** (Revogado.)

[105]**Art. 79.** (Revogado.)

TÍTULO II
DAS DEDUÇÕES TRIBUTÁRIAS PARA INVESTIMENTOS

[106]**Art. 80.** (Revogado.)

[107]**Art. 81.** (Revogado.)

[108]**Art. 82.** (Revogado.)

[109]**Art. 83.** (Revogado.)

[110]**Art. 84.** (Revogado.)

[111]**Art. 85.** (Revogado.)

---

99 Artigo revogado pela Lei nº 11.959, de 29-6-2009.
100 Idem.
101 Idem.
102 Idem.
103 Idem.
104 Idem.
105 Idem.
106 Idem.
107 Idem.
108 Idem.
109 Idem.
110 Idem.
111 Idem.

[112]**Art. 86.** (Revogado.)

[113]**Art. 87.** (Revogado.)

[114]**Art. 88.** (Revogado.)

[115]**Art. 89.** (Revogado.)

[116]**Art. 90.** (Revogado.)

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

[117]**Art. 91.** (Revogado.)

[118]**Art. 92.** (Revogado.)

Art. 93. Fica instituído o Registro Geral da Pesca, sob a responsabilidade da Sudepe.
[119]*Parágrafo único.* O registro dos armadores de pesca será feito mediante o pagamento de uma taxa anual correspondente a 20 (vinte) OTNs.

[120]**Art. 94.** (Revogado.)

[121]**Art. 95.** (Revogado.)

[122]**Art. 96.** (Revogado.)

[123]**Art. 97.** (Revogado.)

[124]**Art. 98.** (Revogado.)

---

112 Artigo revogado pelo Decreto-Lei nº 1.641, de 7-12-1978.
113 Artigo revogado pela Lei nº 11.959, de 29-6-2009.
114 Idem.
115 Idem.
116 Idem.
117 Idem.
118 Idem.
119 Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1º-9-1988.
120 Artigo revogado pela Lei nº 11.699, de 13-6-2008.
121 Artigo revogado pela Lei nº 11.959, de 29-6-2009.
122 Idem.
123 Idem.
124 Idem.

[125]**Art. 99.** (Revogado.)

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octavio Bulhões
Severo Fagundes Gomes
Roberto Campos

125 Artigo revogado pela Lei nº 11.959, de 29-6-2009.

LEI Nº 7.356, DE 30 DE AGOSTO DE 1985[126]

Determina a inclusão de parágrafo no art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), regulando a inclusão dos pescadores no regime dessa lei.

O presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo, numerado como § 3º:

> Art. 5º .....
>
> § 3º Os pescadores que, sem vínculo empregatício, na condição de pequenos produtores, trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, fazendo da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e estejam matriculados na repartição competente, poderão optar pela filiação ao regime desta lei, na qualidade de trabalhadores autônomos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Waldir Pires

126 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 2 de setembro de 1985, p. 12809.

LEI Nº 7.643, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987[127]

Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências.

O presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei será punida com a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Saboia
Iris Rezende Machado

127 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 21 de dezembro de 1987.

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991[128]

Dispõe sobre a política agrícola.

O presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.
Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.
[...]

CAPÍTULO XI
DO ASSOCIATIVISMO E DO COOPERATIVISMO

Art. 45. O poder público apoiará e estimulará os produtores rurais a se organizarem nas suas diferentes formas de associações, cooperativas, sindicatos, condomínios e outras, através de:
I – inclusão, nos currículos de 1º e 2º graus, de matérias voltadas para o associativismo e cooperativismo;
II – promoção de atividades relativas à motivação, organização, legislação e educação associativista e cooperativista para o público do meio rural;
III – promoção das diversas formas de associativismo como alternativa e opção para ampliar a oferta de emprego e de integração do trabalhador rural com o trabalhador urbano;
IV – integração entre os segmentos cooperativistas de produção, consumo, comercialização, crédito e de trabalho;
V – a implantação de agroindústrias.

128 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 18 de janeiro de 1991 e retificado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 12 de março de 1991.

Parágrafo único. O apoio do poder público será extensivo aos grupos indígenas, pescadores artesanais e àqueles que se dedicam às atividades de extrativismo vegetal não predatório.
[...]

CAPÍTULO XIII
DO CRÉDITO RURAL

Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos:
I – estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas;
II – favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;
III – incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;
IV – (Vetado.)
V – propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais;
VI – desenvolver atividades florestais e pesqueiras.
[129]§ 1º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão de obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados.

129 Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20-6-2008.

[130]§ 2º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural poderá ser destinado à construção ou reforma de moradias no imóvel rural e em pequenas comunidades rurais.

Art. 49. O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais extrativistas não predatórios e indígenas, assistidos por instituições competentes, pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:
I – produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas;
II – produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;
III – atividades de pesca artesanal e aquicultura para fins comerciais;
IV – atividades florestais e pesqueiras.
[131]§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional.
[132]§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, enquadram-se como beneficiadores os cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas.
[...]

CAPÍTULO XV
DO SEGURO AGRÍCOLA

Art. 56. É instituído o seguro agrícola destinado a:
I – cobrir prejuízos decorrentes de sinistros que atinjam bens fixos e semifixos ou semoventes;
II – cobrir prejuízos decorrentes de fenômenos naturais, pragas, doenças e outros que atinjam plantações.
Parágrafo único. As atividades florestais e pesqueiras serão amparadas pelo seguro agrícola previsto nesta lei.

---

130 Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20-6-2008.
131 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17-9-2008.
132 Idem.

[...]

Art. 106. É o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara) autorizado a firmar convênios ou ajustes com os estados, o Distrito Federal, os territórios, os municípios, entidades e órgãos públicos e privados, cooperativas, sindicatos, universidades, fundações e associações, visando ao desenvolvimento das atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais, dentro de todas as ações, instrumentos, objetivos e atividades previstas nesta lei.

Art. 107. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 108. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Cabrera Mano Filho

LEI Nº 8.617, DE 4 DE JANEIRO DE 1993[133]

Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.

O presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO MAR TERRITORIAL

Art. 1º O mar territorial brasileiro compreende uma faixa de 12 (doze) milhas marítima de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil.
Parágrafo único. Nos locais em que a costa apresente recorte profundos e reentrâncias ou em que exista uma franja de ilhas ao longo da costa na sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha de base, a partir da qual será medida a extensão do mar territorial.

Art. 2º A soberania do Brasil estende-se ao mar territorial, ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao seu leito e subsolo.

Art. 3º É reconhecido aos navios de todas as nacionalidades o direito de passagem inocente no mar territorial brasileiro.
§ 1º A passagem será considerada inocente desde que não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Brasil, devendo ser contínua e rápida.
§ 2º A passagem inocente poderá compreender o parar e o fundear, mas apenas na medida em que tais procedimentos constituam incidentes comuns de navegação ou sejam impostos por motivos de força ou por dificuldade grave, ou tenham por fim prestar auxílio a pessoas a navios ou aeronaves em perigo ou em dificuldade grave.
§ 3º Os navios estrangeiros no mar territorial brasileiro estarão sujeitos aos regulamentos estabelecidos pelo governo brasileiro.

133 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 5 de janeiro de 1993.

CAPÍTULO II
DA ZONA CONTÍGUA

Art. 4º A zona contígua brasileira compreende uma faixa que se estende das 12 (doze) às 24 (vinte e quatro) milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

Art. 5º Na zona contígua, o Brasil poderá tomar as medidas de fiscalização necessárias para:
I – evitar as infrações às leis e aos regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários, no seu territórios, ou no seu mar territorial;
II – reprimir as infrações às leis e aos regulamentos, no seu território ou no seu mar territorial.

CAPÍTULO III
DA ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA

Art. 6º A zona econômica exclusiva brasileira compreende uma faixa que se estende das 12 (doze) às 200 (duzentas) milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

Art. 7º Na zona econômica exclusiva, o Brasil tem direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento da zona para fins econômicos.

Art. 8º Na zona econômica exclusiva, o Brasil, no exercício de sua jurisdição, tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marítimo, bem como a construção, operação e uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas.
Parágrafo único. A investigação científica marinha na zona econômica exclusiva só poderá ser conduzida por outros Estados com o consentimento prévio do governo brasileiro, nos termos da legislação em vigor que regula a matéria.

Art. 9º A realização por outros Estados, na zona econômica exclusiva, de exercícios ou manobras militares, em particular as que impliquem o uso de armas ou explosivas, somente poderá ocorrer com o consentimento do governo brasileiro.

Art. 10. É reconhecidos a todos os Estados o gozo, na zona econômica exclusiva, das liberdades de navegação e sobrevoo, bem como de outros usos do mar internacionalmente lícitos, relacionados com as referidas liberdades, tais como os ligados à operação de navios e aeronaves.

CAPÍTULO IV
DA PLATAFORMA CONTINENTAL

Art. 11. A plataforma continental do Brasil compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 (duzentas) milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.
Parágrafo único. O limite exterior da plataforma continental será fixado de conformidade com os critérios estabelecidos no art. 76 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, em 10 de dezembro de 1982.

Art. 12. O Brasil exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental, para efeitos de exploração dos recursos naturais.
Parágrafo único. Os recursos naturais a que se refere o *caput* são os recursos minerais e outros não vivos do leito do mar e subsolo, bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, àquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo, ou que só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo.

Art. 13. Na plataforma continental, o Brasil, no exercício de sua jurisdição, tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marinho, bem como a construção, operação e o uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas.
§ 1º A investigação científica marinha, na plataforma continental, só poderá ser conduzida por outros Estados com o consentimento prévio do governo brasileiro, nos termos da legislação em vigor que regula a matéria.
§ 2º O governo brasileiro tem o direito exclusivo de autorizar e regulamentar as perfurações na plataforma continental, quaisquer que sejam os seus fins.

Art. 14. É reconhecido a todos os Estados o direito de colocar cabos e dutos na plataforma continental.
§ 1º O traçado da linha para a colocação de tais cabos e dutos na plataforma continental dependerá do consentimento do governo brasileiro.
§ 2º O governo brasileiro poderá estabelecer condições para a colocação dos cabos e dutos que penetrem seu território ou seu mar territorial.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se o Decreto-Lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso

LEI Nº 9.445, DE 14 DE MARÇO DE 1997[134]

Concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais.

Faço saber que o presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.557-6, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica ao preço do óleo diesel adquirido para o abastecimento de embarcações pesqueiras nacionais, limitada ao valor da diferença entre os valores pagos por embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras.
Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará as condições operacionais para o pagamento e controle da subvenção de que trata este artigo.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.557-5, de 16 de Janeiro de 1997.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14 de março de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

ANTÔNIO CARLOS MAGALHAES
Presidente

134 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, Ed. extra, de 15 de março de 1997.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998[135]

(Lei de Crimes Ambientais)

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
[...]

Art. 31. Introduzir espécime animal no país, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.
[...]

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:
Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.
Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:
I – quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;
II – quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;
III – quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:
Pena – detenção de 1 (um) ano a 3 (três) anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

135 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 13 de fevereiro de 1998 e retificado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 17 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:
I – pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
II – pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
III – transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:
I – explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;
II – substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:
Pena – reclusão de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos.

Art. 36. Para os efeitos desta lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.
[...]

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Gustavo Krause

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003[136]

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos ministérios, e dá outras providências.

O presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
[...]

CAPÍTULO II
DOS MINISTÉRIOS

[...]

Seção II
Das Áreas de Competência

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada ministério são os seguintes:
[...]
[137]XXIV – Ministério da Pesca e Aquicultura:

a) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;
b) fomento da produção pesqueira e aquícola;
c) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e aquicultura;
d) organização e manutenção do Registro Geral da Pesca;
e) sanidade pesqueira e aquícola;
f) normatização das atividades de aquicultura e pesca;
g) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca no âmbito de suas atribuições e competências;
h) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar

136 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção1, de 29 de maio de 2003.
137 Inciso acrescido pela Lei nº 11.958, de 26-6-2009.

territorial da plataforma continental, da zona econômica exclusiva, áreas adjacentes e águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

1) pesca comercial, compreendendo as categorias industrial e artesanal;
2) pesca de espécimes ornamentais;
3) pesca de subsistência;
4) pesca amadora ou desportiva;

i) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;
j) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;
l) pesquisa pesqueira e aquícola; e
m) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Pesca relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

[...]

[138]§ 6º Cabe aos ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

I – fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; e

II – subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura.

[...]

[139]§ 12. A competência referida na alínea *g* do inciso XXIV do *caput* não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

---

138 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26-6-2009.
139 Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.958, de 26-6-2009.

[140]§ 13. Cabe ao Ministério da Pesca e Aquicultura repassar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) 50% (cinquenta por cento) das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura.
[...]

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

[...]

Art. 58. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 8.442, de 14 de julho de 1992.

Brasília, 28 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
José Dirceu de Oliveira e Silva

140 Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.958, de 26-6-2009.

LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003[141]

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

[142]**Art. 1º** O pescador artesanal de que tratam a alínea *b* do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea *b* do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.
[143]§ 1º Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.
§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.
[144]§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.
[145]§ 4º Somente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

141 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 26 de novembro de 2003.
142 *Caput* com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16-6-2015.
143 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16-6-2015.
144 Idem.
145 Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16-6-2015.

[146]§ 5º O pescador profissional artesanal não fará jus, no mesmo ano, a mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de defesos relativos a espécies distintas.
[147]§ 6º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta lei.
[148]§ 7º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.
[149]§ 8º O período de recebimento do benefício não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o *caput* do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º do referido artigo.

[150]**Art. 2º** Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários, nos termos do regulamento.
[151]I – (revogado);
[152]II – (revogado);
[153]III – (revogado);
[154]IV – (revogado):
[155]a) (revogada);
[156]b) (revogada);
[157]c) (revogada).
[158]§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.
[159]§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

---

146 Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16-6-2015.
147 Idem.
148 Idem.
149 Idem.
150 *Caput* com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16-6-2015.
151 Inciso revogado pela Lei nº 13.134, de 16-6-2015.
152 Idem.
153 Idem.
154 Idem.
155 Alínea revogada pela Lei nº 13.134, de 16-6-2015.
156 Idem.
157 Idem.
158 Parágrafo único primitivo renumerado para § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16-6-2015.
159 Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16-6-2015.

I – registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício;
II – cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e
III – outros estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta lei;
b) que se dedicou à pesca durante o período definido no § 3º do art. 1º desta lei;
c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

[160]§ 3º O INSS, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II do § 2º.
[161]§ 4º O Ministério da Previdência Social e o Ministério da Pesca e Aquicultura desenvolverão atividades que garantam ao INSS acesso às informações cadastrais disponíveis no RGP, de que trata o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, necessárias para a concessão do seguro-desemprego.
[162]§ 5º Da aplicação do disposto no § 4º deste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados.
[163]§ 6º O Ministério da Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

160 Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16-6-2015.
161 Idem.
162 Idem.
163 Idem.

[164]§ 7º O INSS deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego no período de defeso, detalhados por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no RGP.
[165]§ 8º Desde que atendidos os demais requisitos previstos neste artigo, o benefício de seguro-desemprego será concedido ao pescador profissional artesanal cuja família seja beneficiária de programa de transferência de renda com condicionalidades, e caberá ao órgão ou à entidade da administração pública federal responsável pela manutenção do programa a suspensão do pagamento pelo mesmo período da percepção do benefício de seguro-desemprego.
[166]§ 9º Para fins do disposto no § 8º, o INSS disponibilizará aos órgãos ou às entidades da administração pública federal responsáveis pela manutenção de programas de transferência de renda com condicionalidades as informações necessárias para identificação dos beneficiários e dos benefícios de seguro-desemprego concedidos, inclusive as relativas à duração, à suspensão ou à cessação do benefício.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta lei estará sujeito:
I – a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;
II – a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por 2 (dois) anos, se pescador profissional.

Art. 4º O benefício de que trata esta lei será cancelado nas seguintes hipóteses:
I – início de atividade remunerada;
II – início de percepção de outra renda;
III – morte do beneficiário;
IV – desrespeito ao período de defeso; ou
V – comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

164 Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16-6-2015.
165 Idem.
166 Idem.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991.

Brasília, 25 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Jaques Wagner

LEI Nº 10.849, DE 23 DE MARÇO DE 2004[167]

Cria o Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional (Profrota Pesqueira), e dá outras providências.

O presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional (Profrota Pesqueira).

[168]**Art. 2º** O Profrota Pesqueira compreende financiamentos para a aquisição, construção, conversão, modernização, substituição, adaptação e equipagem de embarcações pesqueiras com o objetivo de reduzir a pressão de captura sobre estoques sobre-explotadas, proporcionar a eficiência e sustentabilidade da frota pesqueira costeira e continental, promover o máximo aproveitamento das capturas, aumentar a produção pesqueira nacional, utilizar estoques pesqueiros na zona econômica exclusiva brasileira e em águas internacionais, consolidar a frota pesqueira oceânica nacional e melhorar a qualidade do pescado produzido no Brasil.
[169]*Parágrafo único.* São beneficiárias do Profrota Pesqueira as pessoas físicas e jurídicas, inclusive cooperativas e associações, devidamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) nas categorias de Armador de Pesca, Pescador Profissional, Indústria ou Empresa Pesqueira, classificadas por porte, conforme critérios a serem definidos em regulamento.
[170]I – (revogado);
[171]II – (revogado).

[172]**Art. 3º** O Profrota Pesqueira será financiado com recursos do Fundo da Marinha Mercante (FMM), previsto na Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e

167 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 24 de março de 2004.
168 *Caput* com redação dada pela Lei nº 12.712, de 30-8-2012.
169 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.712, de 30-8-2012.
170 Inciso revogado pela Lei nº 12.712, de 30-8-2012.
171 Idem.
172 *Caput* com redação dada pela Lei nº 12.712, de 30-8-2012.

do Nordeste (FNE), instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, podendo ser realizado em bases e condições diferenciadas das vigentes para os respectivos Fundos.

[173]§ 1º (Revogado.)

[174]§ 2º O regulamento desta lei especificará:

[175]I – as metas globais do programa com cronogramas anuais, por fonte de financiamento, levando em consideração a sustentabilidade ambiental da atividade;

[176]II – as bases e condições de financiamento, garantindo tratamento diferenciado pelo porte do beneficiário, em especial para as cooperativas e associações de míni e pequeno porte, e segundo aspectos ambientais;

[177]III – as embarcações, por espécie pesqueira, a serem objetos dos financiamentos;

[178]IV – os critérios e requisitos para aprovação dos projetos de financiamento;

[179]V – os limites financeiros anuais para a concessão de financiamentos ao amparo do Programa; e

[180]VI – outros critérios necessários à eficiente implementação e operacionalização do Profrota Pesqueira.

[181]**Art. 4º** Para fins do disposto no *caput* do art. 2º desta lei, os financiamentos observarão os seguintes parâmetros:

[182]I – limite dos financiamentos para as modalidades de construção, substituição, modernização e conversão: até 90% (noventa por cento) do valor do projeto aprovado;

[183]II – prazos de amortização, em parcelas anuais, iguais e sucessivas:

[184]a) modalidades de construção e de substituição: até 20 (vinte) anos, incluídos até 4 (quatro) anos de carência;

173 Parágrafo revogado pela Lei nº 12.712, de 30-8-2012.
174 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.712, de 30-8-2012.
175 Inciso com redação dada pela Lei nº 12.712, de 30-8-2012.
176 Idem.
177 Idem.
178 Idem.
179 Idem.
180 Inciso acrescido pela Lei nº 12.712, de 30-8-2012.
181 *Caput* com redação dada pela Lei nº 12.712, de 30-8-2012.
182 Inciso com redação dada pela Lei nº 12.712, de 30-8-2012.
183 Idem.
184 Alínea acrescida pela Lei nº 12.712, de 30-8-2012.

[185]b) modalidade de modernização: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência; e

[186]c) modalidade de conversão: até 15 (quinze) anos, incluídos até 4 (quatro) anos de carência;

[187]III – (revogado);

[188]IV – (revogado);

[189]V – (revogado).

[190]§ 1º Nas aquisições de barcos para a pesca oceânica, será observado o seguinte:

I – limite de financiamento: 50% (cinquenta por cento) do valor do barco;

II – prazo de financiamento de até 20 (vinte) anos, sendo 2 (dois) de carência e até 18 (dezoito) para amortização.

[191]§ 2º Os financiamentos de aquisição e instalação de equipamentos contarão com até 5 (cinco) anos para amortização e até 3 (três) anos de carência, após a entrega.

[192]§ 3º Os financiamentos para reparo de embarcações contarão com até 3 (três) anos para amortização e até 2 (dois) anos de carência, após a entrega.

[193]**Art. 5º** (Revogado.)

Art. 6º Serão concedidos bônus por adimplemento sobre os encargos das dívidas das operações de financiamento no âmbito do Profrota Pesqueira vinculados a fatores de ordem ambiental, social e de estímulo à captura de novas espécies, na forma a ser definida em regulamento.

[194]**Art. 7º** É a União autorizada a equalizar as taxas dos financiamentos realizados no âmbito do Profrota Pesqueira, tendo como parâmetro de remuneração dos fundos a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ou índice oficial que vier a substituí-la.

---

185 Alínea acrescida pela Lei nº 12.712, de 30-8-2012.

186 Idem.

187 Inciso revogado pela Lei nº 12.712, de 30-8-2012.

188 Idem.

189 Idem.

190 Parágrafo único primitivo renumerado para § 1º e com redação dada pela Lei nº 12.712, de 30-8-2012.

191 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.712, de 30-8-2012.

192 Idem.

193 Artigo revogado pela Lei nº 12.712, de 30-8-2012.

194 *Caput* com redação dada pela Lei nº 10.893, de 13-7-2004.

Parágrafo único. As despesas com a equalização prevista no *caput* deste artigo correrão à conta de dotações orçamentárias específicas alocadas no orçamento geral da União, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 8º Constituem requisitos mínimos para a aprovação dos projetos no âmbito do Profrota Pesqueira:
I – a homologação, pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, dos aspectos técnicos das propostas, bem como da habilitação do proponente para o desenvolvimento da atividade pretendida;
II – a concessão de permissão prévia de pesca pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República; e
III – a licença de construção e conversão do barco emitida pelo Comando da Marinha.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Guido Mantega
Ciro Ferreira Gomes
Marina Silva

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006[195]

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:
I – não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
II – utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
[196]III – tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;
IV – dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.
§ 1º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.
§ 2º São também beneficiários desta lei:
I – silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o *caput* deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

195 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 25 de julho de 2006.
196 Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14-10-2011.

II – aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o *caput* deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;
III – extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;
IV – pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.
[197]V – povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 3º;
[198]VI – integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do *caput* do art. 3º.
[199]§ 3º O Conselho Monetário Nacional (CMN) pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos.
[200]§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN.

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:
I – descentralização;
II – sustentabilidade ambiental, social e econômica;
III – equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;
IV – participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

---

197 Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14-10-2011.
198 Idem.
199 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13-10-2009.
200 Idem.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:
I – crédito e fundo de aval;
II – infraestrutura e serviços;
III – assistência técnica e extensão rural;
IV – pesquisa;
V – comercialização;
VI – seguro;
VII – habitação;
VIII – legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;
IX – cooperativismo e associativismo;
X – educação, capacitação e profissionalização;
XI – negócios e serviços rurais não agrícolas;
XII – agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

LEI Nº 11.380, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006[201]

Institui o Registro Temporário Brasileiro para embarcações de pesca estrangeiras arrendadas ou afretadas, a casco nu, por empresas, armadores de pesca ou cooperativas de pesca brasileiras e dá outras providências.

O presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA APLICAÇÃO

Art. 1º Esta lei institui o Registro Temporário Brasileiro para as embarcações de pesca estrangeiras arrendadas ou afretadas, a casco nu, por empresas, armadores de pesca ou cooperativas de pesca brasileiras, com suspensão provisória de bandeira no país de origem.
Parágrafo único. As empresas, os armadores de pesca ou as cooperativas de pesca brasileiras de que trata o *caput* deste artigo deverão ser registradas no Tribunal Marítimo como Armador de Pesca, bem como inscritos no Registro Geral da Pesca nas categorias de Indústria Pesqueira ou Armador de Pesca pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca[202] da Presidência da República, na forma da legislação específica.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta lei, são estabelecidas as seguintes definições:
I – embarcação de pesca: é aquela que, devidamente autorizada, se dedica, exclusivamente, à captura, ao processamento ou ao beneficiamento do pescado, com finalidade comercial;
II – armador de pesca: pessoa física residente e domiciliada no país, devidamente registrada no tribunal marítimo, que, em seu nome ou sob sua responsabilidade, apresta a embarcação de pesca para sua exploração comercial;

201 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 4 de dezembro de 2006.
202 Transformada em Ministério da Pesca e Aquicultura pela Lei nº 11.958, de 26-6-2009.

III – empresa brasileira de pesca: pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no Brasil, devidamente inscrita no Registro Geral da Pesca, que tenha por objeto a pesca comercial;
IV – cooperativa de pesca brasileira: associação autônoma de pessoas que se unem, voluntariamente, segundo as leis brasileiras, para satisfazer aspirações econômicas e sociais que, devidamente inscrita no Registro Geral da Pesca, tem por finalidade o exercício da pesca comercial;
V – arrendamento ou afretamento a casco nu: contrato pelo qual o arrendatário ou afretador tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação; e
VI – suspensão provisória de bandeira: ato pelo qual o proprietário da embarcação estrangeira, arrendada ou afretada, suspende, temporariamente, o uso da bandeira do país de origem, a fim de que a embarcação seja inscrita em registro de outro país.

CAPÍTULO III
DA BANDEIRA DAS EMBARCAÇÕES

Art. 3º As embarcações de pesca arrendadas ou afretadas a casco nu, com suspensão provisória de bandeira no país de origem, inscritas no Registro Temporário Brasileiro, deverão arvorar a bandeira brasileira.
Parágrafo único. Nas embarcações de pesca de bandeira brasileira, de que trata o *caput* deste artigo, 2/3 (dois terços) da tripulação devem ser, obrigatoriamente, brasileiros, incluindo o comandante e o chefe de máquinas.

CAPÍTULO IV
DO REGISTRO DE EMBARCAÇÕES DE PESCA ARRENDADAS OU AFRETADAS

Art. 4º O Registro Temporário Brasileiro será efetuado pelo tribunal marítimo para todas as embarcações de pesca estrangeiras arrendadas ou afretadas a casco nu, com suspensão provisória de bandeira, não suprimindo e sendo complementar ao Registro de Propriedade Marítima, nos termos da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, e ao Registro Geral da Pesca, instituído pelo Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.
§ 1º O tribunal marítimo expedirá Certificado de Registro Temporário (CRT), com validade igual à do contrato de arrendamento ou afretamento, não podendo exceder o período de 5 (cinco) anos.

§ 2º O CRT deverá ser renovado quando a prorrogação do contrato de arrendamento ou afretamento for autorizada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, conforme competência instituída pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo Federal regulamentar o Registro Temporário Brasileiro, estabelecendo as normas complementares necessárias ao seu funcionamento e as condições para a inscrição de embarcações.

CAPÍTULO V
DO CANCELAMENTO

Art. 6º O cancelamento do Registro Temporário Brasileiro ocorrerá nas seguintes situações:
I – *ex officio*, quando do término do prazo concedido ou se for revogada a suspensão provisória de bandeira no país de origem;
II – quando a autorização para o arrendamento ou afretamento da embarcação de pesca for cancelada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República;
III – por solicitação da empresa brasileira de pesca, do armador de pesca ou da cooperativa de pesca brasileira, arrendatária ou afretadora, que tenha requerido o registro;
IV – quando efetuado o Registro de Propriedade Marítima no tribunal marítimo da mesma embarcação de pesca, em decorrência de aquisição por empresa ou armador brasileiro;
V – quando o registro do armador for cancelado pelo tribunal marítimo;
VI – por afretamento da embarcação a empresa estrangeira, devidamente informado ao tribunal marítimo;
VII – por venda da embarcação, informada ao tribunal marítimo;
VIII – quando o registro da empresa ou cooperativa de pesca for cancelado pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República;
IX – por rescisão do contrato de arrendamento ou afretamento, informado ao Tribunal Marítimo e à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República; e
X – quando deixarem de ser satisfeitas as condições previstas nesta lei para o Registro Temporário Brasileiro e na legislação complementar específica.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Caberá à autoridade marítima a fiscalização do Registro Temporário Brasileiro.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Waldir Pires

LEI Nº 11.524, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007[203]

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos a vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006; altera as Leis nºs 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e 11.322, de 13 de julho de 2006, 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, 10.696, de 2 de julho de 2003, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.427, de 27 de maio de 1992, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 11.491, de 20 de junho de 2007, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O vice-presidente da República, no exercício do cargo de presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
[...]

Art. 17. É a União autorizada a indenizar os proprietários de redes de espera do tipo caçoeira, utilizadas para a captura de lagostas das espécies *Panulirus argus*, lagosta vermelha, e *Panulirus laevicauda*, lagosta cabo verde, que, voluntariamente, entregarem as citadas redes à União.
§ 1º Os proprietários terão o prazo de 30 (trinta) dias para entregar as redes de espera do tipo caçoeira, contado da publicação do regulamento desta lei, para ter direito à indenização.
§ 2º A indenização será paga aos proprietários no ato de entrega das redes de espera do tipo caçoeira ao órgão competente, nos termos do regulamento.
§ 3º Presumir-se-á a boa-fé dos proprietários que entreguem as redes de espera do tipo caçoeira na forma estabelecida neste artigo.
§ 4º As redes de espera do tipo caçoeira serão entregues mediante recibo e destruídas pelos órgãos competentes da União, nos termos do regulamento.

203 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 25 de setembro 2007.

§ 5º As redes de espera do tipo caçoeira ou quaisquer outros petrechos e equipamentos de pesca apreendidos pelos órgãos de fiscalização não serão objeto do pagamento de indenização.
§ 6º Os recursos necessários para o cumprimento do disposto neste artigo serão consignados em crédito orçamentário específico.

Art. 18. O disposto no art. 17 desta lei aplica-se aos proprietários de compressores de ar utilizados exclusivamente para a captura por mergulho das espécies *Panulirus argus*, lagosta vermelha, e *Panulirus laevicauda*, lagosta cabo verde, nos termos do regulamento.

Art. 19. É a União autorizada a conceder, pelo prazo máximo de 3 (três) meses, no exercício de 2007, assistência financeira mensal, no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), aos pescadores artesanais que se dedicam à pesca da lagosta nas águas jurisdicionais brasileiras e que estão impedidos de exercer a atividade em razão das Instruções Normativas nº 138, de 6 de dezembro de 2006, e nº 144, de 3 de janeiro de 2007, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), e que constam da base de dados do Seguro-Desemprego do Ministério do Trabalho e Emprego.
§ 1º O órgão competente da União expedirá documento comprobatório de que o pescador requerente se enquadra nas disposições do *caput* deste artigo, para os efeitos de habilitação, concessão e pagamento da assistência financeira de que trata este artigo, nos termos do regulamento.
§ 2º A concessão da assistência financeira mensal de que trata este artigo está vinculada à inscrição e permanência do pescador requerente em curso de qualificação adequado à sua recolocação no mercado de trabalho, nos termos do regulamento.
§ 3º Os recursos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo serão consignados em crédito orçamentário específico.
[...]

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Reinhold Stephanes
Carlos Lupi

LEI Nº 11.699, DE 13 DE JUNHO DE 2008[204]

Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

O presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As colônias de pescadores, as federações estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores ficam reconhecidas como órgãos de classe dos trabalhadores do setor artesanal da pesca, com forma e natureza jurídica próprias, obedecendo ao princípio da livre organização previsto no art. 8º da Constituição Federal.
Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 2º Cabe às colônias, às federações estaduais e à Confederação Nacional dos Pescadores a defesa dos direitos e interesses da categoria, em juízo ou fora dele, dentro de sua jurisdição.

Art. 3º Às colônias de pescadores regularmente constituídas serão assegurados os seguintes direitos:
I – plena autonomia e soberania de suas assembleias gerais;
II – (vetado);
III – (vetado);
IV – representar, perante os órgãos públicos, contra quaisquer ações de pesca predatória e de degradação do meio ambiente;
V – (vetado);
VI – (vetado).
VII – faculdade de montagem de bens e serviços para o desenvolvimento profissional, econômico e social das comunidades pesqueiras.

Art. 4º É livre a associação dos trabalhadores no setor artesanal da pesca no seu órgão de classe, comprovando os interessados sua condição no ato da admissão.

204 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 16 de junho de 2008.

Art. 5º As colônias de pescadores são autônomas, sendo expressamente vedado ao poder público, bem como às federações e à confederação a interferência e a intervenção na sua organização.
Parágrafo único. São vedadas à Confederação Nacional dos Pescadores a interferência e a intervenção na organização das federações estaduais de pescadores.

Art. 6º As colônias de pescadores são criadas em assembleias de fundação convocadas para esse fim pelos trabalhadores do setor pesqueiro artesanal da sua base territorial.

Art. 7º As colônias de pescadores, constituídas na forma da legislação vigente após feita a respectiva publicação e registrados os documentos no cartório de títulos e documentos, adquirem personalidade jurídica, tornando-se aptas a funcionar.

Art. 8º As federações têm por atribuição representar os trabalhadores no setor artesanal de pesca, em âmbito estadual, e a confederação, em âmbito nacional.

Art. 9º As colônias de pescadores, as federações estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores providenciarão e aprovarão os estatutos, nos termos desta lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se o art. 94 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Brasília, 13 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
André Peixoto Figueiredo Lima
Paulo Bernardo Silva
Carlos Minc

LEI Nº 11.958, DE 26 DE JUNHO DE 2009[205]

Altera as Leis nºs 7.853, de 24 de outubro de 1989, e 10.683, de 28 de maio de 2003; dispõe sobre a transformação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Gratificações de Representação da Presidência da República; e dá outras providências.

O presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
[206][...]

Art. 2º Fica transformada a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 3º Ficam transferidas ao Ministério da Pesca e Aquicultura as competências e incumbências atribuídas à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e ao seu titular na data de publicação desta lei.

Art. 4º Fica criado o cargo de ministro de Estado da Pesca e Aquicultura.

Art. 5º Ficam transformados:
I – o cargo de natureza especial de secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em secretário-executivo do Ministério da Pesca e Aquicultura; e
II – o cargo de secretário adjunto, DAS-101.6, distribuído para a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca nos termos do inciso II do *caput* do art. 40 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, em secretário DAS-101.6.

Art. 6º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal:
I – os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e Funções Gratificadas, destinados ao Ministério da Pesca e Aquicultura: 1 (um) DAS-6, 7 (sete) DAS-5, 53 (cinquenta e três) DAS-4, 18

205 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 29 de junho de 2009.
206 As alterações expressas no art. 1º foram compiladas na Lei nº 10.683, de 28-5-2003, constante nesta publicação.

(dezoito) DAS-3, 77 (setenta e sete) DAS-2, 69 (sessenta e nove) DAS-1, 19 (dezenove) FG-1, 23 (vinte e três) FG-2 e 19 (dezenove) FG-3;
[...]
Parágrafo único. Os cargos em comissão e as funções gratificadas integrantes da estrutura da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca ficam remanejados para o Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 7º Até que seja feita a primeira nomeação decorrente da realização de concurso público para constituição de seu quadro de pessoal próprio, o Ministério da Pesca e Aquicultura poderá requisitar servidores de órgãos ou entidades da administração pública federal para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 8º Aos servidores que se encontrarem requisitados para a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em 29 de julho de 2008 aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.
Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às requisições ocorridas a partir de 30 de julho de 2008.

Art. 9º A estrutura organizacional do Ministério da Pesca e Aquicultura compreenderá, entre outros órgãos, superintendências federais de pesca e aquicultura, unidades descentralizadas às quais competirá executar atividades e ações de:
I – fomento e desenvolvimento da pesca e da aquicultura;
II – apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado;
III – sanidade pesqueira e aquícola;
IV – pesquisa e difusão de informações científicas e tecnológicas relativas à pesca e à aquicultura;
V – assuntos relacionados à infraestrutura pesqueira e aquícola, ao cooperativismo e associativismo de pescadores e aquicultores e às colônias e federações estaduais de pescadores;
VI – administração de recursos humanos e de serviços gerais;
VII – programação, acompanhamento e execução orçamentária e financeira dos recursos alocados;
VIII – qualidade e produtividade dos serviços prestados aos usuários e aperfeiçoamento da gestão da superintendência.
§ 1º As superintendências federais de pesca e aquicultura terão jurisdição no âmbito de cada estado da federação e do Distrito Federal, podendo haver

alteração desse limite, no interesse comum, para execução das respectivas atribuições, mediante ato do ministro de Estado.
§ 2º O Poder Executivo disporá sobre os demais aspectos da estrutura regimental do Ministério da Pesca e Aquicultura, sobre suas competências e atribuições, sobre a denominação de suas unidades e especificação dos cargos.
§ 3º Até que seja aprovada a estrutura regimental do Ministério da Pesca e Aquicultura:
I – são mantidas a estrutura, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos cargos da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, vigentes em 29 de julho de 2008; e
II – caberá à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República prestar assistência jurídica àquele órgão.

Art. 10. Fica transferido o acervo patrimonial da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca para o Ministério da Pesca e Aquicultura.
[...]

Art. 12. Fica a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), instituída pela Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, autorizada a criar centros especializados para a pesquisa das atividades de aquicultura e pesca.

Art. 13. As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da União.
[...]

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação à competência prevista no inciso I do § 6º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que entrará em vigor a partir da vigência do regulamento nele referido.

Brasília, 26 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva
Carlos Minc
Dilma Rousseff

LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009[207]

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
NORMAS GERAIS DA POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AQUICULTURA E DA PESCA

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:
I – o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;
II – o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira;
III – a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos;
IV – o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

207 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 30 de junho de 2009, e retificado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 9 de julho de 2009.

I – recursos pesqueiros: os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;
II – aquicultura: a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária e classificada nos termos do art. 20 desta lei;
III – pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;
IV – aquicultor: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, exerce a aquicultura com fins comerciais;
V – armador de pesca: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, apresta, em seu nome ou sob sua responsabilidade, embarcação para ser utilizada na atividade pesqueira pondo-a ou não a operar por sua conta;
VI – empresa pesqueira: a pessoa jurídica que, constituída de acordo com a legislação e devidamente registrada e licenciada pelas autoridades competentes, dedica-se, com fins comerciais, ao exercício da atividade pesqueira prevista nesta lei;
VII – embarcação brasileira de pesca: a pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no Brasil ou a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no país, bem como aquela sob contrato de arrendamento por empresa pesqueira brasileira;
VIII – embarcação estrangeira de pesca: a pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no exterior ou a pessoa jurídica constituída segundo as leis de outro país, em que tenha sede e administração, ou, ainda, as embarcações brasileiras arrendadas a pessoa física ou jurídica estrangeira;
IX – transbordo do produto da pesca: fase da atividade pesqueira destinada à transferência do pescado e dos seus derivados de embarcação de pesca para outra embarcação;
X – áreas de exercício da atividade pesqueira: as águas continentais, interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva brasileira, o alto-mar e outras áreas de pesca, conforme acordos e tratados internacionais firmados pelo Brasil, excetuando-se as áreas demarcadas como unidades de conservação da natureza de proteção integral ou como patrimônio histórico e aquelas definidas como áreas de exclusão para a segurança nacional e para o tráfego aquaviário;

XI – processamento: fase da atividade pesqueira destinada ao aproveitamento do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca e da aquicultura;
XII – ordenamento pesqueiro: o conjunto de normas e ações que permitem administrar a atividade pesqueira, com base no conhecimento atualizado dos seus componentes biológico-pesqueiros, ecossistêmico, econômicos e sociais;
XIII – águas interiores: as baías, lagunas, braços de mar, canais, estuários, portos, angras, enseadas, ecossistemas de manguezais, ainda que a comunicação com o mar seja sazonal, e as águas compreendidas entre a costa e a linha de base reta, ressalvado o disposto em acordos e tratados de que o Brasil seja parte;
XIV – águas continentais: os rios, bacias, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais, e os canais que não tenham ligação com o mar;
XV – alto-mar: a porção de água do mar não incluída na zona econômica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores e continentais de outro Estado, nem nas águas arquipelágicas de Estado arquipélago;
XVI – mar territorial: faixa de 12 (doze) milhas marítimas de largura, medida a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Brasil;
XVII – zona econômica exclusiva: faixa que se estende das 12 (doze) às 200 (duzentas) milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial;
XVIII – plataforma continental: o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 (duzentas) milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância;
XIX – defeso: a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes;
XX – (vetado);
XXI – pescador amador: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca sem fins econômicos;

XXII – pescador profissional: a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no país que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica.

CAPÍTULO III
DA SUSTENTABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PESQUEIROS E DA ATIVIDADE DE PESCA

Seção I
Da Sustentabilidade do Uso dos Recursos Pesqueiros

Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:
I – os regimes de acesso;
II – a captura total permissível;
III – o esforço de pesca sustentável;
IV – os períodos de defeso;
V – as temporadas de pesca;
VI – os tamanhos de captura;
VII – as áreas interditadas ou de reservas;
VIII – as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;
IX – a capacidade de suporte dos ambientes;
X – as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;
XI – a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.
§ 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.
§ 2º Compete aos estados e ao Distrito Federal o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições, observada a legislação aplicável, podendo o exercício da atividade ser restrita a uma determinada bacia hidrográfica.

Seção II
Da Atividade Pesqueira

Art. 4º A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, explotação e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.
Parágrafo único. Consideram-se atividade pesqueira artesanal, para os efeitos desta lei, os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal.

Art. 5º O exercício da atividade pesqueira somente poderá ser realizado mediante prévio ato autorizativo emitido pela autoridade competente, asseguradas:
I – a proteção dos ecossistemas e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios de preservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais;
II – a busca de mecanismos para a garantia da proteção e da seguridade do trabalhador e das populações com saberes tradicionais;
III – a busca da segurança alimentar e a sanidade dos alimentos produzidos.

Art. 6º O exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:
I – de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;
II – do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros;
III – da saúde pública;
IV – do trabalhador.
§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o exercício da atividade pesqueira é proibido:
I – em épocas e nos locais definidos pelo órgão competente;
II – em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente;
III – sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente;
IV – em quantidade superior à permitida pelo órgão competente;
V – em locais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância estabelecida em norma específica;
VI – em locais que causem embaraço à navegação;

VII – mediante a utilização de:

a) explosivos;
b) processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos;
c) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;
d) petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios.

§ 2º São vedados o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização de espécimes provenientes da atividade pesqueira proibida.

Art. 7º O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante:
I – a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;
II – a determinação de áreas especialmente protegidas;
III – a participação social;
IV – a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro;
V – a educação ambiental;
VI – a construção e a modernização da infraestrutura portuária de terminais portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários;
VII – a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira;
VIII – o sistema de informações sobre a atividade pesqueira;
IX – o controle e a fiscalização da atividade pesqueira;
X – o crédito para fomento ao setor pesqueiro.

CAPÍTULO IV
DA PESCA

Seção I
Da Natureza da Pesca

Art. 8º Pesca, para os efeitos desta lei, classifica-se como:
I – comercial:

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;
b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por

cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;

II – não comercial:

a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;
b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;
c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

Seção II
Das Embarcações de Pesca

Art. 9º Podem exercer a atividade pesqueira em áreas sob jurisdição brasileira:
I – as embarcações brasileiras de pesca;
II – as embarcações estrangeiras de pesca cobertas por acordos ou tratados internacionais firmados pelo Brasil, nas condições neles estabelecidas e na legislação específica;
III – as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por empresas, armadores e cooperativas brasileiras de produção de pesca, nos termos e condições estabelecidos em legislação específica.
§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se equiparadas às embarcações brasileiras de pesca as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por pessoa física ou jurídica brasileira.
§ 2º A pesca amadora ou esportiva somente poderá utilizar embarcações classificadas pela autoridade marítima na categoria de esporte e recreio.

Art. 10. Embarcação de pesca, para os fins desta lei, é aquela que, permissionada e registrada perante as autoridades competentes, na forma da legislação específica, opera, com exclusividade, em uma ou mais das seguintes atividades:
I – na pesca;
II – na aquicultura;
III – na conservação do pescado;
IV – no processamento do pescado;
V – no transporte do pescado;
VI – na pesquisa de recursos pesqueiros.

§ 1º As embarcações que operam na pesca comercial se classificam em:
I – de pequeno porte: quando possui arqueação bruta (AB) igual ou menor que 20 (vinte);
II – de médio porte: quando possui arqueação bruta (AB) maior que 20 (vinte) e menor que 100 (cem);
III – de grande porte: quando possui arqueação bruta (AB) igual ou maior que 100 (cem).
§ 2º Para fins creditícios, são considerados bens de produção as embarcações, as redes e os demais petrechos utilizados na pesca ou na aquicultura comercial.
§ 3º Para fins creditícios, são considerados instrumentos de trabalho as embarcações, as redes e os demais petrechos e equipamentos utilizados na pesca artesanal.
§ 4º A embarcação utilizada na pesca artesanal, quando não estiver envolvida na atividade pesqueira, poderá transportar as famílias dos pescadores, os produtos da pequena lavoura e da indústria doméstica, observadas as normas da autoridade marítima aplicáveis ao tipo de embarcação.
§ 5º É permitida a admissão, em embarcações pesqueiras, de menores a partir de 14 (catorze) anos de idade, na condição de aprendizes de pesca, observadas as legislações trabalhista, previdenciária e de proteção à criança e ao adolescente, bem como as normas da autoridade marítima.

Art. 11. As embarcações brasileiras de pesca terão, no curso normal de suas atividades, prioridades no acesso aos portos e aos terminais pesqueiros nacionais, sem prejuízo da exigência de prévia autorização, podendo a descarga de pescado ser feita pela tripulação da embarcação de pesca.
Parágrafo único. Não se aplicam à embarcação brasileira de pesca ou estrangeira de pesca arrendada por empresa brasileira as normas reguladoras do tráfego de cabotagem e as referentes à praticagem.

Art. 12. O transbordo do produto da pesca, desde que previamente autorizado, poderá ser feito nos termos da regulamentação específica.
§ 1º O transbordo será permitido, independentemente de autorização, em caso de acidente ou defeito mecânico que implique o risco de perda do produto da pesca ou seu derivado.
§ 2º O transbordo de pescado em área portuária, para embarcação de transporte, poderá ser realizado mediante autorização da autoridade competente, nas condições nela estabelecidas.

§ 3º As embarcações pesqueiras brasileiras poderão desembarcar o produto da pesca em portos de países que mantenham acordo com o Brasil e que permitam tais operações na forma do regulamento desta lei.
§ 4º O produto pesqueiro ou seu derivado oriundo de embarcação brasileira ou de embarcação estrangeira de pesca arrendada à pessoa jurídica brasileira é considerado produto brasileiro.

Art. 13. A construção e a transformação de embarcação brasileira de pesca, assim como a importação ou arrendamento de embarcação estrangeira de pesca, dependem de autorização prévia das autoridades competentes, observados os critérios definidos na regulamentação pertinente.
§ 1º A autoridade competente poderá dispensar, nos termos da legislação específica, a exigência de que trata o *caput* deste artigo para a construção e transformação de embarcação utilizada nas pescas artesanal e de subsistência, atendidas as diretrizes relativas à gestão dos recursos pesqueiros.
§ 2º A licença de construção, de alteração ou de reclassificação da embarcação de pesca expedida pela autoridade marítima está condicionada à apresentação da Permissão Prévia de Pesca expedida pelo órgão federal competente, conforme parâmetros mínimos definidos em regulamento conjunto desses órgãos.

Seção III
Dos Pescadores

Art. 14. (Vetado.)

Art. 15. (Vetado.)

Art. 16. (Vetado.)

Art. 17. (Vetado.)

CAPÍTULO V
DA AQUICULTURA

Art. 18. O aquicultor poderá coletar, capturar e transportar organismos aquáticos silvestres, com finalidade técnico-científica ou comercial, desde que previamente autorizado pelo órgão competente, nos seguintes casos:
I – reposição de plantel de reprodutores;
II – cultivo de moluscos aquáticos e de macroalgas disciplinado em legislação específica.

Art. 19. A aquicultura é classificada como:
I – comercial: quando praticada com finalidade econômica, por pessoa física ou jurídica;
II – científica ou demonstrativa: quando praticada unicamente com fins de pesquisa, estudos ou demonstração por pessoa jurídica legalmente habilitada para essas finalidades;
III – recomposição ambiental: quando praticada sem finalidade econômica, com o objetivo de repovoamento, por pessoa física ou jurídica legalmente habilitada;
IV – familiar: quando praticada por unidade unifamiliar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
V – ornamental: quando praticada para fins de aquariofilia ou de exposição pública, com fins comerciais ou não.

Art. 20. O regulamento desta lei disporá sobre a classificação das modalidades de aquicultura a que se refere o art. 19, consideradas:
I – a forma do cultivo;
II – a dimensão da área explorada;
III – a prática de manejo;
IV – a finalidade do empreendimento.
Parágrafo único. As empresas de aquicultura são consideradas empresas pesqueiras.

Art. 21. O Estado concederá o direito de uso de águas e terrenos públicos para o exercício da aquicultura.

Art. 22. Na criação de espécies exóticas, é responsabilidade do aquicultor assegurar a contenção dos espécimes no âmbito do cativeiro, impedindo seu acesso às águas de drenagem de bacia hidrográfica brasileira.
Parágrafo único. Fica proibida a soltura, no ambiente natural, de organismos geneticamente modificados, cuja caracterização esteja em conformidade com os termos da legislação específica.

Art. 23. São instrumentos de ordenamento da aquicultura os planos de desenvolvimento da aquicultura, os parques e áreas aquícolas e o Sistema Nacional de Autorização de Uso de Águas da União para fins de aquicultura, conforme definidos em regulamentação específica.
Parágrafo único. A implantação de empreendimentos aquícolas em áreas de salinas, salgados, apicuns, restingas, bem como em todas e quaisquer

áreas adjacentes a rios, lagoas, lagos, açudes, deverá observar o contido na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal)[208], na Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e nas demais legislações pertinentes que dispõem sobre as áreas de preservação permanente (APP).

CAPÍTULO VI
DO ACESSO AOS RECURSOS PESQUEIROS

Art. 24. Toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), bem como no Cadastro Técnico Federal (CTF) na forma da legislação específica.
Parágrafo único. Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta lei.

Art. 25. A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos:
I – concessão: para exploração por particular de infraestrutura e de terrenos públicos destinados à exploração de recursos pesqueiros;
II – permissão: para transferência de permissão; para importação de espécies aquáticas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; para construção, transformação e importação de embarcações de pesca; para arrendamento de embarcação estrangeira de pesca; para pesquisa; para o exercício de aquicultura em águas públicas; para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União;
III – autorização: para operação de embarcação de pesca e para operação de embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca esportiva; e para a realização de torneios ou gincanas de pesca amadora;
IV – licença: para o pescador profissional e amador ou esportivo; para o aquicultor; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa pesqueira;
V – cessão: para uso de espaços físicos em corpos-d'água sob jurisdição da União, dos estados e do Distrito Federal, para fins de aquicultura.
§ 1º Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta lei.

208 Lei revogada pela Lei nº 12.651, de 25-5-2012.

§ 2º A inscrição no RGP é condição prévia para a obtenção de concessão, permissão, autorização e licença em matéria relacionada ao exercício da atividade pesqueira.

Art. 26. Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca comercial, além do cumprimento das exigências da autoridade marítima, deverá estar inscrita e autorizada pelo órgão público federal competente.
Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* deste artigo implicará a interdição do barco até a satisfação das exigências impostas pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO VII
DO ESTÍMULO À ATIVIDADE PESQUEIRA

Art. 27. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura e criação de pescado nos termos desta lei.
§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização os agentes que desenvolvem atividades de transformação, processamento e industrialização de pescado, desde que atendido o disposto no § 1º do art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.
§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar sistema nacional de informações sobre a pesca e a aquicultura, com o objetivo de coletar, agregar, intercambiar e disseminar informações sobre o setor pesqueiro e aquícola nacional.

Art. 28. As colônias de pescadores poderão organizar a comercialização dos produtos pesqueiros de seus associados, diretamente ou por intermédio de cooperativas ou outras entidades constituídas especificamente para esse fim.

Art. 29. A capacitação da mão de obra será orientada para o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.
Parágrafo único. Cabe ao poder público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo da pesquisa e capacitação da mão de obra pesqueira.

Art. 30. A pesquisa pesqueira será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases científicas que permitam o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.
§ 1º Não se aplicam à pesquisa científica as proibições estabelecidas para a atividade pesqueira comercial.

§ 2º A coleta e o cultivo de recursos pesqueiros com finalidade científica deverão ser autorizados pelo órgão ambiental competente.
§ 3º O resultado das pesquisas deve ser difundido para todo o setor pesqueiro.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 31. A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.
Parágrafo único. A fiscalização prevista no *caput* deste artigo é de competência do poder público federal, observadas as competências estadual, distrital e municipal pertinentes.

Art. 32. A autoridade competente poderá determinar a utilização de mapa de bordo e dispositivo de rastreamento por satélite, bem como de qualquer outro dispositivo ou procedimento que possibilite o monitoramento a distância e permita o acompanhamento, de forma automática e em tempo real, da posição geográfica e da profundidade do local de pesca da embarcação, nos termos de regulamento específico.

Art. 33. As condutas e atividades lesivas aos recursos pesqueiros e ao meio ambiente serão punidas na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e de seu regulamento.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. O órgão responsável pela gestão do uso dos recursos pesqueiros poderá solicitar amostra de material biológico oriundo da atividade pesqueira, sem ônus para o solicitante, com a finalidade de geração de dados e informações científicas, podendo ceder o material a instituições de pesquisa.

Art. 35. A autoridade competente, nos termos da legislação específica e sem comprometer os aspectos relacionados à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana e às condições de habitabilidade da embarcação, poderá determinar que os proprietários, armadores ou arrendatários das embarcações pesqueiras mantenham a bordo da embarcação, sem ônus para a referida autoridade, acomodações e alimentação para servir a:

I – observador de bordo, que procederá à coleta de dados, material para pesquisa e informações de interesse do setor pesqueiro, assim como ao monitoramento ambiental;
II – cientista brasileiro que esteja realizando pesquisa de interesse do Sistema Nacional de Informações da Pesca e Aquicultura.

Art. 36. A atividade de processamento do produto resultante da pesca e da aquicultura será exercida de acordo com as normas de sanidade, higiene e segurança, qualidade e preservação do meio ambiente e estará sujeita à observância da legislação específica e à fiscalização dos órgãos competentes.
Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 37. Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 38. Ficam revogados a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e os arts. 1º a 5º, 7º a 18, 20 a 28, 30 a 50, 53 a 92 e 94 a 99 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Brasília, 29 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Guido Mantega
Reinhold Stephanes
Carlos Lupi
Izabela Mônica Vieira Teixeira
Altemir Gregolin

DECRETOS

DECRETO Nº 64.618, DE 2 DE JUNHO DE 1969[209]

Aprova o Regulamento de Trabalho a Bordo de Embarcações Pesqueiras.

O presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 98 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As disposições deste regulamento aplicam-se as embarcações pesqueiras definidas no artigo 5º do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º O trabalho a bordo das embarcações pesqueiras compreende:

a) todas as exigências para a embarcação dirigir-se a zona de pesca e regressar ao porto;
b) as manobras para capturar nas águas ou delas extrair as espécies animais ou vegetais que tenham nelas seu meio natural ou mais frequente de vida;
c) as operações necessárias a bordo para transportar, transformar, conservar e industrializar ditas espécies;
d) as atividades prévias e posteriores as referidas nas alíneas *a*, *b*, e *c* deste artigo, tais como as de aprestamento de embarcações, estiva e desestiva limpeza e conservação do barco e dos aparelhos e outras semelhantes.

Parágrafo único. As atividades previstas na alínea *a* deste artigo estão sujeitas as normas do Regulamento para o Tráfego Marítimo, e as contidas nas alíneas *b* e *c*, as baixadas pela Sudepe para tais fins e aos dispositivos do Decreto-Lei nº 221 de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º Considera-se empregador, para os efeitos deste regulamento, o armador da embarcação pesqueira, seja ou não o proprietário dela.

209 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 4 de junho de 1969 e retificado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 2 de julho de 1969.

Art. 4º Aplicar-se-ão, nos casos omissos deste regulamento, as normas da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação subsequente e do Regulamento para o Tráfego Marítimo.

CAPÍTULO II
DA GUARNIÇÃO DAS EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS

Art. 5º A guarnição das embarcações de pesca é de livre determinação do armador, respeitadas as normas mínimas estabelecidas pela Capitania dos Portos para a segurança da embarcação e tripulação.
§ 1º Quando necessário, poderá a guarnição da embarcação de pesca ser constituída da tripulação marinheira e pesqueira, considerando-se a última como pessoal dedicado as atividades de pesca.
§ 2º Observar-se-á, na lotação marinheira da embarcação de pesca, o disposto no Regulamento para o Tráfego Marítimo, na pesqueira, o estabelecido no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 6º O patrão de pesca, chefe superior da embarcação, é o responsável pela ordem e disciplina a bordo.
Parágrafo único. O patrão de pesca, que deverá estar devidamente inscrito na Capitania dos Portos, observará a legislação vigente e as instruções do armador.

Art. 7º O pessoal da seção de máquinas será o responsável pelo sistema de propulsão e pelas máquinas auxiliares do barco, devendo achar-se devidamente inscrito na Capitania dos Portos e atuar sob as ordens do patrão de pesca.

Art. 8º Pescador profissional é aquele que faz da pesca sua profissão ou meio principal de vida.
Parágrafo único. Os pescadores integrantes da lotação de uma embarcação pesqueira, quando a bordo, estão sob a autoridade do patrão de pesca.

Art. 9º A pesca profissional será exercida por brasileiros natos ou naturalizados e por estrangeiros devidamente autorizados pela Sudepe.
Parágrafo único. Na composição da tripulação pesqueira das embarcações será observada a proporcionalidade de estrangeiros prevista nos artigos 352 e 358 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10. É permitido o exercício da pesca profissional aos maiores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. É facultado o embarque de maiores de 14 (quatorze) anos como aprendizes de pesca para integrarem a guarnição pesqueira, desde que autorizados pelo juiz competente.

Art. 11. Para obtenção de matrículas de pescador profissional na Capitania dos Portos faz-se mister autorização prévia da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, ou do órgão público nos estados com delegação de poderes para aplicação e fiscalização do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.
§ 1º A matrícula será expedida pela Capitania dos Portos do Ministério da Marinha, de acordo com as disposições legais vigentes.
§ 2º Aos aprendizes será expedida matrícula provisória.
§ 3º A matrícula poderá ser cancelada diretamente pela Capitania dos Portos quando o pescador infringir os dispositivos do Regulamento para o Tráfego Marítimo ou por solicitação da Sudepe, quando transgredir as normas do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

CAPÍTULO III
DOS CONTRATOS E PAGAMENTOS, DA DURAÇÃO DE TRABALHO, DESCANSO E FÉRIAS

Art. 12. Os contratos de trabalho e o sistema de pagamento do pessoal das lotações de embarcações de pesca reger-se-ão pelas disposições dos capítulos XLIV, XLV e XLIX, do Título IV do Regulamento para o Tráfego Marítimo e pelas normas respectivas da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação subsequente, nas formas e modalidades aplicáveis à atividade pesqueira.

Art. 13. Nenhum membro da lotação de uma embarcação pesqueira poderá ser excluído do sistema de remuneração estipulado no contrato de trabalho registrado na Capitania dos Portos.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Regular-se-ão, no que couber, pelas disposições do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação subsequente e do Regulamento para o Tráfego Marítimo, as obrigações e deveres do armador e dos tripulantes das embarcações pesqueiras.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de junho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Augusto Hamann Rademaker Grünewald
Ivo Arzua Pereira
Jarbas G. Passarinho

DECRETO Nº 1.694, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1995[210]

Cria o Sistema Nacional de Informações da Pesca e Aquicultura (Sinpesq), e dá outras providências.

O presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica criado o Sistema Nacional de Informações da Pesca e Aquicultura (Sinpesq), com o objetivo de coletar, agregar, processar, analisar, intercambiar e disseminar informações sobre o setor pesqueiro nacional.

Art. 2º Fica a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) encarregada de coordenar a implantação, o desenvolvimento e a manutenção do Sinpesq.

Art. 3º O Sinpesq conterá, basicamente, dados e informações produzidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelos ministérios da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, da Fazenda, da Indústria, do Comércio e do Turismo, do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal e da Ciência e Tecnologia, assim como as disponíveis nos demais órgãos federais, estaduais, municipais, instituições de ensino e pesquisa e entidades envolvidas com o setor pesqueiro.
Parágrafo único. Caberá à Fundação IBGE, em conjunto com os ministérios de que trata o *caput* deste artigo, a elaboração de plano operativo definindo as atribuições e respectivos responsáveis pelas ações decorrentes da implementação do Sinpesq.

Art. 4º As despesas decorrentes do Sinpesq correrão à conta das dotações próprias das entidades referidas no art. 3º.

210 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 14 de novembro de 1995.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de novembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
José Eduardo de Andrade Vieira
Dorothea Werneck
José Serra
José Israel Vargas
Gustavo Krause

DECRETO Nº 3.939, DE 26 DE SETEMBRO DE 2001[211]

Dispõe sobre a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (Cirm) e dá outras providências.

O presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1º A Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (Cirm), criada pelo Decreto nº 74.557, de 12 de setembro de 1974, tem a finalidade de coordenar os assuntos relativos à consecução da Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM).

Art. 2º À Cirm compete:
I – submeter ao presidente da República, por intermédio do ministro de Estado da Defesa, as diretrizes propostas para a consecução da PNRM;
II – apreciar o planejamento de atividades relacionadas com os recursos do mar, propondo ao presidente da República prioridades para os programas e projetos que o integram;
III – coordenar a elaboração de planos e programas plurianuais e anuais, comuns e setoriais;
IV – sugerir as destinações de recursos financeiros para incrementar o desenvolvimento das atividades relacionadas com o mar e com a Antártica, por meio de dotações orçamentárias ou de outras fontes, internas ou externas;
V – acompanhar os resultados e propor as alterações da PNRM;
VI – acompanhar os resultados e propor as alterações na execução do Programa Antártico Brasileiro (Proantar); e
VII – emitir pareceres e sugestões relativos aos assuntos e atividades relacionadas com os recursos do mar, quando determinado pelo presidente da República.

Art. 3º A Cirm, coordenada pelo comandante da Marinha, designado autoridade marítima, será composta por um representante, titular ou suplente, de cada órgão a seguir indicado:
[212]I – Casa Civil da Presidência da República;

211 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 27 de setembro de 2001.
212 Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.979, de 8-10-2009.

[213]II – Ministério da Defesa;
[214]III – Ministério das Relações Exteriores;
[215]IV – Ministério dos Transportes;
[216]V – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
[217]VI – Ministério da Educação;
[218]VII – Ministério da Saúde;
[219]VIII – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
[220]IX – Ministério de Minas e Energia;
[221]X – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
[222]XI – Ministério da Ciência e Tecnologia;
[223]XII – Ministério do Meio Ambiente;
[224]XIII – Ministério do Esporte;
[225]XIV – Ministério do Turismo;
[226]XV – Ministério da Integração Nacional;
[227]XVI – Ministério da Pesca e Aquicultura;
[228]XVII – Secretaria Especial de Portos da Presidência da República; e
[229]XVIII – Comando da Marinha, do Ministério da Defesa.
§ 1º Nos impedimentos da autoridade marítima, as reuniões da Cirm serão presididas pelo representante do Comando da Marinha, que deverá ser oficial-general da ativa ou da reserva remunerada.
§ 2º Os membros da Cirm serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos, dentre autoridades de alta categoria funcional e elevada qualificação técnico-profissional, e designados pelo presidente da República.

---

213 Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.979, de 8-10-2009.
214 Idem.
215 Idem.
216 Idem.
217 Idem.
218 Idem.
219 Idem.
220 Idem.
221 Idem.
222 Idem.
223 Idem.
224 Idem.
225 Idem.
226 Idem.
227 Idem.
228 Idem.
229 Idem.

§ 3º Caberá ao coordenador da Cirm consolidar as indicações dos ministros de Estado e submetê-las à Presidência da República, por intermédio do ministro de Estado da Defesa.
§ 4º O membro representante do Comando da Marinha exercerá as funções de secretário da Cirm.

Art. 4º As reuniões da Cirm serão ordinárias ou, extraordinárias, quando convocadas pelo presidente da República ou pelo ministro de Estado da Defesa, por intermédio da autoridade marítima, para apreciação de assuntos urgentes ou especiais.

Art. 5º Poderão participar das reuniões da Cirm representantes de outros órgãos públicos ou privados, ou ainda personalidades de reconhecido valor, convidados pela autoridade marítima.

Art. 6º Os trabalhos da secretaria e outros encargos técnicos e administrativos de interesse da Cirm serão assegurados pelo Comando da Marinha, mediante dotações orçamentárias alocadas para a unidade orçamentária Secirm.

Art. 7º As funções de membro da Cirm não ensejam qualquer tipo de remuneração e serão consideradas de relevante interesse público.
Parágrafo único. Eventuais despesas de transporte, diária ou de qualquer outra natureza dos membros da Cirm correrão por conta das dotações dos órgãos que representam.

Art. 8º A Cirm terá sua organização e atividades regulamentadas em regimento a ser aprovado por seus membros, mediante proposta elaborada pela autoridade marítima.

Art. 9º Fica delegada competência ao ministro de Estado da Defesa para designar os membros da Cirm.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados os Decretos nºs 74.557, de 12 de setembro de 1974, 84.177, de 12 de novembro de 1979, e 2.886, de 17 de dezembro de 1998.

Brasília, 26 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Geraldo Magela da Cruz Quintão

DECRETO Nº 4.810, DE 19 DE AGOSTO DE 2003[230]

Estabelece normas para operação de embarcações pesqueiras nas zonas brasileiras de pesca, alto-mar e por meio de acordos internacionais, e dá outras providências.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, nas Leis nºs 7.679, de 23 de novembro de 1988, 8.617, de 4 de janeiro de 1993, 9.537, de 11 de dezembro de 1997, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 1.290, de 21 de outubro de 1994, decreta:

Art. 1º As operações de embarcações pesqueiras nas zonas brasileiras de pesca, alto mar e por meio de acordos internacionais ficam sujeitas ao que disciplina este decreto.
§ 1º Entende-se por zonas brasileiras de pesca:
I – território nacional, compreendendo as águas continentais, as águas interiores e o mar territorial;
II – plataforma continental;
III – zona econômica exclusiva.
§ 2º Na zona de que trata o inciso I do § 1º, as atividades pesqueiras serão exercidas somente por embarcações brasileiras de pesca.
§ 3º Nas zonas de que tratam os incisos II e III do § 1º, as atividades pesqueiras poderão ser exercidas por embarcações brasileiras e estrangeiras arrendadas, de conformidade com o disposto neste decreto.
§ 4º Fica reservada à embarcação brasileira de pesca a permissão para captura, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental, de espécies cujo esforço de pesca seja limitado.
§ 5º A embarcação pesqueira, quando estiver operando sob o amparo de acordo internacional de pesca firmado pelo Brasil, exercerá suas atividades nas condições e nos limites estabelecidos no pacto, sem prejuízo do cumprimento da legislação brasileira.
§ 6º A embarcação pesqueira em operação nas zonas brasileiras de pesca deverá expor no casco, de forma legível, o número de inscrição no Registro

230 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 20 de agosto de 2003 e retificado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 21 de agosto de 2003.

Geral da Pesca concedido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca[231] da Presidência da República, bem como o código da permissão de pesca, na forma do ato autorizador ou normativo.

Art. 2º Consideram-se embarcações pesqueiras as que, devidamente inscritas no Registro Geral da Pesca, se dediquem exclusiva e permanentemente à captura, transformação ou pesquisa dos seres animais e vegetais que tenham nas águas seu meio natural ou mais frequente de vida.
§ 1º A embarcação de pesca, estrangeira ou brasileira, para exercer atividades de pesquisa, ficará sujeita a norma específica.
§ 2º Entende-se por transformação, qualquer forma de beneficiamento do pescado, após a sua captura, incluindo as fases de conservação, estocagem, congelamento, entre outras consideradas indispensáveis, dependendo do tipo de produto a ser elaborado.
§ 3º As operações das embarcações pesqueiras que atuam na transformação do produto das pescarias estão sujeitas ao prévio cumprimento das normas higiênico-sanitárias e tecnológicas do órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º O Ministério do Meio Ambiente fixará, periodicamente, para ser observado nas zonas brasileiras de pesca, o volume a ser capturado, a modalidade de pesca, o petrecho permitido e o tamanho mínimo de captura por espécies passíveis de serem capturadas por embarcações pesqueiras.
Parágrafo único. No caso das espécies altamente migratórias e das que estejam subexplotadas ou inexplotadas, caberá à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República a autorização e o estabelecimento de medidas que permitam os aproveitamentos adequados, racionais e convenientes desses recursos pesqueiros.

[232]**Art. 4º** O arrendamento de embarcação estrangeira de pesca por empresa ou cooperativa de pesca brasileira é considerado instrumento da política de desenvolvimento da pesca oceânica nacional, visando propiciar os seguintes benefícios:
I – aumento da oferta de pescado no mercado interno e geração de divisas;
II – aperfeiçoamento de mão-de-obra e geração de empregos no setor pesqueiro nacional;

231 Transformada em Ministério da Pesca e Aquicultura pela Lei nº 11.958, de 26-6-2009.
232 *Caput* com redação dada pelo Decreto nº 6.772, de 18-2-2009.

III – ocupação racional e sustentável da zona econômica exclusiva;
IV – estimulo à formação de frota nacional capaz de operar em águas profundas e utilização de equipamentos que incorporem modernas tecnologias;
V – expansão e consolidação de empreendimentos pesqueiros;
VI – fornecimento de subsídios para aprofundamento de conhecimentos dos recursos vivos existentes na plataforma continental e na zona econômica exclusiva;
VII – aproveitamento sustentável de recursos pesqueiros em águas internacionais.
§ 1º Para efeito do disposto neste decreto, entende-se como empresa ou cooperativa de pesca a pessoa jurídica brasileira, com sede no Brasil, que se enquadre na categoria de indústria pesqueira, na forma estabelecida no art. 18 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.
[233]§ 2º A sistemática e os critérios para arrendamento de embarcação estrangeira serão definidos em ato normativo da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca.

Art. 5º A Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, mediante ato normativo, disciplinará o pedido de Autorização para Arrendamento de Embarcação Estrangeira de Pesca de que trata o art. 4º deste decreto.
§ 1º O pedido de Autorização para Arrendamento de Embarcação Estrangeira de Pesca deverá conter informações que permitam a avaliação da intensidade dos benefícios previstos no art. 4º deste decreto, além de:
I – satisfazer as prioridades e os critérios definidos para as atividades de pesca na zona econômica exclusiva e na plataforma continental;
II – comprovar a capacidade jurídica e a regularidade fiscal da empresa ou da cooperativa de pesca arrendatária.
§ 2º A Autorização para Arrendamento de Embarcação Estrangeira de Pesca será concedida pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, desde que precedida de edital público, segundo procedimentos e critérios estabelecidos em ato normativo da secretaria, ouvido o Ministério do Meio Ambiente.

Art. 6º A Autorização para Arrendamento de Embarcação Estrangeira de Pesca terá o prazo máximo de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado até por igual período, a critério da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, observado o disposto nos arts. 4º e 5º deste decreto.

233 Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.772, de 18-2-2009.

§ 1º O prazo de vigência da autorização inicia-se na data da emissão do termo de vistoria pela Capitania dos Portos ou pelo órgão subordinado que possua jurisdição sobre o porto de registro.
§ 2º A autorização será considerada sem efeito se, no prazo de 6 (seis) meses da data de sua publicação no *Diário Oficial da União*, não se efetivar a vistoria da embarcação.
§ 3º O pedido de prorrogação da Autorização deverá ser apresentado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do seu vencimento.

Art. 7º A nacionalização de embarcação estrangeira de pesca será regulamentada em ato normativo específico da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, observando as competências dos demais órgãos da administração pública federal.

Art. 8º A embarcação estrangeira de pesca arrendada por empresa ou cooperativa de pesca equipara-se à embarcação brasileira de pesca, ressalvadas as disposições específicas em contrário constantes deste decreto.

Art. 9º Os proprietários, armadores ou arrendatários das embarcações pesqueiras, para operar nas zonas brasileiras de pesca, ficam obrigados:
I – a obter inscrição da embarcação na Capitania dos Portos ou o registro de propriedade no Tribunal Marítimo, mediante apresentação da Permissão Prévia de Pesca concedida pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República;
II – a obter o registro da embarcação e a permissão de pesca junto à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República;
III – a manter atualizados registros, licenças, permissões e outros documentos exigidos pela legislação brasileira, e a embarcação em condições de operar na modalidade de pesca a que se destina;
IV – a manter a bordo da embarcação, sem ônus para a União, acomodações e alimentação para servir a técnico brasileiro ou observador de bordo, quando designado pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República ou pelo Ministério do Meio Ambiente para proceder à coleta de dados e informações de interesse do setor pesqueiro nacional e do monitoramento e fiscalização ambiental;
V – a exercer as operações pesqueiras de modo a assegurar o aproveitamento sustentável dos recursos vivos marinhos das zonas de pesca;

VI – a utilizar equipamentos que permitam o rastreamento ou monitoramento por satélite, quando exigidos em ato normativo da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República ou do Ministério do Meio Ambiente;
VII – a manter condições adequadas para a acomodação e o trabalho da tripulação, de acordo com as normas pertinentes da autoridade marítima e dos órgãos públicos competentes;
VIII – a entregar os mapas de bordo a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, ao final de cada viagem ou semanalmente, mesmo quando operando conforme o disposto no art. 12, responsabilizando-se pela veracidade das informações neles registradas.
§ 1º A empresa e a cooperativa da pesca arrendatária de embarcação estrangeira ficam obrigadas a manter em execução, direta ou indiretamente, programa permanente de capacitação de mão de obra brasileira, vinculada ao setor pesqueiro, comprovando sua realização a fim de atender a apropriação de tecnologia, na forma do ato normativo.
§ 2º A tripulação da embarcação pesqueira estrangeira arrendada deverá ser composta com a proporcionalidade de brasileiros prevista na legislação em vigor, podendo ser permitido em regulamentação específica e mediante autorização do Ministério do Trabalho e Emprego proporcionalidade inferior, desde que haja insuficiência de brasileiros capacitados para a função de que se tratar.
§ 3º Nas embarcações estrangeiras arrendadas, será parte obrigatória da tripulação brasileira, técnico brasileiro ou observador de bordo de que trata o inciso IV deste artigo, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.
§ 4º Fica a empresa e a cooperativa de pesca arrendatária obrigadas a informar a data de início e fim das operações de pesca à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.
§ 5º A inobservância das obrigações previstas neste artigo implicará o arresto da embarcação pela autoridade marítima, quando de oficio, por solicitação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) ou da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, até o cumprimento das exigências estabelecidas.

Art. 10. O comandante de embarcação pesqueira, para operar nas zonas brasileiras de pesca, deverá:
I – conhecer e cumprir as leis e os regulamentos brasileiros;

II – utilizar e preencher mapas de bordo, segundo critério e modelos fornecidos pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República;
III – usar somente processos e equipamentos indicados na permissão de pesca emitida pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

Art. 11. O armador nacional de embarcação brasileira de pesca ou de embarcação estrangeira de pesca arrendada na forma deste decreto, mediante requerimento e prévia autorização da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, poderá ter o produto da pescaria descarregado por embarcação especificada em portos de países que mantenham acordos com o Brasil, que permitam tais operações.
Parágrafo único. É obrigatório o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) do produto da pescaria de que trata o *caput*, podendo tal registro ser efetuado após saída da embarcação das zonas brasileiras de pesca, observada a regulamentação especifica.

Art. 12. A embarcação pesqueira estrangeira arrendada somente poderá efetuar transbordo do produto da pescaria nas infraestruturas portuárias e de terminais pesqueiros nacionais ou em suas respectivas áreas portuárias.
§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo constitui infração a legislação, podendo a embarcação ser arrestada, independentemente da apreensão de seus equipamentos, dos petrechos e da carga, e da apuração da responsabilidade do armador e comandante ou patrão de pesca, nos termos da legislação vigente.
§ 2º O Ibama poderá solicitar apoio dos demais órgãos públicos na repressão ao delito de que trata este artigo.

Art. 13. O conjunto de conhecimentos técnicos e científicos obtidos no decorrer de operações de embarcações estrangeiras arrendadas, na forma deste decreto, será de domínio da União.

Art. 14. A fiscalização da atividade pesqueira será exercida pelo Ibama, quanto ao acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, e pela autoridade marítima e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no que se refere aos aspectos de suas competências.

Parágrafo único. A fiscalização poderá ser exercida por órgãos estaduais e municipais, mediante convênio ou delegação de competência conferida pelos órgãos por ela responsáveis.

Art. 15. A Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República adotará procedimentos administrativos para coibir o descumprimento dos atos decorrentes das licenças, permissões, autorizações e registros de sua competência.

Art. 16. Os comandantes de embarcações brasileiras de pesca e os dos navios da frota mercante nacional, quando detectarem embarcações estrangeiras exercendo atividades de pesca nas zonas brasileiras, deverão comunicar à autoridade marítima, para as devidas e imediatas providências, a data, a hora e a posição geográfica das embarcações, no momento da ocorrência, informando, ainda, nome e nacionalidade.

Art. 17. A embarcação brasileira de pesca e a embarcação estrangeira arrendada, operando nas zonas brasileiras de pesca, estarão sujeitas às penalidades e multas previstas na legislação em vigor.

Art. 18. Quando for infringido qualquer dispositivo deste decreto ou qualquer outra norma legal aplicável ou por distrato do contrato, poderão ser suspensos ou cancelados, sem indenização a qualquer título, as autorizações de arrendamento de embarcação estrangeira, a permissão de pesca e o registro de embarcações brasileiras ou estrangeiras arrendadas.
Parágrafo único. Os cancelamentos e as suspensões das autorizações de arrendamento de embarcação estrangeira de que trata este artigo serão efetivados mediante solicitação expressa e justificada de órgão responsável pela fiscalização da pesca ou por comprovação do distrato, por meio de ato da Subsecretaria de Desenvolvimento de Aquicultura e Pesca da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

Art. 19. A empresa ou cooperativa de pesca, beneficiada com autorização de arrendamento de embarcações estrangeiras, garantirão o livre acesso de representante ou mandatário de órgãos públicos competentes às suas dependências e embarcações e aos seus registros contábeis, para fiscalização, avaliação e pesquisa.

Art. 20. A Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e o Ministério do Meio Ambiente baixarão, em conjunto, no que

couber, as normas complementares para execução deste decreto no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 21. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revoga-se o Decreto nº 2.840, de 10 de novembro de 1998.

Brasília, 19 de agosto de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Viegas Filho
Antonio Palocci Filho
Luiz Fernando Furlan
Marina Silva
José Dirceu de Oliveira e Silva

DECRETO Nº 4.895, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003[234]

Dispõe sobre a autorização de uso de espaços físicos de corpos-d'água de domínio da União para fins de aquicultura, e dá outras providências.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista as disposições da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, e do Decreto nº 4.670, de 10 de abril de 2003, decreta:

Art. 1º Os espaços físicos em corpos-d'água da União poderão ter seus usos autorizados para fins da prática de aquicultura, observando-se critérios de ordenamento, localização e preferência, com vistas:
I – ao desenvolvimento sustentável;
II – ao aumento da produção brasileira de pescados;
III – à inclusão social; e
IV – à segurança alimentar.
Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* será concedida a pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem na categoria de aquicultor, na forma prevista na legislação em vigor.

Art. 2º Para os fins deste decreto, entende-se por:
I – aquicultura: o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;
II – área aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, destinado a projetos de aquicultura, individuais ou coletivos;
III – parque aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática da aquicultura;
IV – faixas ou áreas de preferência: aquelas cujo uso será conferido prioritariamente a determinadas populações, na forma estabelecida neste decreto;

234 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 26 de novembro de 2003.

V – formas jovens: sementes de moluscos bivalves, girinos, imagos, ovos, alevinos, larvas, pós-larvas, náuplios ou mudas de algas marinhas destinados ao cultivo;
VI – espécies estabelecidas: aquelas que já constituíram populações em reprodução, aparecendo na pesca extrativa;
VII – outorga preventiva de uso de recursos hídricos: ato administrativo emitido pela Agência Nacional de Águas (ANA), que não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento para os usos requeridos, conforme previsão do art. 6º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;
VIII – outorga de direito de uso de recursos hídricos: ato administrativo mediante o qual a ANA concede ao outorgado o direito de uso de recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato.
Parágrafo único. Excetuam-se do conceito previsto no inciso I os grupos ou espécies tratados em legislação específica.

Art. 3º Para fins da prática da aquicultura de que trata este decreto, consideram-se da União os seguintes bens:
I – águas interiores, mar territorial e zona econômica exclusiva, a plataforma continental e os álveos das águas públicas da União;
II – lagos, rios e quaisquer correntes de águas em terrenos de domínio da União, ou que banhem mais de uma unidade da federação, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham; e
III – depósitos decorrentes de obras da União, açudes, reservatórios e canais, inclusive aqueles sob administração do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) ou da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e de companhias hidroelétricas.

Art. 4º A Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca[235] da Presidência da República delimitará a localização dos parques aquícolas e áreas de preferência com prévia anuência do Ministério do Meio Ambiente, da autoridade marítima, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da ANA, no âmbito de suas respectivas competências.
§ 1º A falta de definição e delimitação de parques e áreas aquícolas não constituirá motivo para o indeferimento liminar do pedido de autorização de uso de águas públicas da União.

235 Transformada em Ministério da Pesca e Aquicultura pela Lei nº 11.958, de 26-6-2009.

§ 2º A Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca solicitará reserva de disponibilidade hídrica à ANA para cessão de espaços físicos em corpos-d'água de domínio da União, que analisará o pleito e emitirá a respectiva outorga preventiva.
§ 3º A outorga preventiva de que trata o § 2º será convertida automaticamente pela ANA em outorga de direito de uso de recursos hídricos ao interessado que receber o deferimento da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca para emissão da cessão de espaços físicos para a implantação de parques, áreas aquícolas e de preferência.

Art. 5º A autorização de uso referida neste decreto nos espaços físicos decorrentes de áreas de preferência ou de fronteira, inclusive em áreas e parques aquícolas já delimitados, será concedida a pessoas físicas ou jurídicas, observado o seguinte:
I – nas faixas ou áreas de preferência, a prioridade será atribuída a integrantes de populações tradicionais, atendidas por programas de inclusão social, com base em critérios estabelecidos em ato normativo de que trata o art. 19 deste decreto;
II – na faixa de fronteira, a autorização de uso será concedida de acordo com o disposto na legislação vigente.

Art. 6º A União poderá conceder às instituições nacionais, com comprovado reconhecimento científico ou técnico, a autorização de uso de espaços físicos de corpos-d'água, de seu domínio, para a realização de pesquisa e unidade demonstrativa em aquicultura.
Parágrafo único. Os critérios e procedimentos para a autorização de uso de que trata o *caput* serão estabelecidos em conformidade com o art. 19 deste decreto.

Art. 7º A edificação de instalações complementares ou adicionais sobre o meio aquático ou na área terrestre contígua sob domínio da União, assim como a permanência no local, de quaisquer equipamentos, desde que estritamente indispensáveis, só será permitida quando previamente caracterizadas no memorial descritivo do projeto e devidamente autorizada pelos órgãos competentes.

Art. 8º Na exploração da aquicultura em águas continentais e marinhas, será permitida a utilização de espécies autóctones ou de espécies alóctones e exóticas que já estejam comprovadamente estabelecidas no ambiente aquático, onde se localizará o empreendimento, conforme previsto em ato normativo

específico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Parágrafo único. Para introdução de novas espécies ou translocação, será observada a legislação pertinente.

Art. 9º A aquicultura em unidade de conservação ou em seu entorno obedecerá aos critérios, métodos e manejo adequados para garantir a preservação do ecossistema ou seu uso sustentável, na forma da legislação em vigor.

Art. 10. O uso de formas jovens na aquicultura somente será permitido:
I – quando advierem de laboratórios registrados junto à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca;
II – quando extraídas em ambiente natural e autorizados na forma estabelecida na legislação pertinente;
III – quando obtidas por meio de fixação natural em coletores artificiais, na forma estabelecida na legislação pertinente.
§ 1º A hipótese prevista no inciso II somente será permitida quando se tratar de moluscos bivalves e algas macrófitas.
§ 2º A hipótese prevista no inciso III somente será permitida quando se tratar de moluscos bivalves.
§ 3º O aquicultor é responsável pela comprovação da origem das formas jovens introduzidas nos cultivos.

Art. 11. O cultivo de moluscos bivalves nas áreas, cujos usos forem autorizados, deverá observar, ainda, a legislação de controle sanitário vigente.

Art. 12. A sinalização náutica, que obedecerá aos parâmetros estabelecidos pela autoridade marítima, será de inteira responsabilidade do outorgado, incumbindo-lhe a implantação, manutenção e retirada dos equipamentos.

Art. 13. A autorização de uso de áreas aquícolas de que trata este decreto será efetivada no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, após aprovação final do projeto técnico pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca.
Parágrafo único. O pedido de autorização, instruído na forma disposta em norma específica, será analisado pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, pela autoridade marítima, pelo Ibama, pela ANA e pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.

Art. 14. Verificada a existência de competição entre empresas do setor, a autorização de uso será onerosa e seus custos deverão ser fixados mediante a instauração de processo público seletivo.
§ 1º Os critérios de julgamento do processo seletivo público, referido no *caput* deste artigo, deverão considerar parâmetros objetivos que levem ao alcance das finalidades previstas nos incisos I a IV do art. 1º deste decreto.
§ 2º Para fins de classificação no processo seletivo público, a administração declarará vencedora a empresa que oferecer maiores indicadores dos seguintes resultados socais, dentre outros:
I – empreendimento viável e sustentável ao longo dos anos;
II – incremento da produção pesqueira;
III – criação de novos empregos; e
IV – ações sociais direcionadas a ampliação da oferta de alimentação.

Art. 15. O instrumento de autorização de uso de que trata este decreto deverá prever, no mínimo, os seguintes prazos:
I – 6 (seis) meses para conclusão de todo o sistema de sinalização náutica previsto para a área cedida, bem como para o início de implantação do respectivo projeto;
II – 3 (três) anos para a conclusão da implantação do empreendimento projetado; e
III – até 20 (vinte) anos para o uso do bem objeto da autorização, podendo ser prorrogada a critério da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca.
Parágrafo único. Os prazos serão fixados pelo poder público outorgante, em função da natureza e do porte do empreendimento.

Art. 16. O uso indevido dos espaços físicos de que trata este decreto ensejará o cancelamento da autorização de uso, sem direito a indenização.

Art. 17. O outorgado de espaço físico de que trata este decreto, inclusive de reservatórios de companhias hidroelétricas, garantirá o livre acesso de representantes ou mandatários dos órgãos públicos, bem como de empresas e entidades administradoras dos respectivos açudes, reservatórios e canais às áreas cedidas, para fins de fiscalização, avaliação e pesquisa.

Art. 18. Os proprietários de empreendimentos aquícolas atualmente instalados em espaços físicos de corpos-d'água da União, sem o devido termo de outorga, deverão requerer sua regularização no prazo de 6 (seis) meses, contado da data de publicação deste decreto.

Art. 19. A Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, o Ministério do Meio Ambiente, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a ANA, o Ibama e a autoridade marítima, de forma articulada ou em conjunto, no âmbito de suas competências, editarão as normas complementares no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação deste decreto.

Art. 20. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogado o Decreto nº 2.869, de 9 de dezembro de 1998.

Brasília, 25 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Dirceu de Oliveira e Silva

DECRETO Nº 5.069, DE 5 DE MAIO DE 2004[236]

Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca (Conape), e dá outras providências.

O presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, decreta:

Art. 1º O Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca (Conape), órgão colegiado de caráter consultivo, integrante da estrutura básica da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca[237] da Presidência da República, criado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, tem por finalidade propor a formulação de políticas públicas, com vistas a promover a articulação e o debate dos diferentes níveis de governo e a sociedade civil organizada, para o desenvolvimento e o fomento das atividades da aquicultura e da pesca no território nacional.

Art. 2º Ao Conape compete:
I – subsidiar a formulação e a implementação de políticas públicas estruturantes, de competência da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com base nos objetivos e metas estabelecidos, de forma a atender, dentre outros:

a) o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola;
b) as atividades de infraestrutura de apoio à produção e comercialização do pescado e de fomento à aquicultura e à pesca;
c) a regulamentação da cessão de águas públicas da União para a exploração da aquicultura, bem como sobre a criação de parques e suas respectivas áreas aquícolas;
d) a normatização, respeitada a legislação ambiental, de medidas que permitam o aproveitamento sustentável dos recursos pesqueiros altamente migratórios e dos que estejam subexplotados ou inexplotados;
e) a manutenção, em articulação com os estados, o Distrito Federal e os municípios, de programas racionais de exploração da aquicultura em águas públicas e privadas; e

236 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 6 de maio de 2004.
237 Transformada em Ministério da Pesca e Aquicultura pela Lei nº 11.958, de 26-6-2009.

f) o acompanhamento da implementação das medidas e ações estabelecidas no plano estratégico aprovado pela Conferência Nacional de Aquicultura e Pesca;

II – propor estratégias de acompanhamento, monitoramento e avaliação, bem como de participação no processo deliberativo de diretrizes e procedimentos das políticas relacionadas com o desenvolvimento e o fomento das atividades da aquicultura e da pesca no território nacional;

III – propor a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas desenvolvidos pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República;

IV – promover, em parceria com organismos governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores, no sentido de estabelecer metas e procedimentos com base nesses índices, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o desenvolvimento e o fomento das atividades de aquicultura e pesca;

V – estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de uma rede nacional de órgãos colegiados estaduais, regionais e municipais, visando fortalecer o desenvolvimento e o fomento das atividades de aquicultura e pesca;

VI – promover e organizar a realização, a cada dois anos, a Conferência Nacional de Aquicultura e Pesca;

VII – propor a atualização da legislação relacionada com as atividades de desenvolvimento e o fomento das atividades de aquicultura e pesca;

VIII – definir diretrizes e programas de ação; e

IX – aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros.

Art. 3º O Conape será presidido pelo Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante de cada órgão a seguir indicado:

a) Casa Civil da Presidência da República;
b) Ministério do Meio Ambiente;
c) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
d) Ministério de Minas e Energia;
e) Ministério da Integração Nacional;
f) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
g) Ministério da Defesa;
h) Ministério do Turismo;

i) Ministério da Ciência e Tecnologia;
j) Ministério das Relações Exteriores;
l) Ministério do Trabalho e Emprego;
m) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
n) Ministério da Previdência Social;
o) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
p) Ministério da Educação;
q) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
r) Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República;
s) Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República;
t) Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;
u) Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da Presidência da República.

II – 1 (um) representante de cada entidade a seguir indicada:

a) Banco do Brasil S.A.;
b) Caixa Econômica Federal (CEF);
c) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
d) Banco Nacional do Nordeste S.A. (BNB);
e) Banco da Amazônia S.A. (Basa);
f) Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobras); e
g) Agência Nacional de Águas (ANA).

III – representantes de entidades da sociedade civil organizada, a seguir indicados:

a) 15 (quinze) titulares de entidades e organizações dos movimentos sociais e dos trabalhadores da pesca e da aquicultura;
b) 10 (dez) titulares de entidades da área empresarial; e
c) 2 (dois) titulares de entidades da área acadêmica e de pesquisa.

§ 1º Os representantes de que tratam os incisos I e II, e seus respectivos suplentes, serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades representados.

§ 2º Os representantes de que trata o inciso III, e seus respectivos suplentes, serão indicados pelas entidades representadas, por solicitação do secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

§ 3º Participarão das reuniões, em caráter permanente, com direito a voz, os titulares das Subsecretarias e das Gerências Regionais da Secretaria Especial da Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

§ 4º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conape representantes de entidades de pesquisa das regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte, sempre que da pauta constarem assuntos de interesse das respectivas regiões.
§ 5º Poderão, ainda, ser convidados a participar das reuniões do Conape personalidades e representantes de órgãos públicos, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive do Ministério Público, e de entidades privadas, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.
§ 6º Os representantes de que tratam os incisos I a III, e seus respectivos suplentes, serão designados pelo secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

Art. 4º As entidades da sociedade civil organizada de que trata o inciso III do art. 3º serão eleitas em assembleia de cada segmento, convocada especialmente para esta finalidade.
§ 1º A eleição será convocada pelo Conape, por meio de edital, publicado no *Diário Oficial da União*, 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos seus membros.
§ 2º O regimento interno do Conape disciplinará as normas e os procedimentos relativos à eleição das entidades que comporão a sua estrutura.
§ 3º As entidades eleitas e os representantes indicados terão mandatos de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.
§ 4º O Ministério Público poderá acompanhar o processo de eleição das entidades que comporão a estrutura do Conape.
§ 5º O secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República indicará, em portaria, as entidades de que trata o inciso III do art. 3º, cujos representantes participarão do primeiro mandato do Conape.

Art. 5º Fica facultado ao Conape promover a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas constitutivos de sua agenda.

Art. 6º A estrutura de funcionamento e de deliberação do Conape compõe-se de:
I – Plenário;
II – Secretaria; e
III – comitês e grupos temáticos.
Parágrafo único. Os comitês e grupos temáticos serão instituídos pelo Conape e terão caráter permanente ou temporário, com o fim de promover estudos e elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidos à

composição plenária do conselho, que definirá no ato da sua criação os objetivos específicos, a composição e prazo para conclusão do trabalho.

Art. 7º O Plenário do Conape deliberará mediante propostas encaminhadas pelos conselheiros à Secretaria.
§ 1º O Conape deliberará mediante resoluções, por maioria simples dos presentes, tendo o seu presidente o voto de qualidade no caso de empate.
§ 2º As reuniões do Conape serão registradas em atas e divulgadas amplamente.
§ 3º Nos casos de relevância e urgência, o presidente do Conape poderá deliberar *ad referendum* do Plenário.

Art. 8º São atribuições do presidente do Conape:
I – convocar e presidir as reuniões do colegiado;
II – solicitar a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público;
III – constituir e organizar o funcionamento dos comitês e dos grupos temáticos e convocar as respectivas reuniões; e
IV – firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções.

Art. 9º À Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República caberá prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos de secretaria do Conape e seus comitês e grupos temáticos.

Art. 10. O regimento interno do Conape será aprovado pelo Plenário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua instalação, e as propostas de alteração deverão ser formalizadas perante a Secretaria do conselho, que as submeterá à decisão do colegiado.

Art. 11. A participação nas atividades do Conape, dos comitês e dos grupos temáticos será considerada função relevante, não remunerada.

Art. 12. As despesas com os deslocamentos dos membros integrantes do Conape, dos comitês e grupos temáticos poderão correr à conta de dotações orçamentárias da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

Art. 13. Para o cumprimento de suas funções, o Conape contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

Art. 14. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Dirceu de Oliveira e Silva

DECRETO Nº 5.231, DE 6 DE OUTUBRO DE 2004[238]

Dispõe sobre os princípios a serem observados pela administração pública federal na criação, organização e exploração de terminais pesqueiros públicos.

O presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 91, alínea *b*, do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º Este decreto dispõe sobre os princípios e regras a serem observados pela administração pública federal na criação, organização e exploração de terminais pesqueiros públicos.

Art. 2º Compete à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca[239] da Presidência da República criar, implementar, organizar, administrar, fiscalizar e apoiar os terminais pesqueiros públicos.
§ 1º A fiscalização sanitária do pescado e de seus derivados nos entrepostos e unidades de beneficiamento dos terminais pesqueiros públicos é da competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
§ 2º Ficam resguardadas as competências da autoridade portuária nas áreas e infraestruturas de proteção e acesso aquaviário utilizadas concomitantemente por portos organizados e terminais pesqueiros públicos.

Art. 3º Os terminais pesqueiros públicos são parte fundamental da infraestrutura aquícola e pesqueira do país e funcionarão como entrepostos de pesca nas áreas litorâneas ou ribeirinhas, de acordo com a necessidade e o interesse público.

Art. 4º Terminal pesqueiro público é a estrutura física construída e aparelhada para atender às necessidades das atividades de movimentação e armazenagem de pescado e de mercadorias relacionadas à pesca, podendo ser dotado de estruturas de entreposto de comercialização de pescado, de unidades de beneficiamento de pescado e de apoio à navegação de embarcações pesqueiras.

Art. 5º A área do terminal pesqueiro público é compreendida pelas instalações de apoio à atividade pesqueira, tais como, ancoradouros, docas, cais, pontes

238 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 7 de outubro de 2004.
239 Transformada em Ministério da Pesca e Aquicultura pela Lei nº 11.958, de 26-6-2009.

e *piers* de acostagem, terrenos, armazéns frigorificados, ou não, edificações, entrepostos e vias de circulação interna, bem como pela infraestrutura de proteção e acesso aquaviário ao terminal pesqueiro público, compreendendo guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio.
Parágrafo único. Compete à administração do terminal pesqueiro público, com apoio da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, a manutenção rotineira das áreas a que se refere o *caput*.

Art. 6º Na área do terminal pesqueiro público, somente poderão ser realizadas as seguintes atividades:
I – descarga, transporte, manuseio, classificação e pesagem de pescado;
II – beneficiamento, comercialização, estatística e armazenagem de pescado;
III – fabricação e armazenagem de gelo;
IV – comercialização de víveres, combustível, petrechos, energia elétrica, água e gelo para o abastecimento de embarcações pesqueiras;
V – aproveitamento industrial de resíduos e rejeitos do manuseio e do beneficiamento de pescado;
VI – reparos e manutenções de embarcações pesqueiras;
VII – formação, capacitação e qualificação de pessoal para o desempenho da atividade pesqueira e de apoio à atividade pesqueira;
VIII – serviços bancários, de comunicações, de alimentação e ambulatoriais destinados a atender aos usuários do terminal pesqueiro público;
IX – fiscalização e inspeção do exercício da atividade pesqueira e das questões trabalhista, sanitária, aduaneira, fazendária, ambiental e marítima, realizadas pelos órgãos competentes, que exercerão suas funções no terminal pesqueiro público de forma integrada e harmônica;
X – realizadas pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República; e
XI – definidas como de interesse do setor pesqueiro e que tenham aprovação do conselho do terminal pesqueiro de que trata o art. 11 e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

Art. 7º A administração do terminal pesqueiro público será realizada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, diretamente ou mediante contrato de arrendamento ou de permissão de uso celebrado com pessoa jurídica de direito público ou privado constituída e capacitada para este fim, respeitado o procedimento licitatório.

Art. 8º Independentemente do modelo estabelecido para a administração do terminal pesqueiro público, a sua gestão será participativa e, obrigatoriamente, deverá atender aos seguintes princípios:
I – responsabilidade social;
II – desenvolvimento sustentável;
III – impessoalidade na prestação de serviços;
IV – isonomia no atendimento aos usuários;
V – publicidade dos atos e decisões;
VI – preservação dos bens públicos; e
VII – supremacia do interesse público.

Art. 9º Cabe à administração do terminal pesqueiro público:
I – cumprir e fazer cumprir a legislação vigente e as cláusulas de eventual contrato;
II – fiscalizar, autorizar e suspender a execução das ações de apoio à atividade pesqueira descritas no art. 6º deste decreto, exceto aquelas executadas por entes públicos, zelando para que as atividades se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente, resguardada a competência da autoridade marítima;
III – assegurar aos usuários o gozo das vantagens decorrentes dos melhoramentos e aparelhamentos do terminal pesqueiro público;
IV – elaborar os termos do regimento interno do terminal pesqueiro público, no qual, obrigatoriamente, deverão constar os custos dos serviços prestados, horários de funcionamento, jornadas de trabalho dos seus funcionários e de eventuais prestadores de serviços, bem como a organização e regulamentação dos serviços de vigilância e segurança;
V – elaborar os termos do plano de desenvolvimento e zoneamento do terminal pesqueiro público;
VI – arrecadar as tarifas ou remunerações relativas aos serviços por ela prestados na área do terminal pesqueiro público;
VII – encaminhar proposta de sublocação de área para terceiros, nos casos em que a administração dos terminais estiver regida por contrato, à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, visando à implementação das atividades de apoio à pesca descritas nos incisos I a VIII e XI do art. 6º deste decreto;
VIII – fiscalizar a execução, ou executar diretamente, obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações de apoio à pesca do terminal pesqueiro público;

IX – adotar, no âmbito de sua competência, as medidas solicitadas pelas autoridades pesqueira, trabalhista, sanitária, fazendária, aduaneira, ambiental e marítima;
X – promover a remoção de embarcações, cascos de embarcações ou quaisquer outros materiais que, por sua natureza, possam prejudicar a movimentação de embarcações de pesca na área do terminal pesqueiro público;
XI – autorizar a entrada, a saída, a acostagem, a desacostagem, o fundeio e a movimentação de embarcações de pesca na área do terminal pesqueiro público, submetendo-se às decisões da autoridade marítima quando se tratar de navios da Marinha do Brasil, de embarcações em situação de risco ou necessitando de assistência imediata, informando a programação destes fatos aos demais órgãos públicos competentes; e
XII – realizar coleta de dados para a elaboração de estudos estatísticos sobre espécies, quantidades e valores de comercialização do pescado na área do terminal pesqueiro público.
§ 1º A suspensão de que trata o inciso II deste artigo se dará quando a atividade estiver oferecendo risco às pessoas ou à qualidade ou integridade econômica do pescado e seus derivados, destinados ao consumo humano, ou, ainda, infringindo normas do regimento interno.
§ 2º As competências deste artigo não afastam as da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, nem impedem que esta altere qualquer decisão da administração do terminal pesqueiro público.

Art. 10. Cabe à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, a partir de orientações da autoridade marítima e observado o disposto no § 2º do art. 2º:
I – estabelecer, manter e operar o balizamento e a dragagem do canal de acesso e da bacia de evolução do terminal pesqueiro público;
II – delimitar a área do terminal pesqueiro público, inclusive aquelas destinadas a fundeadouro, inspeções e a embarcações aguardando acostagem; e
III – estabelecer e divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas, incluindo o calado, das embarcações de pesca que poderão operar em função das limitações e características físicas do cais do terminal pesqueiro público e dos levantamentos batimétricos efetuados.

Art. 11. Os Conselhos dos Terminais Pesqueiros (CTP), organizados e constituídos em ato da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, são órgãos de consulta nas decisões do secretário Especial de

Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e integrado por um representante de cada um dos seguintes órgãos, entes federados e organizações:
I – Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, que os presidirá;
II – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
III – Ministério do Trabalho e Emprego;
IV – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
V – Ministério do Meio Ambiente;
VI – estado da federação em que se localiza o terminal pesqueiro público;
VII – município em que se localiza o terminal pesqueiro público;
VIII – administração do terminal pesqueiro público;
IX – pescadores profissionais artesanais;
X – pescadores profissionais industriais;
XI – armadores de pesca;
XII – empresários do setor pesqueiro; e
XIII – colônia de pesca do município em que se localiza o terminal pesqueiro público.
§ 1º Todo terminal pesqueiro público terá um CTP, ao qual caberá pronunciar-se sobre:
I – o regimento interno do terminal pesqueiro público;
II – a racionalização e a otimização do uso das instalações do terminal pesqueiro público;
III – o fomento, ação industrial e comercial da atividade pesqueira;
IV – o cumprimento, por parte da administração do terminal pesqueiro público, da legislação pesqueira, trabalhista, sanitária, aduaneira, fiscal, ambiental e marítima;
V – o plano de desenvolvimento e zoneamento do terminal pesqueiro público;
VI – as alterações dos custos dos serviços prestados no terminal pesqueiro público, em função da alteração das planilhas de custos;
VII – os programas de obras, aquisições e melhoramentos da infraestrutura;
VIII – os estudos objetivando compatibilizar o plano de desenvolvimento do terminal pesqueiro público com a política pesqueira estabelecida pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República;
IX – a sublocação de áreas do terminal pesqueiro público; e
X – as ações e obrigações da administração do terminal pesqueiro público e o cumprimento deste decreto, em especial quanto ao disposto no art. 8º.

§ 2º O quórum mínimo de aprovação dos pronunciamentos do CTP será de 7 (sete) membros.

Art. 12. As áreas definidas como terminais pesqueiros públicos que integravam parcial ou totalmente os portos organizados deverão ser descaracterizadas como tais em atos do Ministério dos Transportes.

Art. 13. A Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República editará os atos complementares necessários à execução deste decreto.

Art. 14. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de outubro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Dirceu de Oliveira e Silva

DECRETO Nº 5.377, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005[240]

Aprova a Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM).

O presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI, alínea *a*, do art. 84, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aprovada a Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM), na forma do anexo a este decreto.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Alencar Gomes da Silva

Anexo

1. INTRODUÇÃO

As diretrizes gerais para a Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM) foram baixadas pelo presidente da República em 1980. Nas mais de duas décadas transcorridas desde a promulgação da PNRM, os cenários nacional e internacional relativos aos mares, oceanos e zonas costeiras sofreram alterações notáveis, particularmente em relação à moldura jurídica global, em função, principalmente, da entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), em novembro de 1994. Assim sendo, tornou-se necessária a atualização da PNRM.

2. FINALIDADE

A PNRM tem por finalidade orientar o desenvolvimento das atividades que visem à efetiva utilização, exploração e aproveitamento dos recursos vivos, minerais e energéticos do mar territorial, da zona econômica exclusiva e da plataforma continental, de acordo com os interesses nacionais, de forma

240 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 24 de fevereiro de 2005.

racional e sustentável para o desenvolvimento socioeconômico do país, gerando emprego e renda e contribuindo para a inserção social.

A PNRM visa essencialmente:

- ao estabelecimento de princípios e objetivos para a elaboração de planos, programas e ações de governo no campo das atividades de formação de recursos humanos; no desenvolvimento da pesquisa, ciência e tecnologia marinha; e na exploração e aproveitamento sustentável dos recursos do mar; e
- à definição de ações para alcançar os objetivos estabelecidos nesta política.

3. RECURSOS DO MAR

Recursos do mar são todos os recursos vivos e não vivos existentes nas águas sobrejacentes ao leito do mar, no leito do mar e seu subsolo, bem como nas áreas costeiras adjacentes, cujo aproveitamento sustentável é relevante sob os pontos de vista econômico, social e ecológico.

Os recursos vivos do mar são os recursos pesqueiros e a diversidade biológica, incluindo os recursos genéticos ou qualquer outro componente da biota marinha de utilidade biotecnológica ou de valor para a humanidade.

Os recursos não vivos do mar compreendem os recursos minerais existentes nas águas sobrejacentes ao leito do mar, no leito do mar e seu subsolo, e os recursos energéticos advindos dos ventos, marés, ondas, correntes e gradientes de temperatura.

Inserem-se, ainda, entre os recursos em questão, as potencialidades do mar para as atividades de aquicultura marinha, turísticas, esportivas e de recreação.

A PNRM não contempla o transporte marítimo de cargas, que é objeto de políticas e normas legais específicas.

4. PRINCÍPIOS BÁSICOS

São princípios básicos da PNRM:

- a observância às orientações políticas e estratégicas da Presidência da República;

- a harmonização com as demais políticas nacionais e com o plano plurianual;
- a definição de prioridades para os programas e ações, conforme previsto no plano plurianual e, também, em função de sua contribuição para a defesa dos interesses nacionais e do desenvolvimento sustentável do país;
- a execução descentralizada e participativa, incentivando as parcerias da União, dos estados, dos municípios, do setor privado e da sociedade;
- a adoção do princípio da precaução na exploração e aproveitamento sustentável dos recursos do mar;
- a proteção da biodiversidade e do patrimônio genético existente nas áreas marinhas sob jurisdição nacional e zona costeira adjacente; e
- a observância dos compromissos internacionais assumidos pelo governo brasileiro.

5. DOCUMENTOS CONDICIONANTES

A PNRM é condicionada pelos seguintes instrumentos:

- Constituição Federal de 1988 e legislação nacional pertinente à matéria;
- Política Marítima Nacional; e
- atos internacionais dos quais o Brasil é signatário, em especial:
  - Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar;
  - Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica;
  - Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Agenda 21);
  - Convenções da Organização Marítima Internacional sobre a Prevenção da Poluição Marinha; e
  - Código de Conduta para a Pesca Responsável, da FAO.

6. OBJETIVOS

A PNRM tem como objetivos:

- promover a formação de recursos humanos;
- estimular o desenvolvimento da pesquisa, ciência e tecnologia marinhas; e

- incentivar a exploração e o aproveitamento sustentável dos recursos do mar, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e das áreas costeiras adjacentes.

7. ESTRATÉGIA

A estratégia é formada por um conjunto de ações a serem empreendidas para alcançar os objetivos da PNRM. As ações serão executadas sob a orientação e a coordenação dos órgãos integrantes da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (Cirm), de acordo com as suas competências específicas legalmente estabelecidas e em consonância com as orientações desse colegiado, estando agrupadas nas áreas a seguir, com as suas respectivas atribuições:

Formação de Recursos Humanos

- estimular a formação e o aperfeiçoamento de cientistas, técnicos e profissionais, nos diversos níveis, necessários à execução dos programas ligados aos recursos do mar;
- promover atividades voltadas ao desenvolvimento de mentalidade marítima e ambiental na população brasileira, consentâneas com os interesses nacionais de aproveitamento sustentável dos recursos do mar;
- fortalecer as instituições de ensino e pesquisa na área de ciências do mar no país, aproveitando a capacidade instalada e a vocação natural dessas instituições;
- ampliar o intercâmbio técnico-científico, interno e externo, visando à troca e difusão de dados e informações relacionadas com a formação de recursos humanos em ciência e tecnologia marinha, pesquisa, exploração e aproveitamento sustentável dos recursos do mar;
- incentivar a criação de instituições de ensino e pesquisa que se dediquem ao estudo do mar; e
- estimular a formação e o aperfeiçoamento de professores nos diversos níveis, necessários à implementação do currículo nas escolas dos sistemas de ensino, com vistas ao desenvolvimento de atividades sustentáveis de preservação ambiental e de recursos do mar.

1. Pesquisa, Ciência e Tecnologia Marinha

- promover estudos e pesquisas para conhecimento, inventário, avaliação do potencial, aproveitamento sustentável, gestão e ordenamento do uso dos recursos vivos e não vivos existentes nas áreas marítimas sob jurisdição e de interesse nacional;
- estabelecer, implantar e manter sistema nacional de monitoramento oceanográfico e climatológico marinho;
- promover pesquisas oceanográficas de larga escala, nas grandes bacias oceânicas, visando aos estudos das variações climáticas e da circulação oceânica, seus impactos nacionais e mudanças globais;
- estabelecer, implantar e manter sistema de coleta, processamento e disseminação de dados referentes aos recursos vivos do mar;
- promover o desenvolvimento e a difusão tecnológica, com vistas ao incremento da produção de pescado e à redução de desperdícios;
- estabelecer, implantar e manter sistema de coleta, processamento e disseminação de dados geofísicos e geológicos da Plataforma Continental Jurídica Brasileira (PCJB);
- induzir a participação brasileira nas atividades de pesquisa, exploração e aproveitamento dos recursos minerais da "área" (fundos marinhos fora das jurisdições nacionais);
- promover estudos e pesquisas para conhecimento, inventário e avaliação do potencial biotecnológico dos organismos marinhos existentes nas áreas marítimas sob jurisdição e de interesse nacional;
- estimular o intercâmbio de dados e informações científicas e tecnológicas entre instituições de ensino e pesquisa, em âmbitos nacional e internacional, referente aos recursos do mar, exploração e aproveitamento sustentável;
- estabelecer as condições para a cooperação internacional nas atividades de pesquisa, exploração e aproveitamento dos recursos do mar nas áreas marítimas sob jurisdição nacional; e garantir a efetiva participação brasileira em todas as fases dessas atividades;
- estimular o desenvolvimento de tecnologias e produção nacional de materiais e equipamentos necessários às atividades de pesquisa e exploração e aproveitamento sustentável dos recursos do mar;

- induzir projetos tecnológicos na área de recursos do mar, visando à efetiva inserção de instituições e empresas no esforço nacional de pesquisa, desenvolvimento e inovação em tecnologia marinha;
- fomentar a capacitação tecnológica nas instituições ligadas às ciências do mar, necessária ao desenvolvimento de estudos e pesquisas relacionadas aos recursos do mar, sua exploração e aproveitamento sustentável; e
- estimular o desenvolvimento de estudos no ensino fundamental sobre tecnologias e preservação do mar com vistas à conscientização dos alunos.

Exploração e Aproveitamento Sustentável dos Recursos do Mar

- promover a gestão integrada dos ambientes costeiro e oceânico, visando ao uso sustentável dos recursos do mar, e a proteção dos ecossistemas, da biodiversidade e do patrimônio genético, cultural e histórico das áreas marinhas sob jurisdição nacional;
- sugerir a atualização da legislação brasileira visando a sua aplicação em todos os aspectos concernentes aos recursos do mar, à gestão integrada das zonas costeiras e oceânicas e aos interesses marítimos nacionais;
- sugerir a fixação, com base nos melhores dados científicos disponíveis, de normas, critérios e padrões de uso para os recursos vivos do mar, com ênfase para as espécies sobre-explotadas ou ameaçadas de sobre-explotação;
- fomentar projetos e atividades que visem a assegurar, de forma sustentável, o aumento da disponibilidade dos recursos pesqueiros, provenientes da maricultura e da pesca, em águas jurisdicionais brasileiras;
- promover a elaboração de planos, programas e ações para orientar e estimular o desenvolvimento de atividades turísticas vinculadas ao mar e à zona costeira;
- incentivar as iniciativas públicas e privadas referentes ao turismo e às atividades de esporte e recreio praticadas nas águas jurisdicionais brasileiras;
- incorporar os princípios da sustentabilidade, sob o ponto de vista social, econômico, ambiental e cultural, em todos os programas, projetos e iniciativas para pesquisa, avaliação, exploração e aproveitamento dos recursos do mar;
- implementar programas e ações para a proteção do ambiente marinho e dos recursos do mar frente às atividades baseadas em terra;

- orientar, coordenar e controlar as negociações de financiamentos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais e organizações não governamentais que envolvam os recursos do mar;
- incentivar o aproveitamento sustentável, a exportação e o consumo dos produtos de origem marinha, bem como a agregação de valor a esses produtos; e
- fomentar no país a construção de embarcações, plataformas, boias atratoras, recifes artificiais e outros meios flutuantes e submersos para o ensino, a pesquisa, a exploração e o aproveitamento sustentável dos recursos do mar.

8. DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO

O governo brasileiro se reserva o direito de regulamentar, orientar, coordenar e controlar a investigação científica marinha, a preservação e a conservação do meio ambiente marinho, e a exploração e o aproveitamento sustentável dos recursos vivos, minerais e energéticos das águas jurisdicionais e da plataforma continental brasileira.

A PNRM se desdobrará em planos setoriais plurianuais.

Os planos setoriais da Cirm serão estruturados em programas e ações, em consonância com as normas do plano plurianual e do orçamento da União.

À Cirm, criada pelo Decreto nº 74.557, de 12 de setembro de 1974, e regida pelo Decreto nº 3.939, de 26 de setembro de 2001, compete:

- coordenar os assuntos relativos à consecução da PNRM;
- acompanhar os programas e ações decorrentes da PNRM e seus resultados; e
- propor atualizações à PNRM.

Os órgãos com representação na Cirm deverão:

- introduzir em seus planos e programas as partes que lhes couberem nas decisões e no planejamento elaborado no âmbito da Cirm, adotando as medidas necessárias à consecução dos objetivos da PNRM;
- promover criteriosa utilização dos órgãos e meios existentes, otimizando o aproveitamento da capacidade instalada e coordenando e integrando os

respectivos programas, de modo a evitar duplicidade de esforços e desperdícios de recursos; e

- priorizar os programas da Cirm nas iniciativas de fomento e incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico referentes aos recursos do mar.

DECRETO Nº 5.474, DE 22 DE JUNHO DE 2005[241]

Regulamenta a Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, que cria o Programa de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional (Profrota Pesqueira), institui o Grupo Gestor do Profrota Pesqueira e dá outras providências.

O presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, decreta:

Art. 1º São beneficiárias do Programa de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional (Profrota Pesqueira) as empresas pesqueiras industriais, assim definidas como sendo as pessoas jurídicas, as pessoas físicas equiparadas à pessoa jurídica e as cooperativas que se dediquem à atividade pesqueira, classificadas por porte, conforme abaixo:
I – microempresa: aquela com receita bruta anual de até R$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos);
II – pequena empresa: aquela com receita bruta anual acima de R$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos) até R$ 2.133.222,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e dois reais);
III – média empresa: aquela com receita bruta anual acima de R$ 2.133.222,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e dois reais) até R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais);
IV – grande empresa: aquela com receita bruta anual acima de R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais);
V – cooperativas e associações de miniprodutores: aquelas com pelo menos 70% (setenta por cento) do quadro social ativo constituído de miniprodutores;
VI – cooperativas e associações de pequenos produtores: aquelas que, não sendo cooperativas ou associações de miniprodutores, tenham seu quadro social ativo constituído por pelo menos 70% (setenta por cento) de mini e pequenos produtores;

241 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 23 de junho de 2005.

VII – cooperativas e associações de médios produtores: aquelas que, não sendo cooperativas ou associações de mini ou pequenos produtores, tenham seu quadro social ativo constituído por pelo menos 70% (setenta por cento) de mini, pequenos e médios produtores; e
VIII – cooperativas e associações de grandes produtores: aquelas que, não sendo cooperativas ou associações de mini, pequenos ou médios produtores, contem em seu quadro social ativo com a participação de grandes produtores.

Art. 2º Os financiamentos do Profrota Pesqueira destinam-se à construção, aquisição e modernização de embarcações.
§ 1º A construção e a simultânea equipagem de embarcações tem por objetivo:
I – a ampliação da frota dedicada à pesca oceânica; e
II – a substituição das embarcações da frota costeira ou continental, visando a sua renovação.
§ 2º A aquisição de embarcações construídas há no máximo 5 (cinco) anos tem por objetivo exclusivo a ampliação da frota oceânica.
§ 3º A modernização de embarcações tem por objetivo:
I – a conversão para readequação da embarcação e respectivo método de pesca, com abdicação da permissão de pesca original;
II – a adaptação para fins de reparo ou jumborização (aumento da capacidade de carga); e
III – a equipagem, compreendendo a aquisição e instalação de equipamentos ou petrechos de pesca.

Art. 3º Os financiamentos concedidos no âmbito do Profrota Pesqueira para a construção e a simultânea equipagem de embarcações, conforme previsto nos incisos I e II do § 1º do art. 2º, observarão as seguintes condições:
I – limite dos financiamentos: até noventa por cento dos itens financiáveis do projeto aprovado;
II – prazo de amortização: a ser definido de acordo com a capacidade de pagamento do beneficiário, observado o prazo máximo de 18 (dezoito) anos, incluído o prazo de carência, em parcelas anuais, iguais e sucessivas;
III – prazo de carência: até 3 (três) anos, incluído o prazo de construção;
IV – encargos: taxas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, para empresas, cooperativas e associações de grande porte; de 10% (dez por cento) ao ano, para empresas, cooperativas e associações de médio porte; e de 7% (sete por cento) ao ano, para micro e pequenas empresas e para cooperativas e associações de mini e pequeno porte;

V – bonificação por adimplemento sobre os encargos fixados, desde que as parcelas sejam pagas até o vencimento:

a) de 30% (trinta por cento), na construção de embarcação para substituição, quando houver deslocamento de atividade pesqueira sobre-explotadas, para a pesca de espécies sob menor pressão de captura;
b) de 20% (vinte por cento), nas operações de financiamento da construção de embarcações destinadas à captura de espécies subexplotadas ou ainda inexplotadas na ZEE (zona econômica exclusiva) e em águas internacionais; e

VI – *del-credere* de até 6% (seis por cento) ao ano, já incluído na taxa de juros, para fazer jus à remuneração e aos custos administrativos e tributários do agente financeiro.

Art. 4º Os financiamentos concedidos no âmbito do Profrota Pesqueira, para a aquisição de embarcações, construídas há no máximo 5 (cinco) anos, destinadas à ampliação da frota pesqueira oceânica, observarão as seguintes condições:
I – limite dos financiamentos: até 50% (cinquenta por cento) do valor do barco;
II – prazo de amortização: a ser definido de acordo com a capacidade de pagamento do beneficiário, observado o prazo máximo de até 14 (catorze) anos, incluído o prazo de carência, em parcelas anuais, iguais e sucessivas;
III – prazo de carência: 2 (dois) anos;
IV – encargos: taxas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, para empresas, cooperativas e associações de grande porte; de 10% (dez por cento) ao ano, para empresas, cooperativas e associações de médio porte; e de 7% (sete por cento) ao ano, para micro e pequenas empresas e para cooperativas e associações de mini e pequeno porte;
V – bonificação por adimplemento sobre os encargos fixados, desde que as parcelas sejam pagas até o vencimento, de 5% (cinco por cento), nas operações de financiamento da aquisição de embarcações destinadas à captura de espécies subexplotadas ou ainda inexplotadas na ZEE e em águas internacionais; e
VI – *del-credere* de até 6% (seis por cento) ao ano, já incluído na taxa de juros, para fazer jus à remuneração e aos custos administrativos e tributários do agente financeiro.

Art. 5º Os financiamentos concedidos ao amparo do Profrota Pesqueira para a modernização de embarcações, compreendendo a conversão, adaptação (reparos ou jumborização) e equipagem (aquisição de equipamentos ou petrechos de pesca), observarão as seguintes bases e condições:

I – limite dos financiamentos: até 90% (noventa por cento) dos itens financiáveis do projeto aprovado;

II – prazos de amortização e carência:

a) conversão e adaptação de embarcações para fins de jumborização (aumento da capacidade de carga) e conversão: de acordo com a capacidade de pagamento do beneficiário, amortização em até 10 (dez) anos, incluído o prazo de carência, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, sendo a carência de até 3 (três) anos, incluído o prazo de construção;
b) adaptação de embarcações para fins de reparo: de acordo com a capacidade de pagamento do beneficiário, amortização em até 5 (cinco) anos, incluído o prazo de carência, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, sendo a carência de até 2 (dois) anos, incluído o prazo da obra;
c) equipagem de embarcações, compreendendo a aquisição e instalação de equipamentos ou petrechos de pesca: de acordo com a capacidade de pagamento do beneficiário, amortização em até 5 (cinco) anos, incluído o prazo de carência, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, sendo a carência de até 2 (dois) anos, incluído o prazo da equipagem;

III – encargos: taxas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, para empresas, cooperativas e associações de grande porte; de 10% (dez por cento) ao ano, para empresas, cooperativas e associações de médio porte; e de 7% (sete por cento) ao ano, para micro e pequenas empresas e para cooperativas e associações de mini e pequeno porte;

IV – bonificação por adimplemento sobre os encargos fixados, desde que as parcelas sejam pagas até o vencimento:

a) de 30% (trinta por cento), nas operações de modernização da embarcação para conversão quando houver deslocamento de atividade pesqueira sobre-explotadas para pesca de espécies sob menor pressão de captura;
b) de 20% (vinte por cento), nas operações de modernização de embarcação para equipagem, que implique a substituição de equipamentos e petrechos de pesca de alto impacto ambiental e de grande potencial de risco à saúde dos trabalhadores; e

V – *del-credere* de até 6% (seis por cento) ao ano, já incluído na taxa de juros, para fazer jus à remuneração e aos custos administrativos e tributários do agente financeiro.

Art. 6º Nas operações de financiamento, além de serem permitidas as garantias usuais do crédito, deverão ser apresentadas uma ou mais das seguintes garantias:
I – alienação fiduciária da embarcação financiada;
II – arrendamento mercantil da embarcação financiada;
III – hipoteca da embarcação financiada;
[242]IV – hipoteca de outras embarcações;
[243]V – fundo de aval; e
[244]VI – Fundo de Garantia para a Construção Naval (FGCN), nos termos do inciso III do § 2º do art. 4º da Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008.
[245]*Parágrafo único.* (Revogado.)

[246]**Art. 7º** O risco pela operação poderá ser integralmente assumido pelo agente financeiro ou compartilhado com o Fundo Constitucional, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.
Parágrafo único. O *del-credere* do agente financeiro, no caso de compartilhamento do risco, será reduzido em percentual idêntico ao garantido pelos fundos constitucionais.

Art. 8º A bonificação por adimplemento sobre os encargos fixados nos arts. 3º, 4º e 5º não poderá ser cumulativa.
Parágrafo único. No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.

Art. 9º O cumprimento das condicionantes que dão direito à bonificação será acompanhado, avaliado, aferido e atestado pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca[247] da Presidência da República.

[248]**Art. 10.** Os limites financeiros anuais, no período de 2005 a 2015, para a concessão de financiamentos ao amparo do Profrota Pesqueira, por fonte de recursos, são os abaixo estabelecidos:

---

242 Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.746, de 22-1-2009.
243 Idem.
244 Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.746, de 22-1-2009.
245 Parágrafo revogado pelo Decreto nº 6.746, de 22-1-2009
246 Artigo com redação dada pelo Decreto nº 5.818, de 26-6-2006.
247 Transformada em Ministério da Pesca e Aquicultura pela Lei nº 11.958, de 26-6-2009.
248 *Caput* com redação dada pelo Decreto nº 6.746, de 22-1-2009.

I – até R$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais), quando os recursos forem provenientes do Fundo da Marinha Mercante (FMM);
II – até R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), quando os recursos forem oriundos do Fundo de Financiamento do Norte (FNO); e
III – até R$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), quando os recursos forem provenientes do Fundo de Financiamento do Nordeste (FNE).
Parágrafo único. Os limites estabelecidos neste artigo poderão ser anualmente revistos quando, no ano anterior, não forem efetivamente alcançados.

Art. 11. As despesas com a equalização das taxas dos financiamentos do Profrota Pesqueira, efetuadas com base na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ou índice oficial que vier a substituí-la, correrão à conta de dotações orçamentárias específicas alocadas no Orçamento Geral da União, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.
§ 1º O limite financeiro anual para efeito de equalização das taxas de financiamento do Profrota Pesqueira é de até R$ 32.550.000,00 (trinta e dois milhões e quinhentos e cinquenta mil reais).
§ 2º O limite previsto no § 1º poderá ser anualmente revisto em ato do Poder Executivo.

Art. 12. Os recursos do programa serão destinados, exclusivamente, à equalização de operações de financiamento, de modo a permitir:
I – a equalização das taxas dos contratos de financiamento, sem aplicação de bônus de adimplência, tendo por parâmetro a projeção da TJLP ou índice que vier a substituí-la, a ser disponibilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional;
II – a equalização do custo decorrente da concessão de bônus de adimplência aos tomadores de empréstimo; e
III – a equalização da volatilidade da TJLP, no cálculo da equalização mencionada no inciso I.
§ 1º Após a contratação de operações de financiamento, os correspondentes recursos relativos às equalizações citadas neste artigo serão liberados, pelo seu total, a valor presente e em parcela única.
§ 2º As condições operacionais da equalização serão especificadas em portaria conjunta do Ministério da Fazenda e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

Art. 13. Além de estarem sujeitos a análise econômico-financeira, os projetos e as propostas de construção, aquisição e modernização de embarcações deverão apresentar especificação técnica detalhada e atender aos seguintes requisitos:
I – homologação, pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, dos aspectos técnicos das propostas, bem como da habilitação do proponente para o desenvolvimento da atividade pretendida;
II – concessão de permissão prévia de pesca pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República; e
III – licença de construção ou conversão do barco emitida pelo Comando da Marinha.
Parágrafo único. As especificações técnicas de que trata o *caput* devem estar em consonância com manual técnico e ambiental, a ser elaborado conjuntamente pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa, e disponibilizado por aquela Secretaria Especial.

Art. 14. Os projetos e as propostas de construção, aquisição e modernização de embarcações no âmbito do Profrota Pesqueira deverão ser encaminhados, primeiramente, à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, para análise do mérito, habilitação e homologação, e posteriormente ao agente financeiro.
§ 1º Após os procedimentos pertinentes no âmbito da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, no caso de financiamentos com recursos do FMM, os projetos e propostas de construção, aquisição e modernização de embarcações no âmbito do Profrota Pesqueira deverão ser encaminhados ao Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante (CDFMM), para análise.
§ 2º Constitui pré-requisito à aprovação dos financiamentos pelos agentes financeiros:
[249]I – independentemente da fonte do recurso, a homologação prévia dos projetos pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República;
II – em se tratando de financiamento com recursos do FMM, a submissão e aprovação do projeto pela CDFMM; e

249 Inciso com redação dada pelo Decreto nº 5.818, de 26-6-2006.

III – em se tratando de financiamento com recursos do FNE e FNO, a análise econômico-financeira do agente do Fundo.

Art. 15. Fica criado o Grupo Gestor do Profrota Pesqueira, composto por um representante de cada órgão ou entidade a seguir indicados:
I – Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, que o coordenará;
II – Ministério do Meio Ambiente;
III – Ministério da Defesa;
IV – Ministério da Integração Nacional;
V – Ministério da Fazenda;
VI – Ministério dos Transportes;
VII – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
VIII – Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB);
IX – Banco da Amazônia S.A. (Basa); e
X – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).
Parágrafo único. Os membros e respectivos suplentes do Grupo Gestor serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades representados e designados pelo secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

Art. 16. Compete ao grupo gestor:
I – fixar as especificações das embarcações, por modalidade de pesca, a ser objeto de financiamentos, em consonância com o manual técnico ambiental, conforme disposto no parágrafo único do art. 13, observando as recomendações da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e do Ministério do Meio Ambiente;
II – detalhar as metas, para cada fonte de financiamento, observados os limites financeiros de que tratam os arts. 10 e 11;
III – distribuir o número de barcos por modalidade de pesca e região, de acordo com os termos fixados na Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, observado o disposto no inciso I e as recomendações da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e do Ministério do Meio Ambiente;
IV – propor a redefinição das metas do Profrota Pesqueira, observados os limites financeiros de que tratam os arts. 10 e 11, com as devidas justificativas, e observados os tetos fixados na Lei nº 10.849, de 2004;
V – determinar os procedimentos de controle das operações das embarcações financiadas;

VI – acompanhar, controlar e avaliar a execução do programa, de modo a assegurar o cumprimento dos seus objetivos e metas, propondo a reorientação das ações dos órgãos e entidades envolvidos, no tocante a seus aspectos técnicos e operacionais.

Parágrafo único. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação deste decreto, o grupo gestor deverá propor portaria conjunta à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e ao Ministério da Fazenda, para cumprimento do disposto nos incisos I a III.

Art. 17. A Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, o Ministério da Defesa, por intermédio do Comando da Marinha, e o Ministério do Meio Ambiente, por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), de acordo com suas respectivas competências, instituirão procedimentos específicos de controle e fiscalização das atividades das embarcações financiadas, com a publicação de relatórios anuais, de modo a assegurar o cumprimento das finalidades do Profrota Pesqueira.

Art. 18. Os casos omissos ou alterações nas condições de financiamento, incluindo o *del-credere* do agente financeiro, serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 19. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Fica revogado o Decreto nº 5.095, de 1º de junho de 2004.

Brasília, 22 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho

DECRETO Nº 5.583, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2005[250]

Regulamenta o § 6º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e dá outras providências.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, decreta:

Art. 1º Fica o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) autorizado a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.
§ 1º Excetuam-se dessa autorização os atos normativos conjuntos com outros ministérios ou secretarias integrantes da Presidência da República, assim como aqueles que envolvam instituição ou autoridade estrangeira.
§ 2º As normas estabelecidas pelo Ibama deverão obedecer às diretrizes, critérios e padrões definidos pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º O Ibama poderá delegar às gerências executivas, obedecida a jurisdição da respectiva gerência, competência para estabelecer atos normativos referentes a:
I – defeso, para proteção das migrações reprodutivas das espécies de águas continentais por período não superior a 3 (três) meses; e
II – suspensão das atividades pesqueiras em decorrência de desastres ambientais por período não superior a 14 (quatorze) dias.

Art. 3º Ficam convalidados os atos normativos relativos à gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros editados pelo Ibama, anteriores à publicação deste decreto.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de novembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marina Silva

250 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 17 de novembro de 2005.

DECRETO Nº 6.241, DE 19 DE OUTUBRO DE 2007[251]

Regulamenta os arts. 17, 18 e 19 da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, que trata da indenização aos proprietários de redes de espera do tipo caçoeira e compressores de ar utilizados para a pesca da lagosta, e da assistência financeira mensal aos pescadores impedidos de exercerem a pesca de lagostas, e dá outras providências.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, decreta:

Art. 1º A indenização aos proprietários das redes de espera do tipo caçoeira, conforme disposto no art. 17 da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, cuja utilização foi proibida para a pesca de lagostas das espécies *Panulirus argus* (lagosta vermelha) e *Panulirus laevicauda* (lagosta verde), será realizada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca[252] da Presidência da República, segundo os seguintes critérios:

I – a rede tipo caçoeira multifilamento, devidamente entralhada e na forma que se utilizava para pesca, incluindo pano, boias, chumbadas e cordas de entralhe, será indenizada ao preço de R$ 1,34 (um real e trinta e quatro centavos) o metro, considerando uma panagem mínima e contínua de 25 (vinte e cinco) metros e excluindo-se, para efeitos de medição, os espaços entre panagens vulgarmente chamados "bocas";

II – a rede tipo caçoeira monofilamento, devidamente entralhada e na forma que se usava para pesca, incluindo pano, boias, chumbadas e cordas de entralhe, será indenizada ao preço de R$ 0,30 (trinta centavos) o metro, considerando uma panagem mínima e contínua de 25 (vinte e cinco) metros e excluindo-se, para efeitos de medição, os espaços entre panagens vulgarmente chamados "bocas".

Art. 2º A indenização dos proprietários dos equipamentos do tipo compressor de ar, utilizados exclusivamente para a captura de lagostas das espécies

251 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 22 de outubro de 2007.

252 Transformada em Ministério da Pesca e Aquicultura pela Lei nº 11.958, de 26-6-2009.

Panulirus argus (lagosta vermelha) e *Panulirus laevicauda* (lagosta verde) por mergulho, conforme disposto no art. 18 da Lei nº 11.524, de 2007, será realizada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca.
§ 1º Para fazer jus à indenização, os proprietários deverão entregar os equipamentos, contando, minimamente, com compressor, polia, reservatório de ar (vulgarmente conhecido como "balão"), mangueira e válvula de respiração (também chamada "respirador" ou "segundo estágio").
§ 2º O cumprimento mínimo da mangueira referida no § 1º será de 50 (cinquenta) metros.
§ 3º O valor da indenização corresponderá a R$ 1.000,00 (mil reais) por equipamento.

Art. 3º A Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca disponibilizará um ponto de recebimento fixo na sede do escritório estadual do Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e Espírito Santo, onde ocorre a pesca da lagosta.
Parágrafo único. A Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca designará, além dos escritórios estaduais, unidades volantes que percorrerão os principais municípios pesqueiros dos estados, visando facilitar os procedimentos de entrega dos equipamentos de pesca a serem indenizados.

Art. 4º Os equipamentos de pesca referidos nos arts. 1º e 2º serão devidamente medidos, inutilizados, ensacados e lacrados na presença do proprietário a ser indenizado, que firmará recebido conforme modelo constante do Anexo I deste decreto.
Parágrafo único. Os equipamentos de pesca recolhidos pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca serão inutilizados e encaminhados para destinação final adequada.

Art. 5º Os proprietários dos equipamentos de pesca especificados nos arts. 1º e 2º terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação deste decreto, para entregar os referidos equipamentos à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca.
§ 1º As indenizações de que tratam os arts. 1º e 2º serão efetivadas por meio de instituição financeira oficial, mediante emissão de autorização de pagamento nominal e intransferível ao beneficiário assinada por pessoal credenciado pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca.

§ 2º Para efeitos documentais e de comprovação fiscal, os beneficiários das indenizações deverão apresentar, no ato de entrega dos materiais de pesca, o Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Art. 6º A indenização dos equipamentos de que tratam os arts. 1º e 2º não gerará direitos para futuros permissionamentos de barcos para a pesca de lagosta.

Art. 7º Os equipamentos de pesca referidos nos arts. 1º e 2º, bem como quaisquer outros petrechos apreendidos pelos órgãos de fiscalização, não serão objeto do pagamento de indenização.

Art. 8º Para fazer jus à assistência financeira mensal a que se refere o art. 19 da Lei nº 11.524, de 2007, os pescadores profissionais artesanais deverão atender aos seguintes requisitos:
I – constar da base de dados do seguro desemprego do Ministério do Trabalho e Emprego, ano base 2006, beneficiados em 2007;
II – comprovar, por meio de declaração, que está impedido de exercer a pesca da lagosta em razão das Instruções Normativas do Ibama nºs 138/2006 e 144/2007 e da Seap/PR nº 03/2007;
III – inscrever-se e frequentar os cursos de que trata o art. 12.
Parágrafo único. Aos pescadores profissionais artesanais beneficiados com a assistência financeira de que trata o *caput* é vedado o acesso ao seguro desemprego proveniente do defeso da pesca da lagosta no ano de 2007.

Art. 9º Os pescadores profissionais artesanais que se enquadrarem nos requisitos do art. 8º poderão se inscrever para os cursos referidos no art. 12 e para recebimento da assistência financeira nos escritórios estaduais da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca especificados no art. 3º.

Art. 10. Os pescadores profissionais artesanais, no ato de inscrição para recebimento da assistência financeira, deverão preencher o formulário de inscrição e a declaração de que estão impedidos de exercer a pesca da lagosta no ano de 2007 em razão das Instruções Normativas Ibama nºs 138/2006 e 144/2007 e da Seap/PR nº 01/2007, conforme modelo constante no Anexo II deste decreto.
§ 1º Os pescadores profissionais artesanais deverão, no ato da inscrição, anexar os seguintes documentos:
I – cópia do Registro Geral da Pesca (RGP) ou do protocolo do RGP;
II – cópia de documento de identidade com foto;
III – cópia do CPF;

IV – cópia da inscrição no Programa de Integração Social (PIS).
§ 2º O prazo para inscrição será de 17 (dezessete) dias a contar da data de publicação deste decreto.

Art. 11. A Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca publicará, no *Diário Oficial da União*, a relação dos pescadores que poderão receber a assistência financeira mensal, em até 23 (vinte e três) dias, contados da publicação deste decreto.

Art. 12. Para receber a assistência financeira mensal, os pescadores profissionais artesanais deverão se inscrever e frequentar curso de alfabetização ou de qualificação, conforme disposto no § 2º art. 19 da Lei nº 11.524, de 2007.
§ 1º Para a realização dos cursos de alfabetização e de qualificação, a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca poderá celebrar convênios e outros ajustes com entidades de direito público e privado;
§ 2º Os locais e os períodos de realização dos cursos de alfabetização e qualificação serão divulgados pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, juntamente com a relação dos pescadores profissionais artesanais que poderão receber a assistência financeira.
§ 3º Os cursos de alfabetização terão carga horária de 189 (cento e oitenta e nove) horas/aula, divididos em 3 (três) módulos.
§ 4º Os cursos de qualificação terão carga horária de 120 (cento e vinte) horas/aula, divididos em 3 (três) módulos.

Art. 13. As instituições executoras dos cursos de alfabetização e qualificação deverão encaminhar à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, ao final de cada módulo, a frequência dos pescadores matriculados no referidos cursos, para fins de comprovação.
§ 1º Para ter direito à assistência financeira, os pescadores inscritos deverão possuir frequência mínima mensal de 75% (setenta e cinco por cento) às aulas integrantes dos cursos de qualificação.
§ 2º As instituições executoras procederão ao pagamento da assistência financeira, após autorização da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca.

Art. 14. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de outubro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

Anexo I

RECIBO PARA INDENIZAÇÃO DAS REDES CAÇOEIRAS E COMPRESSORES DE AR

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca

Nº _____

RECIBO
INDENIZAÇÃO DE REDE DE CAÇOEIRA E COMPRESSORES DE AR

Eu, _____, CPF nº _____, atesto que entreguei o seguinte petrecho utilizado na pesca da lagosta:

- _____ metros de Rede de Caçoeira Monofilamento, no valor de R$ 0,30 o metro;
- _____ metros de Rede de Caçoeira Multifilamento, no valor de R$ 1,34 o metro;
- _____ compressor(es) utilizado(s) em mergulho, constando de _____ compressor(es), _____ polia(s), _____ reservatório(s) de ar, _____ metros de mangueira de mergulho e _____ válvula(s) de respiração.

Pela entrega recebi a autorização de Pagamento nº _____, no valor de R$ _____ (_____).

_____, _____ de _____ de 2007.

_____
Assinatura do Beneficiário

Anexo II

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA RECEBIMENTO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA MENSAL E PARTICIPAÇÃO NOS CURSOS DE QUALIFICAÇÃO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca

NOME: _____
Nº PIS:_____ CPF Nº _____
Nº DO RGP/PROTOCOLO DA SEAP: _____
ENDEREÇO: _____
MUNICÍPIO: _____ UF:_____

Anexar cópia dos documentos: identidade com foto, CPF, PIS, RGP ou protocolo

GRAU DE INSTRUÇÃO:
( ) ANALFABETO ( ) ATÉ 4ª SÉRIE INCOMPLETA
( ) 4ª SÉRIE COMPLETA
( ) 8ª SÉRIE INCOMPLETA ( ) 8ª SÉRIE COMPLETA
( ) 2º GRAU INCOMPLETO ( ) 2º GRAU COMPLETO
( ) SUPERIOR INCOMPLETO ( ) SUPERIOR COMPLETO

DECLARO QUE ESTOU IMPEDIDO DE EXERCER A PESCA DA LAGOSTA NO ANO DE 2007, EM RAZÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS IBAMA Nºs 138/2006 E 144/2007 E SEAP/PR Nº 03/2007.

_____ _____
Local e data Assinatura do pescador

.....

destacar/entregar ao pescador

ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS QUE _____ INSCREVEU-SE PARA RECEBIMENTO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA MENSAL E PARTICIPAÇÃO NOS CURSOS DE QUALIFICAÇÃO.

_____ _____
Local e data Nome e assinatura de quem recebeu a inscrição e carimbo da entidade

DECRETO Nº 6.440, DE 23 DE ABRIL DE 2008[253]

Promulga o Acordo Relativo à Implementação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, concluído em Nova York, em 29 de julho de 1994.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo Relativo à Implementação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, concluído em Nova York, em 29 de julho de 1994, por meio do Decreto Legislativo nº 270, de 4 de outubro de 2007;

Considerando que o governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação do referido protocolo em 25 de outubro de 2007; decreta:

Art. 1º O Acordo Relativo à Implementação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, concluído em Nova York, em 29 de julho de 1994, apenso[254] por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Samuel Pinheiro Guimarães Neto

253 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 24 de abril de 2008.

254 Texto do acordo está disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2008/decreto – 6440-23-abril-2008-574519-publicacaooriginal-97650-pe.html>.

DECRETO Nº 6.981, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009[255]

Regulamenta o art. 27, § 6º, inciso I, da Lei nº 10.683, de 2003, dispondo sobre a atuação conjunta dos ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 27, § 6º, inciso I, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, decreta:

Art. 1º Este decreto regulamenta a competência conjunta dos ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente para, sob a coordenação do primeiro, com base nos melhores dados científicos e existentes, fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros.
§ 1º As normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento definirão a forma de uso sustentável dos recursos pesqueiros em explotação ou a serem explotados pela pesca comercial, amadora e de subsistência.
§ 2º O disposto neste decreto não se aplica à normatização da atividade de aquicultura.

Art. 2º Para os efeitos deste decreto considera-se:
I – uso sustentável dos recursos pesqueiros: aquele que permite à geração atual suprir as suas necessidades pela pesca, sem comprometer a capacidade das gerações futuras em satisfazer as suas próprias, baseado em critérios sociais, ambientais, tecnológicos e econômicos;
II – plano de gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros: documento que estabelece as diretrizes para uso dos recursos pesqueiros, em uma unidade de gestão, podendo ser revisado periodicamente; e
III – unidade de gestão: compreende a espécie ou grupo de espécies, o ecossistema, a área geográfica, a bacia hidrográfica, o sistema de produção ou pescaria.

Art. 3º O sistema de gestão compartilhada do uso sustentável dos recursos pesqueiros tem o objetivo de subsidiar a elaboração e implementação das

255 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 14 de outubro de 2009.

normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros.
Parágrafo único. O sistema de gestão compartilhada será executado pelos ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente.

Art. 4º As normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento, em conformidade com as peculiaridades de cada unidade de gestão, deverão dispor sobre:
I – os regimes de acesso;
II – a captura total permissível;
III – o esforço de pesca sustentável;
IV – os períodos de defeso;
V – as temporadas de pesca;
VI – os tamanhos de captura;
VII – as áreas interditadas ou de reservas;
VIII – as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo; e
IX – a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.
Parágrafo único. Na ausência ou insuficiência de dados científicos, deverá ser aplicado o princípio da precaução para a definição de critérios e padrões de uso de que trata este artigo.

Art. 5º As normas, critérios, padrões e medidas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros serão estabelecidas em ato conjunto dos ministros de Estado da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, com base nos subsídios gerados pelo sistema de gestão compartilhada.
Parágrafo único. Os ministérios poderão estabelecer normas, critérios, padrões ou medidas de gestão, de forma conjunta, independentemente dos subsídios de que trata o *caput*, desde que de maneira fundamentada em dados técnicos e científicos.

Art. 6º Fica instituída a Comissão Técnica da Gestão Compartilhada dos Recursos Pesqueiros (CTGP), órgão consultivo e coordenador das atividades do sistema de gestão compartilhada, com a finalidade de examinar e propor medidas e ações inerentes às competências conjuntas de que trata este decreto.
§ 1º A CTGP será composta por:
I – 4 (quatro) representantes do Ministério da Pesca e Aquicultura; e
II – 4 (quatro) representantes do Ministério do Meio Ambiente.
§ 2º Os representantes da CTGP serão indicados pelo ministro titular do órgão respectivo e designados pelo ministro de Estado da Pesca e Aquicultura.

§ 3º A coordenação da CTGP caberá a um dos representantes do Ministério da Pesca e Aquicultura, indicado pelo respectivo ministro de Estado.
§ 4º Todos os representantes terão suplentes.
§ 5º O quórum de reunião da CTGP é o da maioria absoluta dos membros.
§ 6º Compete ao Ministério da Pesca e Aquicultura fornecer o apoio administrativo necessário para os trabalhos da CTGP.
§ 7º O coordenador da CTGP poderá convidar para participar das reuniões, somente com direito a voz, representantes de outros órgãos e entidades públicas, de organizações não governamentais e especialistas de notório saber sobre a temática de que trata a comissão.
§ 8º O Regimento Interno da CTGP será aprovado por meio de portaria conjunta dos ministros de Estado da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente.

Art. 7º Ato conjunto dos ministros de Estado do Meio Ambiente e da Pesca e Aquicultura poderá constituir comitês, câmara técnicas e grupos de trabalho vinculados ao CTGP, com caráter consultivo e de assessoramento. *Parágrafo único.* Os colegiados de que trata o *caput* deverão contar com representantes da sociedade civil e de outros entes da federação, nos termos constantes do ato de que trata o *caput*.

Art. 8º Todas as informações oriundas das pesquisas realizadas pelos ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, e dos seus órgãos especializados relativos ao uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a memória histórica existente, serão compartilhados entre os órgãos envolvidos.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de outubro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Carlos Minc
Altemir Gregolim

DECRETO Nº 7.024, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2009[256]

Regulamenta a alínea *e* do inciso XXIV do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea *e* do inciso XXIV do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, decreta:

Art. 1º A sanidade pesqueira e aquícola de que trata a alínea *e* do inciso XXIV do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, compreende as ações do Ministério da Pesca e Aquicultura que objetivem a saúde de organismos aquáticos sob cultivo, o controle de organismos aquáticos para fins ornamentais e a qualidade do pescado a ser utilizado como matéria-prima para fins de manipulação, processamento nos estabelecimentos industriais e venda direta ao consumidor.
Parágrafo único. Ficam mantidas as competências atribuídas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento relacionadas à sanidade pesqueira e aquícola e não alcançadas por este decreto.

Art. 2º Compete ao Ministério da Pesca e Aquicultura:
I – controlar, monitorar e fiscalizar a sanidade dos recursos pesqueiros:
a) no ambiente natural;
b) na aquicultura; e
c) no transporte e comércio desses recursos;
II – prevenir, controlar, monitorar e fiscalizar doenças e pragas dos recursos pesqueiros;
III – controlar, monitorar e fiscalizar a presença de contaminantes e resíduos naturais ou artificiais presentes nos recursos pesqueiros;
IV – controlar, monitorar e fiscalizar as condições higiênico-sanitárias das embarcações pesqueiras fornecedoras de matéria-prima para fins de processamento nos estabelecimentos industriais e venda direta ao consumidor, ressalvadas as embarcações que estiverem sob inspeção de outro órgão federal;

256 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 8 de dezembro de 2009.

V – controlar, monitorar e fiscalizar as condições para exercício das boas práticas sanitárias em infraestruturas de desembarque de pescado, ressalvadas aquelas que estiverem sob inspeção de outro órgão federal;
VI – promover a educação e a capacitação, no âmbito das competências de que trata este decreto; e
VII – participar de fóruns e comitês internacionais como membro ou órgão de assessoramento ou consulta técnica, no âmbito de suas competências.
Parágrafo único. Os recursos pesqueiros de que tratam os incisos I, II e III correspondem aos animais e aos vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência ou científica e pela aquicultura, conforme disposto no inciso I do art. 2º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

Art. 3º Compete ao Ministério da Pesca e Aquicultura a edição dos atos e normas complementares ao disposto neste decreto, observadas as competências atribuídas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do parágrafo único do art. 1º.
Parágrafo único. Os atos e normas complementares relativos a competências comuns dos ministérios da Pesca e Aquicultura e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento serão expedidos conjuntamente.

Art. 4º Para promoção e realização de ações que auxiliem na adequada execução do disposto neste decreto, o Ministério da Pesca e Aquicultura poderá firmar acordo de cooperação técnica com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
Parágrafo único. Para o exercício das competências de que trata este decreto, o Ministério da Pesca e Aquicultura também poderá firmar acordos de cooperação técnica com os demais órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Reinhold Stephanes
Altemir Gregolin

DECRETO Nº 7.077, DE 26 DE JANEIRO DE 2010[257]

Regulamenta a Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997, que concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997, decreta:

Art. 1º A subvenção econômica de que trata a Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997, equivalerá a percentual do preço de faturamento do óleo diesel na refinaria, sem a incidência do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).
§ 1º A subvenção econômica não poderá, em nenhuma hipótese, superar o valor da diferença entre os valores pagos por embarcações de pesca nacionais e estrangeiras, respeitadas as dotações orçamentárias específicas alocadas no orçamento geral da União, os limites de movimentação e empenho, bem como os limites de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.
§ 2º O valor da subvenção econômica de que trata o *caput* será de até 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento do óleo diesel na refinaria, sem a incidência do ICMS.

Art. 2º São beneficiários da subvenção econômica os proprietários, armadores ou arrendatários, pessoas físicas ou jurídicas, de embarcações de pesca nacionais.
§ 1º Equiparam-se aos beneficiários de que trata o *caput* as pessoas jurídicas brasileiras arrendatárias de barcos de pesca estrangeiros nos termos da legislação.
§ 2º Para habilitação e ressarcimento da subvenção econômica, os beneficiários poderão ser representados por federação ou colônia de pescadores, cooperativa de pesca, sindicato de armadores ou de pescadores e associações de armadores ou de pescadores.

Art. 3º Compete ao Ministério da Pesca e Aquicultura, responsável pelo pagamento da subvenção econômica:

257 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 27 de janeiro de 2010.

I – estabelecer cota anual de óleo diesel, quantificada em litros, por embarcação, tendo como base o consumo médio do combustível no último ano e a demanda presumível para o período de pesca;
II – publicar anualmente a cota de óleo diesel que couber a cada embarcação, bem assim o valor da subvenção de que trata o art. 1º;
III – publicar anualmente relação de fornecedores habilitados para fornecimento do óleo diesel às embarcações de pesca cadastradas no Ministério da Pesca e Aquicultura;
IV – registrar e controlar os pagamentos efetuados e gerenciar o provimento dos recursos necessários à concessão da subvenção econômica; e
V – formalizar acordos de cooperação com os estados objetivando estabelecer procedimentos operacionais de controle da concessão da subvenção econômica.

Art. 4º A concessão da subvenção econômica fica condicionada a que:
I – o estado do domicílio do fornecedor de óleo diesel tenha celebrado protocolo de adesão a convênio que o autorize conceder isenção do ICMS nas saídas de óleo diesel destinado a embarcações de pesca nacionais ou equiparadas;
II – o beneficiário esteja habilitado junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura a adquirir óleo diesel subvencionado;
III – o beneficiário comprove sua capacidade jurídica e regularidade fiscal;
IV – o fornecedor do óleo diesel às embarcações de pesca cadastradas esteja devidamente habilitado ao fornecimento do combustível, comprovando a sua regularidade fiscal; e
V – o óleo diesel subvencionado seja utilizado, exclusivamente, em embarcações de pesca nacionais ou equiparadas.

Art. 5º O beneficiário ou sua entidade representativa terá prazo máximo de 3 (três) meses, contados a partir do término do mês de referência das notas fiscais, para protocolar no Ministério da Pesca e Aquicultura o pedido de ressarcimento, acompanhado da planilha de cálculo do benefício, as notas fiscais e as respectivas Requisições de Óleo Diesel Eletrônicas (Rodes).
Parágrafo único. O pedido de ressarcimento de que trata o *caput* deverá ser acompanhado de relação escrita, contendo ainda:
I – nome do beneficiário;
II – CPF ou CNPJ do beneficiário;
III – nome da embarcação com sua inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira do Ministério da Pesca e Aquicultura;
IV – número e data das notas fiscais;

V – quantidade em litros e valor do combustível fornecido;
VI – valor da subvenção econômica pleiteada; e
VII – demais informações exigidas pelo Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 6º O pedido de ressarcimento protocolado pelo beneficiário será analisado pelo Ministério da Pesca e Aquicultura no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data do protocolo e, caso esteja de acordo, o pagamento da subvenção econômica, nos limites das cotas anuais, será feito diretamente às refinarias pelo Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 7º Após análise e pagamento da subvenção econômica pelo Ministério da Pesca e Aquicultura às refinarias credenciadas, estas efetivarão o pagamento final ao beneficiário ou sua entidade representativa, respeitadas as cotas anuais por embarcação e de acordo com o disposto no § 1º do art. 1º.

Art. 8º As refinarias deverão manter em seus arquivos uma via das notas fiscais emitidas pelos fornecedores, contendo no verso o atestado do beneficiário de recebimento do óleo diesel ao preço do mercado interno, deduzidos os valores do ICMS dispensado pelo estado e da subvenção econômica, sempre respeitados os limites estabelecidos pelo art. 1º.
Parágrafo único. Os documentos comprobatórios de que trata o *caput* deverão ser mantidos em boa ordem, no próprio lugar onde forem contabilizadas as operações, à disposição dos agentes incumbidos do controle interno e externo e dos órgãos ou entidades responsáveis pela subvenção econômica de que trata este decreto.

Art. 9º O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção da subvenção econômica de que trata este decreto, bem como a sua utilização indevida, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, implicam:
I – suspensão, pelo prazo de 1 (um) ano, dos direitos de obter subvenção econômica daqueles que extrapolarem os limites de suas respectivas cotas anuais de óleo diesel; e
II – cancelamento dos direitos à subvenção econômica, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, daqueles que reincidirem na infração de que trata o inciso I ou desviarem o combustível para outros fins que não os previstos neste decreto.
Parágrafo único. A aplicação da penalidade de cancelamento referida no inciso II será fundamentada em decisão motivada do ministro de Estado da Pesca e Aquicultura, observados os critérios para o julgamento administrativo estabelecidos em instrução normativa.

Art. 10. O Ministério da Pesca e Aquicultura estabelecerá, em instrução normativa, os procedimentos administrativos para operacionalização da concessão da subvenção econômica de que trata este decreto.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados os Decretos nºs 4.969, de 30 de janeiro de 2004, e 5.320, de 23 de dezembro de 2004.

Brasília, 26 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Altemir Gregolin

DECRETO Nº 8.424, DE 31 DE MARÇO DE 2015[258]

Regulamenta a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para dispor sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional artesanal que exerce sua atividade exclusiva e ininterruptamente.

A presidenta da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, decreta:

Art. 1º Este decreto regulamenta a concessão do benefício de seguro-desemprego ao pescador profissional que exerça sua atividade, exclusiva e ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, durante o período de defeso da atividade pesqueira para a preservação da espécie, de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.
§ 1º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o término do defeso anterior e o início do defeso em curso ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do defeso em curso, o que for menor.
§ 2º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.
§ 3º Entende-se como período de defeso, para fins de concessão do benefício, a paralisação temporária da pesca para preservação da espécie, nos termos e prazos fixados pelos órgãos competentes.
§ 4º O benefício será devido ao pescador profissional artesanal inscrito no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) e com licença de pesca concedida que exerça a pesca como atividade exclusiva, nos termos da legislação.
§ 5º O pescador profissional artesanal não fará jus a mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas.
§ 6º A concessão do benefício não será extensível aos trabalhadores de apoio à pesca artesanal, assim definidos em legislação específica, e nem aos componentes

258 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 1º de abril de 2015.

do grupo familiar do pescador profissional artesanal que não satisfaçam, individualmente, os requisitos e as condições estabelecidos neste decreto.
§ 7º O benefício do seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível.

Art. 2º Terá direito ao benefício do seguro-desemprego o pescador profissional artesanal que preencher os seguintes requisitos:
I – ter registro no RGP, com situação cadastral ativa decorrente de licença concedida, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, na condição de pescador profissional artesanal que exerce a pesca como atividade exclusiva, observada a antecedência mínima prevista no art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003;
II – possuir a condição de segurado especial unicamente na categoria de pescador profissional artesanal;
III – ter realizado o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso IV do *caput* do art. 5º;
IV – não estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa federal de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício de prestação continuada da Assistência Social ou da Previdência Social, exceto auxílio-acidente ou pensão por morte; e
V – não ter vínculo de emprego, ou outra relação de trabalho, ou outra fonte de renda diversa da decorrente da pesca.
§ 1º A comprovação da contribuição do segurado especial de que trata o inciso III do *caput* deverá ser feita nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, e do inciso IV do *caput* do art. 216 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio 1999, excluído o período de defeso, desde que não tenha havido comercialização de espécie alternativa não contemplada no ato que fixar o período de defeso.
§ 2º Desde que atendidos os demais requisitos previstos neste artigo, o benefício de seguro-desemprego será concedido ao pescador profissional artesanal cuja família seja beneficiária de programa de transferência de renda com condicionalidades, e caberá ao órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela manutenção do programa a suspensão do pagamento pelo mesmo período da percepção do benefício de seguro-desemprego.
§ 3º Para fins do disposto no § 2º, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) disponibilizará aos órgãos ou entidades da administração pública federal responsáveis pela manutenção de programas de transferência de renda

com condicionalidades as informações necessárias para identificação dos beneficiários e dos benefícios de seguro-desemprego concedidos, inclusive as relativas à duração, suspensão ou cessação do benefício.

Art. 3º Cabe ao INSS receber e processar os requerimentos, habilitar os beneficiários e decidir quanto à concessão do benefício de seguro-desemprego de que trata o art. 1º.
Parágrafo único. O interessado poderá requerer o benefício de seguro-desemprego em qualquer unidade da federação, independentemente de seu domicílio.

Art. 4º O prazo para requerer o benefício do seguro-desemprego do pescador profissional artesanal se iniciará 30 (trinta) dias antes da data de início do período de defeso e terminará no último dia do referido período.
Parágrafo único. Desde que requerido dentro do prazo previsto no *caput*, o pagamento do benefício será devido desde o início do período de defeso, independentemente da data do requerimento.

Art. 5º Para requerer o benefício de seguro-desemprego, o pescador deverá apresentar ao INSS:
I – documento de identificação oficial;
II – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
III – inscrição no RGP, com licença de pesca, emitida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, na condição de pescador profissional artesanal que exerce a pesca como atividade exclusiva, observada a antecedência mínima prevista no art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003;
IV – cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, ou cópia do comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e
V – comprovante de residência.
§ 1º Além de apresentar os documentos previstos no *caput*, o pescador profissional artesanal assinará declaração de que:
I – não dispõe de outra fonte de renda;
II – se dedicou à pesca das espécies e nas localidades atingidas pelo defeso, em caráter exclusivo e ininterrupto, durante o período compreendido entre o término do defeso anterior e o início do defeso em curso ou nos 12 (doze)

meses imediatamente anteriores ao início do defeso em curso, o que for menor; e
III – assume responsabilidade civil e criminal por todas as informações prestadas para fins da concessão do benefício.
§ 2º O Ministério da Pesca e Aquicultura disponibilizará ao INSS informações que demonstrem:
I – o exercício ininterrupto e exclusivo da atividade de pesca pelo pescador profissional artesanal, com a indicação das localidades em que a atividade foi exercida e das espécies pescadas; e
II – os municípios abrangidos pelo período de defeso e os municípios limítrofes.
§ 3º Ato do Ministério da Previdência Social poderá exigir outros documentos para a habilitação do benefício.
§ 4º O INSS poderá expedir atos complementares relativos ao reconhecimento e à manutenção do direito ao benefício, observado o disposto neste Decreto e no ato de que trata o § 3º.

Art. 6º O INSS cessará o benefício de seguro-desemprego nas seguintes hipóteses:
I – início de atividade remunerada ou de percepção de outra renda que seja incompatível com a percepção do benefício;
II – desrespeito ao período de defeso ou a quaisquer proibições estabelecidas em normas de defeso;
III – obtenção de renda proveniente da pesca de espécie alternativa não contemplada no ato que fixar o período de defeso;
IV – suspensão do período de defeso;
V – morte do beneficiário, exceto em relação às parcelas vencidas;
VI – início de percepção de renda proveniente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto auxílio-acidente ou pensão por morte;
VII – prestação de declaração falsa; ou
VIII – comprovação de fraude.
Parágrafo único. O INSS cessará o benefício quando constatar a ocorrência de hipótese prevista no *caput* ou quando for informado sobre sua ocorrência pelo órgão ou entidade pública competente.

Art. 7º No caso de indeferimento do requerimento de concessão de benefício ou no caso de cessação do benefício, o pescador profissional artesanal poderá interpor recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

§ 1º O prazo para interposição de recurso e para oferecimento de contrarrazões será de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.
§ 2º O processamento e o julgamento dos recursos seguirão o disposto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, e no regimento interno do CRPS.

Art. 8º Os recursos financeiros para o pagamento do benefício de seguro-desemprego ao pescador profissional artesanal serão provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).
§ 1º Compete ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) a gestão do pagamento dos benefícios e ao Ministério do Trabalho e Emprego a sua operacionalização, cabendo aos referidos órgãos a edição dos atos necessários a essas atividades.
§ 2º O INSS disponibilizará ao Ministério do Trabalho e Emprego as informações necessárias para a efetivação do pagamento.
§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego disponibilizará ao INSS e aos órgãos de que trata o § 3º do art. 2º as informações referentes à realização dos pagamentos aos beneficiários.
§ 4º O Ministério do Trabalho e Emprego e o INSS prestarão aos interessados informações relativas ao pagamento dos benefícios em seus próprios canais de atendimento.
[...]

Art. 11. Atos conjuntos dos Ministérios da Previdência Social, do Trabalho e Emprego e da Pesca e Aquicultura e de outros órgãos interessados estabelecerão os procedimentos e prazos para operacionalização das trocas de informações previstas neste decreto.

Art. 12. Este decreto aplica-se aos períodos de defeso iniciados a partir de 1º de abril de 2015.
Parágrafo único. Aos períodos de defeso iniciados até 31 de março de 2015, aplica-se o disposto na legislação anterior, inclusive quanto aos prazos, procedimentos e recursos e à competência do Ministério do Trabalho e Emprego para as atividades de recebimento e processamento dos requerimentos, habilitação dos beneficiários e apuração de irregularidades.

Art. 13. Ficam revogados o inciso III do § 14 e o § 17 do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 14. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Manoel Dias
Carlos Eduardo Gabas
Tereza Campello
Helder Barbalho

DECRETO Nº 8.425, DE 31 DE MARÇO DE 2015[259]

Regulamenta o parágrafo único do art. 24 e o art. 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para dispor sobre os critérios para inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira e para a concessão de autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade pesqueira.

A presidenta da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, no parágrafo único do art. 24 e no art. 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, decreta:

Art. 1º Este decreto dispõe sobre os critérios para inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) e para a concessão de autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade pesqueira, nos termos do parágrafo único do art. 24 e do art. 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.
§ 1º O RGP é o instrumento prévio que habilita a pessoa física ou jurídica e a embarcação de pesca ao exercício da atividade pesqueira no Brasil.
§ 2º A atividade pesqueira no Brasil só poderá ser exercida por pessoa física, jurídica e embarcação de pesca inscrita no RGP e que detenha autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade pesqueira.
§ 3º Compete ao Ministério da Pesca e Aquicultura as ações previstas no *caput*.

Art. 2º São categorias de inscrição no RGP:
I – pescador e pescadora profissional artesanal: pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no país, que exerce a pesca com fins comerciais de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, podendo atuar de forma desembarcada ou utilizar embarcação de pesca com arqueação bruta menor ou igual a 20 (vinte);
II – pescador e pescadora profissional industrial: pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no país, que exerce a pesca com fins comerciais, na

259 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 1º de abril de 2015.

condição de empregado ou empregada ou em regime de parceria por cotas-partes em embarcação de pesca com qualquer arqueação bruta;
III – armador e armadora de pesca: pessoa física ou jurídica que apresta embarcação própria ou de terceiros para ser utilizada na atividade pesqueira, pondo-a ou não a operar por sua conta;
IV – embarcação de pesca: aquela pertencente a pessoa física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que opera, com exclusividade, em uma ou mais das seguintes atividades:

a) pesca;
b) aquicultura;
c) conservação do pescado;
d) processamento do pescado;
e) transporte do pescado; e
f) pesquisa de recursos pesqueiros;

V – pescador amador ou esportivo e pescadora amadora ou esportiva: pessoa física, brasileira ou estrangeira, que pratica a pesca com finalidade de lazer ou desporto, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, sem fins comerciais;
VI – aquicultor e aquicultora: pessoa física ou jurídica que exerce a aquicultura com fins comerciais;
VII – empresa pesqueira: pessoa jurídica, constituída de acordo com a legislação, que se dedica, com fins comerciais, ao exercício da atividade pesqueira;
VIII – trabalhador e trabalhadora de apoio à pesca artesanal: pessoa física que, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, exerce trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, de reparos em embarcações de pesca de pequeno porte ou atua no processamento do produto da pesca artesanal; e
IX – aprendiz de pesca: pessoa física com mais de 14 (quatorze) e menos de 18 (dezoito) anos que atua de forma desembarcada ou embarcada como tripulante em embarcação de pesca, observadas as legislações trabalhista, previdenciária, de proteção à criança e ao adolescente e as normas da autoridade marítima.
Parágrafo único. A pessoa jurídica registrada nas categorias de aquicultor ou de armador de pesca estará automaticamente inscrita na categoria empresa pesqueira.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, e os proprietários ou responsáveis pelas embarcações de pesca deverão solicitar, ao Ministério da Pesca e Aquicultura, a inscrição no RGP em uma das categorias previstas no art. 2º e a concessão de autorização, permissão ou licença para exercer atividade pesqueira no Brasil.
Parágrafo único. Ficam dispensados da inscrição de que trata o *caput*:
I – pescadores e pescadoras de subsistência que praticam da atividade de pesca com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica;
II – pescadores amadores e pescadoras amadoras que utilizam linha de mão ou caniço simples; e
III – índios e índias que praticam a atividade pesqueira para subsistência.

Art. 4º O pedido de inscrição no RGP será dirigido às Superintendências Federais da Pesca e Aquicultura (SFPA) ou aos escritórios regionais do Ministério da Pesca e Aquicultura da unidade da federação em que o interessado ou interessada reside ou possui domicílio.
Parágrafo único. O pescador e a pescadora profissional artesanal deverão informar, em seu pedido de inscrição no RGP, se exercem a pesca como atividade exclusiva, principal ou subsidiária, na forma de ato conjunto do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério da Previdência Social.

Art. 5º Para o exercício da atividade pesqueira, observadas as regras de ordenamento e do uso sustentável dos recursos pesqueiros, o Ministério da Pesca e Aquicultura poderá conceder:
I – permissão de atividade pesqueira, para:
- a) transferência de propriedade da embarcação ou de modalidade de pesca;
- b) construção, transformação e importação de embarcações de pesca; e
- c) arrendamento de embarcação estrangeira de pesca;

II – autorização de atividade pesqueira, para:
- a) operação de embarcação de pesca;
- b) realização de torneios ou gincanas de pesca amadora; e
- c) coleta, captura e transporte, por aquicultor e aquicultora, de organismos aquáticos silvestres com finalidade de reposição de plantel de reprodutores e de cultivo de moluscos aquáticos e macroalgas; e

III – licença de atividade pesqueira, para:
- a) pescador e pescadora profissional artesanal;

b) pescador e pescadora profissional industrial;
c) pescador amador ou esportivo e pescadora amadora ou esportiva;
d) aquicultor e aquicultora;
e) armador e armadora de pesca;
f) instalação e operação de empresa pesqueira;
g) trabalhador e trabalhadora de apoio à pesca artesanal; e
h) aprendiz de pesca.

Art. 6º Para obtenção de autorização, permissão ou licença de atividade pesqueira, o interessado ou interessada deverá entregar no pedido de inscrição no RGP:
I – formulário preenchido;
II – documentos definidos em ato do Ministério da Pesca e Aquicultura; e
III – comprovante do pagamento de taxa prevista no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.
§ 1º A obtenção de autorização, permissão ou licença não exime o interessado ou a interessada do cumprimento das demais normas aplicáveis ao exercício da atividade a ser realizada.
§ 2º No ato da concessão de autorização, permissão ou licença, o Ministério da Pesca e Aquicultura orientará os interessados e as interessadas sobre os procedimentos adicionais que deverão adotar, inclusive junto aos demais órgãos de fiscalização, visando ao exercício regular de suas atividades.
§ 3º Os documentos a serem exigidos no pedido de renovação de autorização, permissão ou licença de atividade pesqueira serão definidos em ato do Ministério da Pesca e Aquicultura.
§ 4º Para fins de comprovação das subcategorias dispostas no parágrafo único do art. 4º, o Ministério da Pesca e Aquicultura poderá, a qualquer tempo, solicitar documentos complementares para comprovar o exercício da atividade pesqueira do pescador ou pescadora profissional artesanal.

Art. 7º Caso o pedido de inscrição no RGP seja deferido e a autorização, permissão ou licença seja concedida, o interessado ou interessada receberá carteira de pescador ou pescadora profissional ou certificado de registro referente à autorização, à licença ou à permissão de atividade pesqueira.
Parágrafo único. Os documentos comprobatórios da inscrição no RGP e da obtenção de autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade pesqueira referidos no *caput* terão validade em todo o território nacional.

Art. 8º Os documentos comprobatórios da inscrição no RGP e da obtenção de autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade pesqueira referidos no *caput* do art. 7º terão validade:
I – de até 2 (dois) anos para permissão, contados da data de expedição;
II – de 1 (um) ano para autorização, contado da data de expedição; e
III – de acordo com cada categoria para licença, desde que comprovado o cumprimento das obrigações e o exercício da atividade pesqueira no prazo definido em ato do Ministério da Pesca e Aquicultura.
§ 1º Os pedidos de prorrogação de permissão e de autorização deverão ser apresentados ao Ministério da Pesca e Aquicultura até 30 (trinta) dias antes do final do prazo de vigência.
§ 2º A autorização concedida para realização de torneios ou gincanas de pesca amadora terá validade equivalente ao período de duração do evento informado no pedido.
§ 3º A licença de pescador profissional estrangeiro ou pescadora profissional estrangeira terá validade equivalente ao período concedido na autorização de trabalho no país, respeitado o prazo previsto para cada categoria de licença.
§ 4º A licença de pescador amador ou pescadora amadora terá validade máxima de 1 (um) ano.

Art. 9º Qualquer modificação ou alteração das condições ou dados constantes de autorização, permissão ou licença de atividade pesqueira concedida deverá ser comunicada pelo interessado ou interessada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua ocorrência, ao SFPA ou ao Escritório Regional do Ministério da Pesca e Aquicultura da unidade da federação que o concedeu, por meio de requerimento instruído com documentação comprobatória.
Parágrafo único. O não atendimento do disposto no *caput* poderá acarretar o cancelamento do ato administrativo concedido.

Art. 10. A não comprovação do exercício da atividade pesqueira ou o descumprimento das obrigações definidas em ato do Ministério da Pesca e Aquicultura poderá ensejar o cancelamento da autorização, permissão ou licença de atividade pesqueira.

Art. 11. Este decreto não se aplica às seguintes hipóteses previstas no art. 25 da Lei nº 11.959, de 2009:
I – concessão para exploração por particular de infraestrutura e de terrenos públicos destinados à exploração de recursos pesqueiros;
II – permissão:

a) para o exercício de aquicultura em águas públicas;
b) para importação de espécies aquáticas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; e
c) para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União;

III – autorização para operação de embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca esportiva; e
IV – cessão para uso de espaços físicos em corpos-d'água sob jurisdição da União, dos estados e do Distrito Federal, para fins de aquicultura.

Art. 12. A pesquisa pesqueira será objeto de portaria conjunta do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, sem prejuízo do disposto no art. 30 da Lei nº 11.959, de 2009.

Art. 13. O Ministério da Pesca e Aquicultura poderá expedir atos complementares necessários à aplicação deste decreto.

Art. 14. A inscrição no RGP não isenta o interessado de:
I – estar regularmente cadastrado no Cadastro Técnico Federal para a realização da atividade pesqueira;
II – possuir habilitação certificada pela autoridade marítima, caso opere embarcação em caráter profissional;
III – ter autorização para o exercício de atividade profissional no país, no caso de pessoas físicas estrangeiras; e
IV – observar a legislação referente a povos e terras indígenas.

[260]**Art. 15.** Este decreto entra em vigor 105 (cento e cinco) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Izabella Mônica Vieira Teixeira
Helder Barbalho

260 Artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.467, de 15-6-2015.

LISTA DE OUTRAS NORMAS E INFORMAÇÕES DE INTERESSE

Leis

LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950
Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.
Publicação: *DOU*-1 de 19-12-1950.

LEI DELEGADA Nº 10, DE 11 DE OUTUBRO DE 1962
Cria a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca e dá outras providências.
Publicação: *DOU*-1 de 12-10-1962; retificação: *DOU*-1 de 16-10-1962.
Observação: essa lei delegada não foi explicitamente revogada, mas a Sudepe foi extinta pela Lei nº 7.735, de 1989.

LEI Nº 7.661, DE 16 DE MAIO DE 1988
Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.
Publicação: *DOU*-1 de 18-5-1988.

LEI Nº 7.735, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1989
Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.
Publicação: *DOU*-1 de 23-2-1989.

LEI Nº 7.889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989
Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.
Publicação: *DOU*-1 de 24-11-1989.

LEI Nº 9.537, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997
Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.
Publicação: *DOU*-1 de 12-12-1997.

LEI Nº 10.893, DE 13 DE JULHO DE 2004
Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e o Fundo da Marinha Mercante (FMM), e dá outras providências.
Publicação: *DOU*-1 de 14-7-2004.

LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO 2005
Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam Organismos Geneticamente Modificados (OGM) e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança (PNB), revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.
Publicação: *DOU*-1 de 28-3-2005.

LEI Nº 11.786, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008
Autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval (FGCN) para a formação de seu patrimônio; altera as Leis nºs 9.365, de 16 de dezembro de 1996, 5.662, de 21 de junho de 1971, 9.019, de 30 de março de 1995, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 6.704, de 26 de outubro de 1979, e 9.818, de 23 de agosto de 1999; e dá outras providências.
Publicação: *DOU*-1 de 26-9-2008.

LEI Nº 12.068, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009
Institui o Dia do Pescador Amador [comemorado em 29 de junho, data em que também se comemora o Dia do Pescador Profissional, embora não haja norma legal neste sentido].
Publicação: *DOU*-1 de 30-10-2009.

LEI Nº 12.531, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011
Institui o Dia Nacional da Aquicultura [comemorado em 20 de março].
Publicação: *DOU*-1 de 5-12-2011.

LEI Nº 12.820, DE 5 DE JUNHO DE 2013
Institui o Dia Nacional do Engenheiro de Pesca a ser comemorado na data de 14 de dezembro.
Publicação: *DOU*-1 de 6-6-2013.

Decretos

DECRETO Nº 1.697, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1995
Cria o Grupo-Executivo do Setor Pesqueiro (Gespe), e dá outras providências.
Publicação: *DOU*-1 de 14-11-1995.

DECRETO Nº 5.300, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004
Regulamenta a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências.
Publicação: *DOU*-1 de 8-12-2004.

DECRETO Nº 5.591, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005
Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição, e dá outras providências.
Publicação: *DOU*-1 de 23-11-2005.

DECRETO Nº 5.996, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006
Dispõe sobre a criação do Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF) de que trata a Lei n° 11.326, de 24 de julho de 2006, e o art. 13 da Lei n° 11.322, de 13 de julho de 2006, para as operações contratadas sob a égide do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), e dá outras providências.
Publicação: *DOU*-1 de 21-12-2006.

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008
Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.
Publicação: *DOU*-1 de 23-7-2008.

DECRETO Nº 6.678, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2008
Aprova o VII Plano Setorial para os Recursos do Mar [definindo as diretrizes e prioridades para o setor, no período de 2008 a 2011].
Publicação: *DOU*-1 de 9-12-2008.

DECRETO Nº 6.698, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008
Declara as águas jurisdicionais marinhas brasileiras santuário de baleias e golfinhos do Brasil.
Publicação: *DOU*-1 de 18-12-2008.

DECRETO Nº 6.972, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009
Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Pesca e Aquicultura, e dá outras providências.
Publicação: *DOU*-1 de 30-9-2009.

Instruções normativas

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE Nº 5, DE 21 DE MAIO DE 2004
Reconhece como espécies ameaçadas de extinção e espécies sobre-explotadas ou ameaçadas de sobre-explotação os invertebrados aquáticos e peixes constantes dos anexos.
Publicação: *DOU*-1 de 28-5-2004.

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA Nº 6, DE 19 DE MAIO DE 2011
Estabelece normas e procedimentos para a inscrição e licenciamento de pessoas físicas ou jurídicas no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), na categoria de aquicultor.
Publicação: *DOU*-1 de 20-5-2011.

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA Nº 6, DE 29 DE JUNHO DE 2012
Estabelece normas, critérios e procedimentos para a inscrição de pessoas físicas no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), nas categorias de pescador profissional artesanal e pescador profissional industrial.
Publicação: *DOU*-1 de 3-7-2012.

Portais

Embrapa
www.embrapa.br/pesca-e-aquicultura

Ministério da Pesca e Aquicultura
www.mpa.gov.br

edições câmara

A série Legislação reúne textos legais sobre temas específicos, com o objetivo de facilitar o acesso da sociedade às normas em vigor no Brasil.

Por meio de publicações como esta, a Câmara dos Deputados cumpre a missão de favorecer a prática da cidadania e a consolidação da democracia no país.

Conheça outros títulos da Edições Câmara
no portal da Câmara dos Deputados:
www.camara.leg.br/editora

CÂMARA DOS DEPUTADOS